

# Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, abril / junho de 2022.

## Acórdãos

**7132 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPREENDA TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ARTIGO 69, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha descumpra o disposto nos artigos 8º, § 5º; e 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, independentemente da existência de movimentação financeira, configura irregularidade que, por si só, justifica a desaprovação das contas porque prejudica a atividade de fiscalização financeira sob responsabilidade desta Justiça Especializada.

2. A irregularidade decorrente da ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha pode ensejar tão somente a aprovação das contas com ressalvas desde que, no caso, a análise técnica tenha se baseado nas informações dos extratos eletrônicos enviados pela respectiva instituição financeira diretamente à Justiça Eleitoral através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), na forma do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Após o encerramento da fase de diligências, não se admite a juntada de documentos com objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

4. A juntada de documentos com o recurso, em sede de prestação de contas, somente é admissível desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedida à parte oportunidade para se manifestar a respeito do eventual vício existente, o que não configura a hipótese dos autos. Precedentes.

5. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600727-95.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 01.04.2022.*

**7133 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PELO PROS. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Não se admite a juntada de documentos após o encerramento da instrução processual, mormente quando já se tenha dado prévia oportunidade para tanto, tendo em vista que operada a preclusão temporal, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e jurisprudência firmada nesta Corte Eleitoral.

2. A não apresentação da mídia eletrônica ao cartório eleitoral enseja o julgamento das contas como não prestas, uma vez que estão ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha.

3. Não provimento do recurso eleitoral, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

*Recurso Eleitoral nº 0600475-95.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 01.04.2022.*

**7134 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO E AIJE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA O NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA TESTEMUNHA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. "AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA UTILIZAÇÃO DE PROVAS". JUNTADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA AIJE SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA TRÂMITE CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA AMBOS OS FEITOS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DO PROGRAMA SOCIAL (DENTISTA SEM FRONTEIRAS) EM TROCA DE VOTOS. OCORRÊNCIA ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROGRAMA IDEALIZADO E MANTIDO PELA INVESTIGADA, COM AMPLIAÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DA INVESTIGADA AO PROGRAMA. PROMESSA. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM INDIVIDUAL À ELEITORA. INSUMOS ODONTOLÓGICOS. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO**

**ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA CANDIDATA. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.**

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.
2. Não há litispendência entre Representação e AIJE, tendo em vista que as ações possuem fundamentos jurídicos distintos. Precedentes do TSE.
3. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio, em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.
4. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunha em momento posterior, quando (1) não houve comprovação de justo motivo para o não comparecimento dela à audiência e (2) não houve indicação dela no momento da apresentação da contestação, razão pela qual consumou-se a preclusão.
5. É desnecessário pedido da parte para compartilhamento de provas em ações eleitorais que versam sobre os mesmos fatos e, nesse sentido, a providência de realizar uma única audiência para a Representação e para a AIJE, além de observar o princípio da celeridade e economia processual, atende à regra do artigo 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97.
6. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de programa social, no caso, do "Dentistas Sem Fronteiras", idealizado e custeado com recursos da candidata e, ainda, com associação direta da imagem dela ao projeto, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral.
7. Verifica-se a gravidade da conduta no enorme alcance do programa filantrópico, que necessitou de um espaço maior em razão do crescimento da demanda nos meses de junho e julho de 2018 e, portanto, em período pré-eleitoral, circunstância confirmada pela recepcionista da clínica odontológica, quando declarou que o movimento no local aumentou drasticamente após o aluguel da sala pelo coordenador de campanha da Investigada. Soma-se a isso, o fato de não ter havido notícia de continuidade do projeto após o referido pleito.
8. Constitui captação ilícita de sufrágio a candidata prometer vantagem individual consistente em insumos odontológicos à eleitora determinada, durante o período eleitoral e por meio do coordenador de campanha, pessoa com quem mantém forte vínculo político.
9. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
10. Procedência da Representação, para aplicar sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à representada, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos

Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Representação nº 0601707-34.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.04.2022.

7135 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO E AIJE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA O NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA TESTEMUNHA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. "AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA UTILIZAÇÃO DE PROVAS". JUNTADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA AIJE SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA TRÂMITE CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA AMBOS OS FEITOS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DO PROGRAMA SOCIAL (DENTISTA SEM FRONTEIRAS) EM TROCA DE VOTOS. OCORRÊNCIA ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROGRAMA IDEALIZADO E MANTIDO PELA INVESTIGADA, COM AMPLIAÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DA INVESTIGADA AO PROGRAMA. PROMESSA. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM INDIVIDUAL À ELEITORA. INSUMOS ODONTOLÓGICOS. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA CANDIDATA. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. Não há litispendência entre Representação e AIJE, tendo em vista que as ações possuem fundamentos jurídicos distintos. Precedentes do TSE.

3. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio, em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.

4. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunha em momento posterior, quando (1) não houve comprovação de justo motivo para o não comparecimento dela à audiência e (2) não houve indicação dela no momento da apresentação da contestação, razão pela qual consumou-se a preclusão.

5. É desnecessário pedido da parte para compartilhamento de provas em ações eleitorais que versam sobre os mesmos fatos e, nesse sentido, a providência de realizar uma única audiência para a Representação e para a AIJE, além de observar o princípio da celeridade e economia processual, atende à regra do artigo 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97.

6. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de programa social, no caso, do "Dentistas Sem Fronteiras", idealizado e custeado com recursos da candidata e, ainda, com associação direta da imagem dela ao projeto, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral.

7. Verifica-se a gravidade da conduta no enorme alcance do programa filantrópico, que necessitou de um espaço maior em razão do crescimento da demanda nos meses de junho e julho de 2018 e, portanto, em período pré-eleitoral, circunstância confirmada pela recepcionista da clínica odontológica, quando declarou que o movimento no local aumentou drasticamente após o aluguel da sala pelo coordenador de campanha da Investigada. Soma-se a isso, o fato de não ter havido notícia de continuidade do projeto após o referido pleito.

8. Constitui captação ilícita de sufrágio a candidata prometer vantagem individual consistente em insumos odontológicos à eleitora determinada, durante o período eleitoral e por meio do coordenador de campanha, pessoa com quem mantém forte vínculo político.

9. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

10. Procedência da Representação, para aplicar sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à representada, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601730-77.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.04.2022.*

**7136 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. FALHA GRAVE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é

irregularidade de natureza grave capaz de ensejar a desaprovação das contas. Precedentes desta Corte.

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600674-20.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 20.04.2022.*

**7137 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2019. ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS. INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DE VALORES. DILIGÊNCIA. DEFESA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO CONTÁBIL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. INOVAÇÃO EM TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ARTIGO 36, §§ 10 E 11, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. DESPROVIMENTO.**

1. Embora os órgãos partidários possam apresentar documentos e realizar diligências para sanear irregularidades a qualquer tempo, desde que não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas, esta garantia não se aplica na hipótese de não atendimento das diligências determinadas pelo juiz no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado (art. 36, §§ 10 e 11, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600102-76.2020.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 20.04.2022.*

**7138 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. INÉRCIA. PERDA DO RECEBIMENTO DA QUOTA. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

*Prestação de Contas nº 0600010-70.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.04.2022.*

**7139 – RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO. FRAUDE. PERCENTUAL DE GÊNERO. EFETIVAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. EFEITOS APÓS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS. NECESSIDADE. PROVAS SUBSTANCIAIS. PECULIARIDADES LOCAIS. DIFÍCIL ACESSO. BAIXO PODER AQUISITIVO. FATORES ADVERSOS IMPEDITIVOS DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO.**

1. A mera alegação de que o partido arregimentou mulheres com o intuito de burlar o percentual mínimo de gêneros não caracteriza ilícito eleitoral, pois esse é o objetivo da norma: oportunizar aos diversos gêneros participação no processo democrático de escolha de mandatários eletivos.

2. A fraude ao percentual de gênero se concretiza no registro de candidatura, mas seus efeitos são mais facilmente visualizados após o pleito, quando os elementos indiciários se tornam palpáveis, tais como ausência de votos, a não realização de atos de campanha, a inexistência de arrecadação de recursos e gastos eleitorais (prestação de contas aparece sem lançamentos).

3. Somente indícios não são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, devendo o contexto ser consubstanciado por provas robustas, pois em locais remotos com extrema dificuldade no acesso e com amplo conhecimento de seu baixo poder aquisitivo, as dificuldades podem até mesmo levar à desistência da campanha.

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600001-08.2021.6.03.0001, Rel. Juiz Augusto Leite, 25.04.2022.*

**7140 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO. OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATA DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL. MULTA ELEITORAL.**

1. As opiniões e críticas proferidas em programação normal de emissoras de rádio e televisão, em que pese permitidas durante o período eleitoral, devem atender aos limites da informação jornalística.

2. A vedação disposta no art. 45, III da Lei das Eleições restringe o conteúdo da programação normal da emissora, cuja inobservância, em caso de se apresentar manifestação eleitoral, ocasiona sanção de multa.

3. A jurisprudência do TSE reconhece que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram garantias de caráter absoluto, vedando-se às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política, a favor ou contra determinado candidato ou partido político, fora do horário eleitoral gratuito.

4. Desprovido do recurso.

*Recurso Eleitoral nº 0600467-27.2020.6.03.0004, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.04.2022.*

**7141 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EXTEMPORANEIDADE. ANÁLISE DAS PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Ocorre a preclusão quando o ato processual não é praticado no momento processual próprio, nem é demonstrada a existência de óbice para sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e para assegurar a segurança das relações jurídicas, razão pela qual os documentos apresentados a destempo não merecem ser analisados. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional.

2. A ausência de comprovação relativa à aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pelo partido enseja a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos referidos valores.

3. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600739-15.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.04.2022.*

**7142 - RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES**

**2020. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO. FORMA RESUMIDA. VÍCIO DE ATIVIDADE OU JUÍZO. DECISÃO. FUNDAMENTOS DIVERSOS. INTERDEPENDÊNCIA. BALIZA PRINCIPAL. SUFICIENTE APONTAMENTO. AFASTAMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MÍDIAS ELETRÔNICAS. INTIMAÇÃO REGULAR. DESPROVIMENTO.**

1. A dialeticidade recursal requer a indicação de suposto vício de atividade ou juízo na decisão combatida, ainda que de maneira sintética, desta forma, fica afastada a ocorrência de irregularidade formal na petição.

2. Havendo mais de um fundamento jurídico apontado no apelo, é suficiente estar sendo combatido aquele que se mostra principal quando há relação de interdependência entre eles.

3. Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos ou da mídia eletrônica em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas (Precedentes do TSE).

4. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600625-76.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Augusto Leite, 25.04.2022.*

**7143 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA PARCIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO À ATUAÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha descumpra o disposto nos artigos 8º, § 5º; e 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, independentemente da existência de movimentação financeira, configura irregularidade que, por si só, justifica a desaprovação das contas porque prejudica a atividade de fiscalização financeira sob responsabilidade desta Justiça Especializada.

2. A irregularidade decorrente da ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha pode ensejar tão somente a aprovação das contas com ressalvas desde que, no caso, a análise técnica tenha se baseado nas informações dos extratos eletrônicos enviados pela respectiva instituição financeira diretamente à Justiça Eleitoral através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), na forma do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso parcialmente provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600791-11.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 27.04.2022.*

**7144 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS. ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO EXCEDENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A não observância dos limites de 10% e 20% do total de gastos de campanha, respectivamente, com alimentação de pessoal a serviço da campanha e com aluguel de veículos automotores, previstos nos incisos I e II do art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade que enseja a devolução do excedente ao erário.
2. Inaplicabilidade dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a determinação de devolução de recursos. Precedentes desta Corte.
3. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600394-34.2020.6.03.0011, Rel. Juiz João Lages, 27.04.2022.*

**7145 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO NAS DESPESAS COM PESSOAL. CONTAS DESAPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.**

1. A juntada de documentos na fase recursal, após devidamente intimado nos autos para fazê-lo anteriormente, não comporta conhecimento, porquanto operada a preclusão temporal, consoante a posição jurisprudencial consolidada nesta Corte e nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O não detalhamento de despesas com pessoal fere o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, evidenciando a irregularidade na aplicação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e é falha grave que compromete a regularidade das contas, impondo a sua desaprovação, bem como o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional.
3. Tendo a parte recorrente alterado a verdade dos fatos, utilizando-se de afirmação falsa de que o documento constava anteriormente nos autos e não teriam sido analisados pelo juízo a quo, é devida aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC.
4. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600596-23.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.04.2022.*

**7146 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PARECER PRELIMINAR. INTIMAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM.**

1. A intimação da parte por intermédio de advogado que não está regularmente habilitado nos autos por procuração configura cerceamento de defesa por erro in procedendo e eiva de nulidade os atos instrutórios subsequentes, conforme a regra do art. 281 do Código de Processo Civil.
2. Recurso eleitoral provido para acolher a preliminar de nulidade a partir do ato de intimação do parecer técnico preliminar e determinar o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para prosseguimento da instrução.

*Recurso Eleitoral nº 0601594-79.2020.6.03.0010, Rel. Juiz João Lages, 27.04.2022.*

**7147 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTAS**

**JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.**

*Petição nº 0600101-63.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 28.04.2022.*

**7148 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS PARCIAIS. OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS. SANEAMENTO EM CONTAS FINAIS. DESPESA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO NÃO FISCAL. ART. 60, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. A intempestividade no envio de relatórios financeiros e a omissão no registro de receitas ou despesas em prestação de contas parcial implica na desaprovação das contas quando, no caso concreto, o exame das contas finais demonstre que a extensão da falha e do comprometimento no exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral justifiquem a medida. Circunstâncias que justificam a desaprovação não identificadas no caso concreto.
2. Considera-se comprovado o gasto eleitoral de prestação de serviço por pessoa física mediante recibo (documento não fiscal), desde que o documento contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços (art. 60, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
3. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas nº 0600142-64.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 28.04.2022.*

**7149 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VÍCIO QUE SE AMOLDA EM ABSTRATO ÀS HIPÓTESES DE CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. VIÉS DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.**

1. A alegação da existência de erro no procedimento, com potencial prejuízo ao devido processo legal, é matéria de ordem pública que se amolda à hipótese de erro que pode ser enfrentada por meio de embargos de declaração. Precedentes.
2. Os embargos de declaração, como modalidade recursal de integração, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição ou modificação de ato judicial regularmente proferido.
3. O viés protelatório dos embargos, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral, mormente quando a alegação é absolutamente dissociada da situação fática dos autos.
4. Embargos de declaração rejeitados e declarados protelatórios, com aplicação de multa.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600181-95.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.04.2022.*

**7150 – REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSOS DE FONTES VEDADAS OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DEFERIDO.**

*Petição nº 0600106-16.2020.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 29.04.2022.*

**7151 - AGRAVO REGIMENTAL. CONTAS DE ELEIÇÃO JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. TUTELA PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu (art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis.

3. O art. 7º, § 1º e incisos, do Código Eleitoral apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, as quais apenas são exigidas por ocasião do Registro de Candidatura.

4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração. Precedentes do TRE-AP e do TSE.

5. Agravo Regimental desprovido.

*Agravo Regimental na Petição nº 0600008-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.04.2022.*

**7152 – ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.**

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que se alude o artigo 83, § 2º, inciso V, alíneas a, b, c e d, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.

3. Pedido de regularização deferido.

*Petição nº 0600034-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 13.05.2022.*

**7153 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. APRESENTAÇÃO PARCIAL. PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. INADMISSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A apresentação parcial das peças elencadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017 consubstancia falha de natureza grave, porquanto prejudica a análise das contas, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas.

2. A não aplicação do percentual mínimo legal de recursos oriundos do Fundo Partidário de Participação das Mulheres em programas com o respectivo objetivo é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas e a determinação de restituição ao Tesouro Nacional.

3. Ocorre a preclusão quando o ato processual não é praticado no momento processual próprio, nem é demonstrada a existência de óbice para sua realização oportuna, em face do caráter jurisdicional da prestação de contas e para assegurar a segurança das relações jurídicas, razão pela qual os documentos apresentados a destempo não merecem ser analisados. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional.

4. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600090-68.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 16.05.2022.*

**7154 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE GASTOS COM PROGRAMA E DIFUSÃO DE POLÍTICA FEMININA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117. ANISTIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS.**

1. Ao contrário do alegado pelo embargante, os percentuais mínimos exigidos na aplicação do Fundo Partidário para candidaturas femininas e de pessoas negras são calculadas à razão da proporção dessas candidaturas em relação às demais, na literalidade do que dispõe o § 4º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, portanto, não se limitando a um teto mínimo.

2. Com o advento da Emenda Constitucional nº 117/2022, que anistia todos os partidos políticos que sofreram sanção por consequência do não cumprimento do dever de aplicar o percentual mínimo, por gênero e raça, de recursos do Fundo Partidário, torna-se necessária a integração do julgado àquela norma, dessa forma, exclusivamente para afastar a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600138-27.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.05.2022.*

**7155 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO**

**TSE Nº 23.546/2017. DOCUMENTOS INTEGRALMENTE APRESENTADOS. REGULARIDADE. ART. 46, INCISO I, DA NORMA DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Atestada a regularidade das contas a partir da apresentação integral da documentação prevista na norma de regência e do cumprimento de todas as exigências e formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.546/2017, é imperiosa a aprovação.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600078-54.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 19.05.2022.*

**7156 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES. APLICAÇÃO DA EC Nº 117. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. Admite-se, excepcionalmente, o conhecimento de documentos comprobatórios após a fase de diligência para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que simples aferição é capaz de esclarecer os apontamentos, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligência complementar, e assim evitar desnecessário enriquecimento sem causa do poder público.

2. De acordo com a determinação contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, nos exercícios anteriores à data de sua promulgação, é vedada a condenação dos Partidos Políticos em razão do não cumprimento do percentual mínimo a ser utilizado nos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício, devendo ser assegurada, no entanto, pela Justiça Eleitoral, a utilização desses valores nas eleições subsequentes.

3. A ausência de registro de informações e de apresentação de documentos relativos à movimentação de recursos no exercício financeiro compromete a regularidade das contas porque prejudica a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada

4. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600083-76.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.05.2022.*

**7157 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096 /95 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. O acervo probatório constante nos autos foi o suficiente para se inferir a materialidade das despesas referentes à contratação de material publicitário, exigida no inciso I do § 7º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017, posto que, ainda que sete das vinte oito mídias tenham apresentado defeito, o prestador de contas apresentou outras vinte e uma regulares, de modo que é suficientemente atestável não somente a capacidade do fornecedor de produzir as peças publicitárias contratadas, mas também a confiabilidade das notas fiscais apresentadas.

2. À vista da quantidade de erros apontados pela Unidade Técnica nas escriturações das contas partidárias, o conjunto de falhas minam a sua confiabilidade, razão pela qual devem ser

desaprovadas as contas, nos termos da alínea "a" do art. 46 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

3. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600063-85.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.05.2022.*

**7158 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REGULARES. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 0600154-78.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 19.05.2022.*

**7159 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. FALHA DE NATUREZA GRAVE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A ausência de comprovação de regularidade de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário viola o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.546/2017 e implica na determinação de recolhimento dos recursos aplicados irregularmente ao Tesouro Nacional.

2. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600131-69.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 20.05.2022.*

**7160 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA E OS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.**

1. A ausência de comprovação, por documento fiscal idôneo, da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC enseja a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à AGU, para fins de cobrança (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

2. Índícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública serão diretamente encaminhados ao órgão do Ministério Público (art. 91, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

3. O conjunto das falhas existentes compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

*Prestação de Contas nº 0600136-57.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 20.05.2022.*

**7161 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS AS DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. Súmula nº 26 do TSE.

2. As peças e documentos juntados em momento posterior à emissão do parecer conclusivo do Ministério Público Eleitoral não comportam conhecimento, porquanto operada a preclusão temporal, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Recurso não conhecido.

*Recurso Eleitoral nº 0600629-31.2020.6.03.0001, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.05.2022.*

**7162 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. DESAPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISPENSA. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS. FORMA SIMPLIFICADA. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. SETOR TÉCNICO. ANÁLISE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. NOTAS FISCAIS. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO.**

1. A forma simplificada de prestação de contas de eleição não autoriza a dispensa de documentos considerados essenciais para a análise da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

2. A litigância de má-fé resta demonstrada quando o interessado junta notas fiscais extemporaneamente e, posteriormente, alega negligência do setor técnico na análise documental, tentando se aproveitar da própria desídia processual que levou à preclusão do direito.

3. Recurso desprovido.

*Recurso Eleitoral nº 0600682-91.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Augusto Leite, 20.05.2022.*

**7163 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1. Notificado o Partido para cumprir a obrigação de prestar contas, deixando transcorrer o prazo inerte, a medida que se impõe é o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 46, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017, c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504 /1997.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 6.032, em 05/12/2019, conferiu interpretação conforme a Constituição ao § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 para fixar que a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas tão somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.

3. Suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

4. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 0600013-25.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 23.05.2022.*

**7164 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE E**

**TESOUREIRO. DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO § 8º DO ART. 96 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NULIDADE. PROVIMENTO.**

1. O § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que, em sendo identificada a ausência de procurador habilitado nos autos de prestação de contas, dever-se-á promover a citação pessoal do candidato ou, em caso de partido político, os seus Presidente e Tesoureiro.

2. Ante a inexistência de citação do partido omissa, seja o seu Presidente ou Tesoureiro, para corrigir sua representação processual, resta evidenciada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão que julgou as contas do partido recorrente como não prestadas.

3. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade da sentença e retornar os autos ao juízo a quo para a devida citação.

*Recurso Eleitoral nº 0600703-67.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 23.05.2022.*

**7165 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO FISCAL OU OUTRO MEIO IDÔNEO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.**

1. Além do documento fiscal, a comprovação dos gastos eleitorais poderá ser feita por quaisquer meios idôneos de prova, tais como os previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600563-18.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Matias Neto, 23.05.2022.*

**7166 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que a assinatura eletrônica é a única forma de identificação inequívoca do signatário da petição, vinculando o advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, de modo que o subscritor da peça assinada e enviada eletronicamente deverá ter procuração nos autos". Precedente do STJ: AgInt no AREsp nº 1729212/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/04/2021.

2. Transcorrido o prazo assinalado para que fosse corrigido o vício na representação processual - permanecendo, por conseguinte, a ausência de procuração em nome de quem, titular do certificado digital, interpôs o recurso eleitoral -, conclui-se pela inadmissão do apelo (CPC, art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único).

3. Recurso eleitoral não conhecido.

*Recurso Eleitoral nº 0600744-37.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Mário Júnior, 23.05.2022.*

**7167 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL**

**ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO DE NÃO VOTO. OFENSA À HONRA OU IMAGEM. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa exige a presença de pedido explícito de não voto; grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato; ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
2. Recurso não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600119-15.2020.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 23.05.2022.*

**7169 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO RECONHECIDA. GASTO COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO OU DE ALUGUEL DE VEÍCULO. FALHA INSANÁVEL. VALOR MÓDICO DO GASTO REPUTADO COMO IRREGULAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A juntada de documentos após o momento oportuno previsto na norma de regência somente se justifica quando: (i) se tratar de novas falhas sobre as quais o prestador não teve oportunidade específica de se manifestar ou (ii) na hipótese de documentos novos que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC. Por se tratarem os autos de processo judicial, os prazos das partes são próprios e se submetem à preclusão (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º). Precedente do TSE: PC nº 15453/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/04/2021. Precedentes do TRE/AP: REI 060038827, Rel. Juiz João Lages, DJe 09/03/2022, e RE nº 060052266, Rel. Matias Neto, DJe de 08/09/2021.
2. Nos termos da jurisprudência do TSE, "[c]onfigura falha insanável, que enseja a desaprovação das contas, o candidato declarar gastos com combustível sem, contudo, registrar a cessão ou o aluguel dos veículos respectivos, porquanto comprometida a regularidade do ajuste" (AgR-AI nº 060778505/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/09/2020).
3. Embora, de um lado, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assevere que a ausência de registro de cessão ou de aluguel de veículo, para fazer frente a gasto com combustível, em tese, é apta à desaprovação das contas, é certo que, de outro lado, o próprio TSE "tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto (até 1.000 UFIRs) ou percentual inexpressivo (até 10% do total da arrecadação ou despesa)" (AgR-REspEI nº 060036195/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).
4. O gasto reputado como irregular (R\$ 220,00) representa 22% do total de recursos financeiros arrecadados (R\$ 1.000,00). O valor percentual é elevado, todavia o valor absoluto é diminuto, o que enseja aprovação das contas com ressalvas, com determinação de devolução do valor aplicado de forma indevida, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, c/c o art. 79, § 1º, da mesma norma.
5. Recurso eleitoral parcialmente provido para reformar a decisão a quo e, assim, julgar as contas aprovadas com ressalvas.

*Recurso Eleitoral nº 0600562-48.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Mário Júnior, 25.05.2022.*

**7168 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DESRESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. GASTO IRREGULAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS NÃO PROVADOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se do exercício da função e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral de candidaturas, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a igualdade da disputa. Precedente do TSE: AgR-RO-EI nº 060293645/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/02/2022.
2. De acordo com a jurisprudência do TSE, "[o] abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultuosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (AI nº 68543/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 50, de 19/03/2021).
3. No caso, a sentença deve ser mantida, pois não se provaram os seguintes fatos, em benefício de candidaturas: (i) desrespeito reiterado às medidas sanitárias durante a campanha eleitoral; (ii) omissão de agente público; e (iii) gasto irregular. Logo, não há que se falar em comprometimento do Pleito.
4. Recurso eleitoral não provido para, assim, manter incólume a bem lançada decisão a quo.

*Recurso Eleitoral nº 0600492-46.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Mário Júnior, 25.05.2022.*

**7170 - AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Consoante disposto nos arts. 58 e 47, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é possível que os órgãos partidários postulem a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências impostas pelo julgamento das contas como não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.
2. O mencionado pedido de regularização não é capaz de suspender a determinação de devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, e cuja aplicação não foi comprovada ou foi julgada irregular.
3. Muito embora a regularização da situação de inadimplência da agremiação possa ser condicionada à restituição integral dos valores ao Tesouro Nacional, a norma de regência concomitantemente dispõe acerca da possibilidade de parcelamento do montante a ser devolvido, o que, por conseguinte, autoriza o deferimento da regularização requerida, ainda que no curso do parcelamento. Precedente desta Corte.
4. Com os demais requisitos preenchidos, plenamente possível a antecipação da tutela requerida.
5. Agravo não provido.

*Agravo Regimental na Petição nº 0600110-25.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.05.2022.*

**7171 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ART. 42, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO. FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. "A não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é irregularidade de natureza grave capaz de ensejar a desaprovação das contas, uma vez que a norma, com tal imposição, última a preservação do equilíbrio financeiro entre os candidatos para que disputem em igualdade de condições" (RE nº 060066033, Rel. Juiz Rivaldo Valente, DJe de 02/07/2021).

2. Falha grave, que representa montante expressivo, tanto em termos absolutos quanto em termos percentuais, afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

3. Recurso eleitoral não provido para, assim, manter incólume a decisão a quo.

*Recurso Eleitoral nº 0600700-15.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Mário Júnior, 27.05.2022.*

**7172 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. APROVADA COM RESSALVAS. DESPESA COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELACIONADOS COM PROCESSOS CONTENCIOSOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTADA A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS. PROVIMENTO.**

1. O § 10 do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 dispõe que não devem ser considerados como gastos eleitorais o pagamento de honorários advocatícios relacionados a processos jurisdicionais contenciosos. Desta feita, não há que se falar em recurso de origem não identificada ou dívida de campanha, porquanto a despesa efetuada trata-se, na verdade, de despesa de natureza não eleitoral, sem obrigatoriedade, portanto, de registro em prestação de contas.

2. Recurso provido.

*Recurso Eleitoral nº 0601253-53.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.05.2022.*

**7173 – ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. NULIDADE DA PROVA E DAS DEMAIS DELA DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 é clara no sentido de que qualquer pessoa - candidata ou não - que tenha

contribuído para a prática de ato ilícito eleitoral que possa configurar abuso de poder político ou econômico é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral e, além disso, na espécie, o investigado é indicado como participante ativo das condutas ilícitas narradas.

2. Não existe litisconsórcio passivo necessário em ações que discutem abuso de poder, razão pela qual não prospera a alegação de decadência por não terem sido incluídos no polo passivo da demanda os demais beneficiários. Precedente do TSE.

3. PREJUDICIAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. Questão supostamente rechaçada em habeas corpus anterior, que pela falta de profundidade argumentativa não esgotou o debate em sua inteireza, motivo pelo qual pode - e no caso deve - reapreciar em prejudicial de mérito, a uma, por causa de nova composição dos membros da Corte Eleitoral; a duas, por não incidir, na espécie, trânsito em julgado material de tal decisão.

4. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

5. Considera-se ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente ordem judicial para tanto, porque, neste caso, pacífico o entendimento jurisprudencial de se tratar de devassa à intimidade do sujeito. Precedentes STF, STJ e TSE.

6. Ademais, é nula a prova consistente em acesso a dados telefônicos - conversas no aplicativo WhatsApp - quando as circunstâncias dos autos revelam que a autorização dos suspeitos foi obtida mediante vício do consentimento.

7. O acesso aos dados dos celulares sem autorização judicial e obtido com base em autorização de pessoas privadas de liberdade por quatro horas, conduzidos à autoridade policial sob suspeita da prática de crime, sem a assistência de um advogado, em afronta ao artigo 6º, inciso V, c/c artigo 185 do Código de Processo Penal, revelam circunstâncias de que a voluntariedade do ato ficou comprometida, tudo a demonstrar que houve vício do consentimento, de modo a violar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, além de não observar a regra contida no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

8. No caso, os representados foram detidos sob suspeita de prática de crime eleitoral, conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, oportunidade em que a autoridade policial apreendeu celulares e liberou o casal após colher suas assinaturas numa "certidão" previamente impressa, em cujo documento preencheram lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO a Polícia Federal a extrair os dados e ter acesso ao conteúdo dos celulares. Ato contínuo, o delegado de polícia determinou perícia nos aparelhos sem prévia autorização judicial, e, na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos, solicitou ao juiz eleitoral autorização para instauração de inquérito policial, representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão, sendo que absolutamente todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base àqueles pedidos - e também para a presente

AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares em comento.

9. Acolhimento da prejudicial de nulidade da prova consistente no acesso a dados telefônicos e das demais dela derivadas, com o consequente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601720-33.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.06.2022.*

**7174 – PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022. ARTIGO 31 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INOBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*Agravo Regimental na Propaganda Partidária nº 0600027-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.06.2022.*

**7175 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FALHA GRAVE. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. A ausência de documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, de forma a impossibilitar a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, consubstancia falha grave e enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea "b", da mesma norma. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas nº 0600216-55.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.06.2022.*

**7176 - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A veiculação de pedido explícito de voto na internet, no ano da eleição, antes do prazo de 15 de agosto, previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997, configura propaganda eleitoral antecipada.

2. Para as Eleições 2020, a data antes da qual é vedada a realização de pedido explícito de votos é o dia 26 de setembro de 2020 (artigo 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020).

3. Recurso eleitoral não provido.

*Recurso Eleitoral nº 0600135-66.2020.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 08.06.2022.*

**7177 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. RECEITAS ESTIMÁVEIS. REGISTRO. OMISSÃO. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.**

1. A ausência, integral ou parcial, de extratos bancários das contas de campanha descumpra o disposto nos artigos 8º, § 5º, e 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e, independentemente da existência de movimentação financeira, configura irregularidade que, por si só, justifica a desaprovação das contas porque prejudica a atividade de fiscalização financeira sob responsabilidade desta Justiça Especializada.

2. A omissão no registro de receitas estimáveis constitui falha grave que compromete a regularidade das contas.

3. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600141-79.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 08.06.2022.*

**7178 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IDENTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES PARTIDÁRIOS. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALHA FORMAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A existência de falha meramente formal, a exemplo da ausência de retificação de informações relativas aos atuais representantes da agremiação partidária, não é capaz de comprometer a regularidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas nº 0600183-31.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.06.2022.*

**7179 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA PARA CAMPANHA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

*Prestação de Contas nº 0600137-42.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.06.2022.*

**7180 - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. CESTAS BÁSICAS. PROMESSA. CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. JUSTIÇA FEDERAL. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA NOS AUTOS DA AIJE. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA INQUISITORIAL SUBMETIDA A CONTRADITÓRIO. FORÇA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CORROBORADOS POR PROVA TESTEMUNHAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. SANÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. MULTA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS.**

1. A caracterização de ilicitude de prova emprestada no processo de origem, quando suscitada no âmbito do processo para o qual a prova foi transportada, depende de dilação probatória a ser requerida pela parte em momento oportuno durante a fase de instrução, sob pena de preclusão.

2. Não há se falar em violação ao princípio do contraditório quando a sentença condenatória se fundamenta principalmente em prova inquisitorial que (i) foi submetida ao contraditório do réu desde a fase de contestação e (ii) cujo conteúdo foi confirmado pelo depoimento de testemunhas.

3. É irrelevante a concretização, ou não, da entrega das promessas ilícitas para fins de caracterização de captação ilícita

de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) ou do respectivo abuso de poder político (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990) porque a conduta de "prometer" é ilícita por si mesma.

4. As ações de investigação judicial eleitoral somente podem ser ajuizadas após o período do registro de candidatura, ainda que para apuração de atos abusivos anteriores àquele período. Precedentes.

5. A indevida utilização da administração pública por parte de agente público, através do oferecimento de cargos e cestas básicas a eleitores em troca de voto e apoio político, configura conduta ilícita que se amolda ao disposto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e atrai a aplicação de cassação de mandato e declaração de inelegibilidade.

6. O fato de as condutas ilícitas terem sido praticadas antes do período de registro de candidatura impede a configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997) no caso concreto e, conseqüentemente, afasta a incidência da sanção de multa.

7. Recurso parcialmente provido para afastar a sanção de multa e manter a cassação do mandato e a aplicação da pena de inelegibilidade, com efeitos imediatos a partir da publicação do acórdão.

*Recurso Eleitoral nº 0600483-78.2020.6.03.0004, Rel. Juiz João Lages, 09.06.2022.*

**7181 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO.**

*Prestação de Contas nº 0600038-38.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 09.06.2022.*

**7182 - ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

*Petição nº 0600036-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 10.06.2022.*

**7183 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO PARA CORREÇÃO DO VÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do Código de Processo Civil (CPC), verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício (art. 76, caput).

2. Transcorrido o prazo assinalado para que fosse corrigido o vício na representação processual - permanecendo, por conseguinte, a ausência de procuração em nome do causídico que subscreveu o recurso eleitoral -, conclui-se pela inadmissão do apelo (CPC, art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único).

3. Recurso eleitoral não conhecido.

*Recurso Eleitoral nº 0600614-47.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Mário Júnior, 10.06.2022.*

**7184 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. EFEITOS MODIFICATIVOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. PROVIMENTO.**

*Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600140-94.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 10.06.2022.*

**7185 - PETIÇÃO CIVIL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DUPLO JULGAMENTO. LITISPENDÊNCIA. PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO MAIS FAVORÁVEL DE MÉRITO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.**

1. Na espécie, houve a autuação de dois processos distintos, referentes às contas da requerente na campanha nas Eleições de 2018, por erro no manuseio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE), onde ambos prosseguiram, sem que houvesse sido detectada a litispendência, foram sentenciados e transitaram em julgado.

2. Diante do trânsito em julgado de duas decisões, versando sobre a mesma prestação de contas, deve prevalecer o resultado mais favorável e que, de fato, adentra no mérito, em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

3. Procedência da ação.

*Petição Cível nº 0600043-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 10.06.20271682.*

**7186 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM, EM ABSTRATO, ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 275 DO CE C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.**

1. As alegações dos embargos que não correspondem, em abstrato, às hipóteses autorizadoras do artigo 275 do Código Eleitoral c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil não podem ser conhecidas pelo órgão julgador.

2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado impõe a rejeição dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e não acolhidos.

*Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601730-77.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 20.06.2022.*

**7187 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM, EM ABSTRATO, ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 275 DO CE C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.**

1. As alegações dos embargos que não correspondem, em abstrato, às hipóteses autorizadoras do artigo 275 do Código Eleitoral c/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil não podem ser conhecidas pelo órgão julgador.

2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado impõe a rejeição dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e não acolhidos.

*Embargos de Declaração na Representação nº 0601707-34.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 20.06.2022.*

**7188 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. A propaganda eleitoral negativa caracteriza-se por ter o objetivo de veicular conteúdo ofensivo à honra ou de propagar inverdades em face de candidatos ou pré-candidatos, dentro de um contexto indissociável ao pleito e que seja capaz de macular a sua igualdade de condições.

2. No caso sub examine, ainda que haja fortes indícios de que o post compartilhado se trata de uma montagem, não se constata, em seu teor, a atribuição de nenhum fato, seja em tom de crítica ou em ofensa ao representante, que denotem imperativamente a configuração de propaganda eleitoral negativa, senão um suposto pedido que seria feito ao pré-candidato, caso eleito.

3. A atuação da Justiça Eleitoral na internet deve-se pautar no princípio da mínima intervenção, não lhe cabendo atuar como verdadeiro moderador das redes sociais, devendo agir senão nas situações em que seja imperativa a sua atuação para assegurar a igualdade e lisura do pleito eleitoral.

4. Improcedência do pedido.

*Representação nº 0600035-49.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.06.2022.*

**7189 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PEÇAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A ausência parcial das peças complementares elencadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, de forma a prejudicar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, consubstancia falha grave e enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma.

2. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600091-53.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 27.06.2022.*

**7190 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. GASTOS COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO DE JUROS, MULTAS E ENCARGOS. PROIBIÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9096/1995. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. APLICAÇÃO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. LOCAÇÃO. VEÍCULOS. CONTROLE. COMBUSTÍVEL. INOBSERVÂNCIA. PEÇAS CONTÁBEIS IRREGULARES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS DE MODO IRREGULAR.**

1. A partir promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5.4.2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9096/1995) implica na obrigação de utilizar o saldo não aplicado destes recursos nas eleições subsequentes, em benefício de candidaturas femininas.

2. A Resolução TSE nº 23.546/2017, no que tange aos gastos com publicidade, passou a exigir dos partidos políticos a apresentação de prova material da execução do objeto contratual (art. 18, § 7º, inciso I), sob pena de caracterizar inexecução contratual da parte não comprovada e, consequentemente, ensejar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "[...] pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC nº 28159/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019).

4. A contratação de serviço de locação de veículos com cláusula de fornecimento de combustível pelo locador não dispensa o controle analítico e pormenorizado sobre o consumo de combustível dos carros locados, sob pena de caracterizar locupletamento ilícito do locador e ensejar a ausência de regularidade da despesa com um todo.

5. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600132-54.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 27.06.2022.*

**7191 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NATUREZA JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. GASTOS COM PUBLICIDADE. PROVA MATERIAL DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. JUROS, MULTAS E ENCARGOS. PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROIBIÇÃO. PEÇAS CONTÁBEIS IRREGULARES. DESCONTINUIDADE CONTÁBIL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PLANO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES APLICADOS DE MODO IRREGULAR.**

1. A Resolução TSE nº 23.546/2017, no que tange aos gastos com publicidade, passou a exigir dos partidos políticos a apresentação de prova material da execução do objeto contratual (art. 18, § 7º, inciso I), sob pena de caracterizar inexecução contratual da parte não comprovada e, consequentemente, ensejar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "[...] pacificou que juros, multas e encargos não são despesas autorizadas pelo art. 44 da Lei nº 9.096/1995, razão pela qual não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes" (PC nº 28159/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/06/2019).

3. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

*Prestação de Contas nº 0600136-91.2019.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 27.06.2022.*

**7192 - HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO.**

**EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE CONCESSÃO DA ORDEM. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. A suspensão do inquérito policial ou trancamento de ação penal pela via estreita do habeas corpus somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 110.698).
2. O paciente é investigado por ter, supostamente, praticado o tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. O writ não é a via adequada para analisar provas de modo aprofundado ou mesmo as alegações de atipicidade da conduta, que foram utilizadas para justificar o pretendido trancamento do inquérito policial.
3. O manejo do habeas corpus para o escopo desejado deve demonstrar, de plano, a ausência de justa causa, o que não restou provado nos autos.
4. Ordem de habeas corpus denegada.

*Habeas Corpus Criminal nº 0600063-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 27.06.2022.*

**7193 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO INDEFERIDO.**

*Petição nº 0600118-02.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 28.06.2022.*

**7194 - REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES COM SALDO FINANCEIRO. FINALIDADE. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE. PRÁTICA ASSISTENCIALISTA. PROMOÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. Nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
2. No caso concreto, durante a fase de implementação do programa social "Alimenta Santana", consistente na distribuição de cartões com saldo financeiro a ser utilizado na aquisição de alimentos em estabelecimentos locais, o representado reuniu-se com eleitores e fez uso promocional do programa com intuito eleitoral, conduta praticada entre as etapas de cadastramento e de efetiva distribuição dos cartões.
3. Representação julgada procedente.

*Recurso Eleitoral nº 0600445-60.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 28.06.2022.*

**7195 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INSTRUMENTO DE MANDATO. PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SANEADA. EFEITO. REVELIA. COMPROVANTES DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. REGULARIDADE COMPROMETIDA. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado, mesmo após a parte ter sido intimada para sanar o defeito, implica em revelia, mas não constitui irregularidade que justifique o julgamento das contas como não prestadas, especialmente após a revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A omissão no registro de receitas estimáveis constitui falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja a desaprovação destas.
3. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600187-68.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 28.06.2022.*

**7196 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PEÇAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.**

1. A ausência parcial das peças complementares elencadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, de forma a prejudicar a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, consubstancia falha grave e enseja a desaprovação das contas, nos termos do art. 46, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma.
2. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600012-40.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 28.06.2022.*

**7197 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO NA AIJE POR ABUSO DE PODER. PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ATO ABUSIVO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DO MP. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS E DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COMPRA MASSIVA DE VOTOS EM CONJUNTO HABITACIONAL, A CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos Representados/Investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.
2. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio,

em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.

3. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

4. A desistência do Investigante sobre pedido de aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 em relação a um dos fatos implica o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual em relação a este ponto. Também há perda superveniente do interesse processual no tocante aos pedidos de cassação do diploma quando a Representada/Investigada renuncia ao cargo eletivo após o ajuizamento das demandas. Acolhimento da preliminar para conhecer em parte dos pedidos das ações.

5. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando a defesa tem a possibilidade de se manifestar sobre documentos juntados pelo Ministério Público nas alegações finais, tampouco quando não é produzida prova testemunhal na hipótese de os Investigados deixarem de indicar rol de testemunhas na contestação. Preliminar rejeitada.

6. A configuração de captação ilícita de sufrágio exige a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico e político só ocorre quando, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando baseado em prova inconteste da prática do ilícito, da participação direta ou indireta do candidato e da gravidade da conduta. Precedentes do TSE.

7. Nesse contexto, os elementos indiciários colhidos durante o Inquérito Policial, dissociados de outros elementos produzidos nos autos, não possuem consistência probatória necessária para conduzir a um juízo condenatório em processos que afetam mandato eletivo obtido nas urnas.

8. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

*Representação nº 0601661-45.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.06.2022.*

**7198 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO NA AIJE POR ABUSO DE PODER. PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ATO ABUSIVO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DO MP. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS E DE PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE**

**DE MANIFESTAÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COMPRA MASSIVA DE VOTOS EM CONJUNTO HABITACIONAL, A CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos Representados/Investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio, em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.

3. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.

4. A desistência do Investigante sobre pedido de aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 em relação a um dos fatos implica o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual em relação a este ponto. Também há perda superveniente do interesse processual no tocante aos pedidos de cassação do diploma quando a Representada/Investigada renuncia ao cargo eletivo após o ajuizamento das demandas. Acolhimento da preliminar para conhecer em parte dos pedidos das ações.

5. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando a defesa tem a possibilidade de se manifestar sobre documentos juntados pelo Ministério Público nas alegações finais, tampouco quando não é produzida prova testemunhal na hipótese de os Investigados deixarem de indicar rol de testemunhas na contestação. Preliminar rejeitada.

6. A configuração de captação ilícita de sufrágio exige a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico e político só ocorre quando, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando baseado em prova inconteste da prática do ilícito, da participação direta ou indireta do candidato e da gravidade da conduta. Precedentes do TSE.

7. Nesse contexto, os elementos indiciários colhidos durante o Inquérito Policial, dissociados de outros elementos produzidos nos autos, não possuem consistência probatória necessária para conduzir a um juízo condenatório em processos que afetam mandato eletivo obtido nas urnas.

8. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

*Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601745-46.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.06.2022.*

**7199 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ALOCAÇÃO DE RECURSOS. CANDIDATURAS FEMININAS. CANDIDATURAS NEGRAS. PERCENTUAIS MÍNIMOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. OMISSÃO DE REGISTRO EM CONTAS PARCIAIS. DESAPROVAÇÃO.**

1. O descumprimento, pelos partidos políticos, das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras, nos moldes traçados pela ADPF nº 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020) e pela CtaEI nº 060030647/DF (BRASIL, TSE. DJe de 05/10/2020), teve a aplicação de sanções anistiada para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022.
2. A anistia de sanções prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 não afasta a irregularidade em si, a qual pode fundamentar a desaprovação de contas partidárias.
3. As inconsistências na classificação contábil de despesas, em desacordo com o plano de contas e demais requisitos técnicos, representam falha grave que compromete a confiabilidade das contas, porque dificulta a fiscalização das receitas e gastos pela Justiça Eleitoral.
4. Não constitui falha grave a omissão de registros em contas parciais, quando, no exame das contas finais, é possível o efetivo controle dos recursos aplicados durante a campanha eleitoral.
5. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600149-56.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.06.2022.*

**7200 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO. RELATÓRIOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. EXTENSÃO DA IRREGULARIDADE. CASO CONCRETO. FALHA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A jurisprudência para as Eleições 2020 aponta no sentido de que o atraso no envio de relatórios financeiros pode configurar irregularidade grave quando, no caso concreto, se evidencie que a extensão da falha comprometeu o controle concomitante exercido pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, não bastando o argumento do partido de que as informações foram prestadas nas contas finais, sob pena de tornar inócua a exigência legal (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 060140520/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).
2. No caso concreto, 100% (cem por cento) das receitas deixaram de ser informadas tempestivamente em relatórios financeiros, o que demonstra extenso comprometimento e efetivo prejuízo à transparência e à fiscalização concomitante dos gastos.
3. Contas julgadas desaprovadas.

*Prestação de Contas nº 0600176-39.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.06.2022.*

**Destaques****ACÓRDÃO Nº 7134/2022**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601707-34.2018.6.03.0000  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ  
ADVOGADO: FLÁVIO MIRANDA SALOMÃO DE SANTANA - OAB/AP 3619  
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206  
ADVOGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 4645  
ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA - OAB/AP 1249-A  
ADVOGADO: LEANDRO ABDON BEZERRA - OAB/AP 1610  
ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514  
ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295  
ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF 33954  
ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF 21375  
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF 52820  
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF 59173  
REPRESENTADO: KELLSON CRUZ DA SILVA  
ADVOGADO: ELDER REGGIANI ALMEIDA - OAB/PA 18630  
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA SUPOSTA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO E AIJE. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO MOTIVO PARA O NÃO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA À AUDIÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DA TESTEMUNHA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. "AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA UTILIZAÇÃO DE PROVAS". JUNTADA DAS PROVAS PRODUZIDAS NA REPRESENTAÇÃO AOS AUTOS DA AIJE SEM REQUERIMENTO DAS PARTES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO. REUNIÃO DAS AÇÕES PARA TRÂMITE CONJUNTO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA AMBOS OS FEITOS. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DO PROGRAMA SOCIAL (DENTISTA SEM FRONTEIRAS) EM TROCA DE VOTOS. OCORRÊNCIA ANTES DO PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PROGRAMA IDEALIZADO E MANTIDO PELA INVESTIGADA, COM AMPLIAÇÃO DOS ATENDIMENTOS EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM DA INVESTIGADA AO PROGRAMA. PROMESSA. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM INDIVIDUAL À ELEITORA. INSUMOS ODONTOLÓGICOS. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA CANDIDATA. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos representados/investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.

2. Não há litispendência entre Representação e AIJE, tendo em vista que as ações possuem fundamentos jurídicos distintos. Precedentes do TSE.
3. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio, em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.
4. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de oitiva de testemunha em momento posterior, quando (1) não houve comprovação de justo motivo para o não comparecimento dela à audiência e (2) não houve indicação dela no momento da apresentação da contestação, razão pela qual consumou-se a preclusão.
5. É desnecessário pedido da parte para compartilhamento de provas em ações eleitorais que versam sobre os mesmos fatos e, nesse sentido, a providência de realizar uma única audiência para a Representação e para a AIJE, além de observar o princípio da celeridade e economia processual, atende à regra do artigo 96-B, *caput*, da Lei nº 9.504/97.
6. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de programa social, no caso, do "Dentistas Sem Fronteiras", idealizado e custeado com recursos da candidata e, ainda, com associação direta da imagem dela ao projeto, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral.
7. Verifica-se a gravidade da conduta no enorme alcance do programa filantrópico, que necessitou de um espaço maior em razão do crescimento da demanda nos meses de junho e julho de 2018 e, portanto, em período pré-eleitoral, circunstância confirmada pela recepcionista da clínica odontológica, quando declarou que o movimento no local aumentou drasticamente após o aluguel da sala pelo coordenador de campanha da Investigada. Soma-se a isso, o fato de não ter havido notícia de continuidade do projeto após o referido pleito.
8. Constitui captação ilícita de sufrágio a candidata prometer vantagem individual consistente em insumos odontológicos à eleitora determinada, durante o período eleitoral e por meio do coordenador de campanha, pessoa com quem mantém forte vínculo político.
9. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
10. Procedência da Representação, para aplicar sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à representada, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, litispendência, cerceamento de defesa e ausência de pedido expresso para o compartilhamento das provas, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Kellson Cruz da Silva para excluí-lo do polo passivo da representação, conhecer das ações e, no mérito, julgá-las procedentes, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de abril de 2022.

**Juiz JOÃO LAGES**  
Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

De início, esclareço que serão julgados em conjunto os processos relativos à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601730-77.2018.6.03.0000 e à Representação nº 0601707-34.2018.6.03.0000, em obediência ao disposto no artigo 96-B da Lei das Eleições, que visa preconizar a harmonia entre os julgados, afastando a possibilidade de haver decisões contraditórias na apreciação dos mesmos fatos.

Passo ao relatório uno, que compreenderá ambos os feitos apreciados nesta assentada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou, em 23/11/2018, Representação e, em 17/12/2018, Ação de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor de PATRÍCIA LIMA FERRAZ, candidata ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2018, e KELSSON CRUZ DA SILVA, coordenador de campanha, com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, combinado com o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e com o artigo 14, § 9º, da Constituição da República.

Afirmou o Órgão Ministerial, nas petições iniciais, em síntese, que a Investigada PATRÍCIA FERRAZ teria se utilizado do Programa “Dentistas Sem Fronteiras” para realizar atendimentos odontológicos em troca de votos em favor da candidatura naquele pleito, com a vinculação da imagem dela ao referido programa de forma exaustiva durante o período eleitoral.

Aduziu que o cabo eleitoral da investigada, KELSSON SILVA, era o responsável por realizar a captação de beneficiários e voluntários do programa, assim como mantinha contato direto com as pessoas que solicitavam algum benefício, sempre os instigando a também realizarem campanha para a PATRÍCIA FERRAZ.

Ressaltou que autuou a Notícia de Fato nº SEI 08361.003266/2018-54 e a encaminhou à Polícia Federal, a qual instaurou o IPL nº 218/2018-4 SR/PF/AP para apuração dos fatos e que, após a instauração do inquérito, a Polícia Federal ouviu a proprietária do imóvel onde funcionava o Programa “Dentistas Sem Fronteiras”, a qual declarou:

*“QUE a Declarante é proprietária da CLÍNICA ODONTOLÓGICA “DENTALI SAÚDE INTEGRADA”, localizada na Av. Mendonça Júnior, nº 44, (Primeiro Andar da IMPORTADORA BASTOS); QUE a Declarante alugou a sala para KELSSON CRUZ, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, COORDENADOR DO PROJETO DENTISTA SEM FRONTEIRAS; QUE PATRÍCIA FERRAZ é idealizadora deste projeto;*

[...]

*QUE a Declarante achou estranho tinha movimento de muitas pessoas/pacientes; QUE quando a Declarante foi trocar o segredo da chave da sala de atendimento da PATRÍCIA FERRAZ, verificou que dentro do consultório onde PATRÍCIA FERRAZ e as pessoas do PROJETO DENTISTA SEM FRONTEIRAS fazem atendimento odontológico tinha vários cartões de visita em nome de PATRÍCIA FERRAZ;*

[...]

*QUE achou estranho que também que tinha anotações de títulos eleitorais de pessoas que foram atendidas no escritório por PATRÍCIA FERRAZ e os profissionais e acadêmicos que fazem parte do PROJETO DENTISTA SEM FRONTEIRAS;*

[...]

*QUE acredita que atendimento odontológico que a Declarante fazia na clínica era pra fins eleitorais; QUE pois não justifica estar registrado no consultório odontológico os títulos eleitorais dos pacientes que foram atendidos;” (sic)*

Informou que, diante das dessas declarações, a Polícia Federal, em 20/8/2018, cumpriu mandado de busca e apreensão na Clínica Odontológica “Dentali”, local onde funcionava o programa “Dentistas sem Fronteiras”, ocasião em que encontrou diversas fichas de atendimento da Prefeitura de Macapá, cartões de visita da Representada/Investigada PATRÍCIA FERRAZ e folhas com cadastro de beneficiários e voluntários do programa, contendo, ainda, seus respectivos números de títulos eleitorais.

Acrescentou que a recepcionista do local onde funcionava o aludido programa afirmou, à Polícia Federal, que o movimento da clínica aumentou drasticamente depois que a sala foi alugada por KELLSON SILVA e que as pessoas chegavam por indicação de PATRÍCIA FERRAZ para serem atendidas.

Disse, ainda, que a Representada/Investigada não atendia pessoalmente, que os atendimentos eram realizados por participantes do programa e que alguns pacientes afirmavam que estariam sendo atendidos “por causa de política”.

Anotou que o Sr. Wagner Almeida Gama e a Sra. Vanessa Thais Souza Carneiro, ambos cadastrados no programa “Dentistas Sem Fronteiras”, informaram que, ao realizarem seus cadastros, tiveram solicitados os números de seus títulos de eleitores.

Frisou que a Polícia Federal, ao cumprir novo mandado de busca e apreensão, no dia 26/9/2018, dirigiu-se às residências de PATRÍCIA FERRAZ, de KELLSON SILVA e ao comitê de campanha eleitoral da candidata, onde encontrou várias folhas de papel, as quais continham planilhas com lista de pessoas, endereço e telefones, assim como manuscritos com as frases “Eleição dia D”, “225L gasolina”, “500,00 por semana”.

Afirmou também que, no mesmo local, a Polícia encontrou ainda documentos com os seguintes escritos: “6 carros (combustível); 10 litros de gasolina p/curicaca; 10 cestas básicas; 30 cestas básicas; 3 recargas de gás; 2 cestas básicas”; e que no comitê de campanha da candidata PATRÍCIA FERRAZ havia um mapa que servia para estimar a quantidade de votos na localidade/bairro ali indicados.

Informou que, na mesma oportunidade, também foram apreendidos aparelhos telefônicos, a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em espécie, distribuídos em 1.000 (mil) notas de R\$ 20,00 (vinte reais), 224 (duzentas e vinte e quatro) notas de R\$50,00 (cinquenta reais) e 88 (oitenta e oito) notas de R\$100,00 (cem reais), bem como de papéis que estavam no local. Além disso, em uma bolsa localizada pela Polícia Federal, no momento da abordagem, foram encontrados vários pedaços de papel que evidenciavam terem sido rasgados no momento em que a Polícia chegou ao local.

Destacou que o cabo eleitoral da candidata Patrícia Ferraz, KELLSON SILVA, ao ser conduzido à Polícia Federal, prestou as seguintes declarações:

*“[...] QUE o projeto não tem intuito de captação de votos para políticos; QUE o projeto se iniciou por ideia de um grupo de acadêmicos de Odontologia, e não de políticos; QUE Patrícia Ferraz, que também é odontóloga, palestrou para os participantes do grupo e, após, afirmou que coordenava um movimento afim, que poderia apoiar o projeto dos acadêmicos; QUE em uma de sua palestras, Patrícia chegou a dizer que seria candidata a cargo eletivo, pedindo o apoio de quem pudesse ajudá-la, em prol dos projetos que ela detinha para ajudar a classe dos odontólogos; QUE atualmente, o declarante não está trabalhando no projeto; QUE faz alguns meses que cortou seus vínculos com o projeto, para trabalhar na campanha de Patrícia Ferraz;*

*[...]*

*QUE não utiliza o projeto para captação de votos; QUE não sabe dizer a razão de constar em algum cadastro número de título de eleitor; QUE entende que isso não seja normal, mas que pode, eventualmente, acontecer, na hipótese de o paciente não portar, no momento, um documento mais hábil à abertura de cadastro (grifos nossos).”  
(sic)*

Aduziu, ainda, que, em conversa de *Whatsapp* extraída do aparelho celular de KELLSON SILVA, foi constatado um pedido de fornecimento de insumos odontológicos, realizado pela estudante Katiane Magno, conforme abaixo:

**Katiane Magno:** *Ola kelson como vir q é representante da doutora Patricia então vim falar cm você Estou cm 20 votos pra ela posso já lhe repassar a lista com os nomes titulo zona e seção de cada um pra você e posso trabalhar juntamente cm vocês em tudo q quiserem quero q repasse isso pra ela Eu sou academica de odontologia e estou passando por um momento dificil estou com uma lista de material pra comprar e já comprei somente a metade e gostaria q ela pudesse me ajudar com isso eu sei q vocês já foram academicos e sabem como é essa situação.*

**Kellson Cruz:** *Vc pode passar sua lista de material pra mim? Posso ver pra você. Vou fazer o possível por você. Vou lhe repassar sim So um momento.*

[...]

*Lista dos votos que eu tenho pra ela (.....)*

[...]

*Você falou com a doutora Patricia sobre minha situação?*

**Kellson:** *Falei sim. Nós temos alguns materiais de consumo la.*

[...]

*Você consegue uma reunião com seu pessoal?*

**Katiane Magno:** *Sim consigo.”*

Disse, ademais, que em conversa extraída do *Whatsapp* de PATRÍCIA FERRAZ, verificou-se que KELLSON SILVA, após o pedido realizado por Katiane Magno, entrou em contato com a candidata informando que a estudante possuía um grupo de votos e estava necessitando de insumos odontológicos, conforme conversa abaixo transcrita:

**Kellson:** *Dra. Boa tarde. Tem uma moça do projeto que tem um grupo com 20 votos. E ela tem uma relação de material que está precisando. Tem alguns instrumentais que tenho então disse que posso emprestar pra ela pro semestre. E queria saber do resto. Vou lhe passar.*

**Patricia:** *O que é?*

**Kellson:** *Materiais que estou precisando Anestesico alphacaine Anestesico mediadre Benzotop Feltron diamond Fio retrator Foice raspador ponta morse Kit cirurgico Kit clinico Kit desntistica Natural polux Posicionador Seringa de carpule Top dam cureta mccall Broqueiro 24 furos Escorva de robsom cartela. Falei se ela poderia fazer uma reunião com o pessoal dela. Ela disse que sim.*

[...]

*E tem um rapaz que é do projeto tmbm. Pediu duas resmas de papável (sic) A4. Pessoal bem humilde e na casa dele são 3 votos.*

**Patricia:** *Meu filho. Vamos mobilizar. Pra essa reunião amanhã (sic). Vamos colocar em todos os grupos. Pegar todos os carros do comitê e carregar. Faz uma rota. Vou montar logo uma rota hoje.” (sic)*

Asseverou que o programa “Dentistas Sem Fronteiras” foi claramente utilizado pela Representada/Investigada para arregimentar votos em troca de benefícios ofertados pelo programa, o qual, no momento da eleição, encontrava-se totalmente voltado à promoção de sua candidatura.

Afirmou também que a Representada/Investigada e seu cabo eleitoral atuavam de forma extremamente organizada, já que possuíam todas as anotações referentes aos integrantes e beneficiários do programa e que, além disso, havia os mapas com diversas localidades do Estado do Amapá, onde possivelmente estariam concentrados o maior número de eleitores da candidata, bairros estes que seriam os receptores da maior quantidade de “doações” em troca de votos, restando clara a ilicitude de sua conduta.

Na Representação, disse que as conversas transcritas demonstram, de forma inequívoca, o fim de obter o voto para a candidatura de PATRÍCIA FERRAZ, já que KELLSON SILVA cooptava as pessoas para votar na Representada e, implicitamente, pedia voto em troca da promessa de benefícios, por meio do projeto social. Na AIJE, alegou que a conduta perpetrada pelos Investigados exerceu influência sob o pleito eleitoral de 2018, uma vez que potencializou um desequilíbrio na disputa, diante da possibilidade de se utilizar de programas sociais para realizar compra de votos e, através disso, utilizar os beneficiários do programa para maior arregimentação de eleitores.

Asseverou, ademais, que estariam presentes todos os requisitos para a concessão, liminarmente, da tutela provisória de urgência, a fim de impedir a diplomação da candidata PATRÍCIA FERRAZ como suplente para Deputada Federal, prevista para 18/12/2018, com posterior confirmação pelo Plenário desta Corte, tendo em vista se tratar de pedido que envolve diplomação.

Nos autos da Representação 0601707-34.2018, requereu o bloqueio da quantia apreendida pela Polícia Federal, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e, no mérito, a condenação dos Representados às sanções do artigo 41-A da Lei das Eleições.

Na AIJE nº 0601730-77.2018, requereu a procedência da ação, para condenar os Investigados às sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade), assim como a juntada de cópia das peças do IPL Nº 0218/2018-4, que não acompanharam a inicial, e do resultado da Busca e Apreensão nº 152/2018, 173/2018 e 174/2018.

Juntou aos autos da AIJE a Notícia de Fato nº 1.12.000001690/2018-85 (IDs 550406, 550456 e 550506). Os mesmos documentos constam nos autos da RP nº 0601707-34.2018 nos IDs 321506, 321606 e 321656.

A medida cautelar foi indeferida pela então Relatora (decisão ID 553556, de 18/12/2018 na AIJE nº 0601730-77.2018), sob o argumento de que o provimento jurisdicional objeto desta AIJE, caso seja ao final concedido, poderá ser implementado mesmo depois da diplomação, com a cassação do diploma da candidata suplente. E, ainda, acaso deferida a tutela liminar e, ao final, seja julgada improcedente esta ação, estaria perpetrado dano grave e irreversível à candidata eleita, na medida em que ficaria obstada de eventualmente ocupar o cargo de Deputada Federal, sendo, o *periculum in mora*, no caso, inverso.

JOEZER REZENDE DAS CHAGAS, candidato a Deputado Federal pelo Amapá nas eleições 2018, atravessou petição de ID 636706, em 28/01/2019, requerendo o ingresso no feito como terceiro interessado e reformulando o pedido liminar, no sentido de “impedir a diplomação de Patrícia Lima Ferraz sob a ótica do fato novo constituído.”

Sustentou, em síntese, que concorreu ao pleito eleitoral de 2018, para o cargo de Deputado Federal, obtendo a posição de 3º Suplente; que PATRÍCIA FERRAZ é a 1ª Suplente para o mesmo cargo; que ambos concorreram pela Coligação “O AMAPÁ QUE QUEREMOS” (PHS / PR / PSL) e a Coligação alcançou uma vaga no Parlamento Federal, tendo como Diplomado Eleito o candidato Vinícius Gurgel pelo Partido da República (PR) e que, em razão de tramitarem diversas ações judiciais eleitorais que podem garantir a segunda vaga de Deputado Federal para a Coligação pela qual concorreu, exsurge, a seu ver, o interesse de ingresso nesta lide.

Acrescentou que a Representada/Investigada PATRÍCIA FERRAZ ingressou com Ação Inominada Eleitoral (Processo 0601723-85.2018.6.03.0000) requerendo, dentre outros pedidos, a procedência da demanda para declarar a nulidade dos votos recebidos pelo PSC/AP nas Eleições de 2018, para o cargo de Deputado Federal, bem como para refazer o cálculo do quociente eleitoral e proceder à diplomação conforme o novo cálculo, e que o pedido foi acolhido liminarmente pelo Relator, o que, por consequência, tornou a Representada/Investigada apta a assumir o cargo de Deputado Federal.

Por fim, requereu o ingresso no feito como terceiro interessado e “renovou” o pedido de tutela de urgência formulado pelo *parquet* na inicial, para impedir a diplomação de PATRÍCIA FERRAZ como 1º Suplente ao cargo de Deputado Federal.

O pedido de JOEZER REZENDE DAS CHAGAS foi indeferido pela decisão ID 648006, proferida em 30/1/2019.

KELSON CRUZ DA SILVA apresentou defesa (ID 540506, na RP nº 0601707-34.2018, em 15/12/2018 e ID 734556 na AIJE nº 0601730-77.2018, em 25/02/2019), e nela suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que não houve descrição, com clareza, da conduta praticada pelo Representado/Investigado, mencionando apenas sua condição e os fatos, mas nem sequer indicou e individualizou cada responsável do que culminou na suposta prática infração eleitoral. Argumentou que a exordial deveria especificar fatos concretos, de modo a possibilitar a ampla defesa, não podendo se limitar a afirmações de cunho vago. Ressaltou que não houve pedido explícito de votos, de modo que não haveria como presumir a responsabilidade do Investigado.

Quanto ao mérito, pontuou que os indícios apontados pelo Órgão Ministerial se limitaram a conversas do *Whatsapp* do Investigado, que não apresentam provas de pedido implícito ou explícito de votos.

Ressaltou que o Representado/Investigado trabalha em projetos sociais desde o ano de 2017, os quais estariam paralisados em razão das Eleições de 2018. Disse, ainda, não existir captação ilícita de sufrágio e, tampouco, troca de serviços, bens, equipamentos e insumos odontológicos por parte dele para obtenção de votos.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos das ações.

PATRÍCIA LIMA FERRAZ, em resposta (ID 845806 na RP nº 0601707-34.2018 e ID 855856 na AIJE nº 0601730-77.2018), afirmou que é cirurgiã dentista e trabalhava na Prefeitura Municipal de Macapá, no Programa "Saúde da Família" desde 2002, que palestrava de forma voluntária em alguns projetos sociais, como "AMAR e SERVIR", no bairro do Novo Horizonte, em Macapá, no Projeto "Carcará", em Tartarugalzinho, e no IJOMA, tendo sido tais trabalhos sociais amplamente divulgados em redes sociais.

Asseverou que, em 2017, após palestra ministrada no Conselho Regional de Odontologia do Amapá, juntamente com alguns acadêmicos, decidiu montar um projeto social que visava levar atendimento odontológico gratuito às pessoas de baixa renda, daí surgiu o projeto "Dentistas Sem Fronteiras", o qual teria inclusive sido destaque nacional e premiado em concurso organizado pelo Instituto "Valoriza Odonto".

Argumentou que o projeto ganhou repercussão pela seriedade no trabalho desenvolvido e jamais instituído com a intenção de captação ilícita de sufrágio por atendimento prestado, sendo que a maioria das pessoas atendidas eram crianças que sequer possuem títulos de eleitor. Ademais, muitas pessoas entravam em contato com os responsáveis do projeto, pelas redes sociais, solicitando a visita dos acadêmicos em suas igrejas, comunidades e bairros.

Destacou que os atendimentos realizados no IJOMA aconteciam pela manhã e qualquer cidadão de baixa renda poderia participar, desde que fizesse cadastro na recepção do instituto, com posterior atendimento pela assistente social, ou seja, as fichas já chegavam preenchidas com os dados dos pacientes aos profissionais do projeto "Dentista Sem Fronteiras". Assim, os voluntários apenas faziam a anamnese, exame clínico, procedimentos e solicitavam retorno e não possuíam acesso à agenda ou à marcação de consultas.

Afirmou que, com o crescimento do projeto, os consultórios do IJOMA não estavam mais suprindo a demanda de pacientes e de voluntários, que o Representado teve a ideia de procurar um consultório para alugar e continuar com a expansão dos atendimentos e que o próprio IJOMA informava o endereço da nova sala de atendimento aos pacientes que procuravam o serviço.

Ressaltou que o cartão de visita dado no IJOMA e no espaço da nova clínica continha apenas o número de telefone e os *links* das redes sociais para acompanhamento do projeto e trabalhos voluntários desenvolvidos, o que não é proibido pela legislação eleitoral, e que ela nunca atendeu na clínica alugada pelo KELLSON SILVA, tendo a ela comparecido somente uma vez para reaver materiais que tinham sido indevidamente apropriados pela proprietária Rita de Cássia.

Consignou que, ao decidir ser candidata, se afastou do projeto e se licenciou do Programa "Saúde da Família", da Prefeitura de Macapá.

Asseverou que, em depoimento na fase de investigação policial, a Sra. Rita de Cássia Araújo Batista, proprietária do imóvel onde funcionava o programa "Dentistas Sem Fronteiras", afirmou que o período de atividade do projeto ocorreu de 6 de junho até 26 de julho do mesmo ano de 2018, data que sequer havia iniciada a propaganda eleitoral obrigatória - aprazada para o dia 15 de agosto de 2018. Ressalta que a convenção partidária do Partido da República somente aconteceu em 1º de agosto de 2018.

Em relação ao cadastro de pacientes presenciais, disse a Investigada que era de praxe realizar a ficha de atendimento com o necessário preenchimento de diversos campos. Entretanto, o projeto "Dentistas Sem Fronteiras" utilizava fichas de padrões da Prefeitura Municipal de Macapá e do instituto IJOMA, que sequer haviam o pedido da inserção do número do título de eleitor e que as demais fichas constantes do inquérito não faziam parte do programa.

Afirmou, ainda, que o número do título de eleitor constante do cadastro de alguns pacientes se justifica por ser o único documento em posse daquelas pessoas no momento do cadastro para atendimento, conforme depoimentos prestados por FRANCINE MENDES DA SILVA e ELIZABETH DIAS PORTO.

Consignou que, em razão do atraso, em duas semanas, no pagamento do aluguel mensal, houve animosidade na relação entre a Representada/Investigada e a proprietária do imóvel, Sra. Rita de Cássia, o que culminou no fechamento da porta da sala que alugava a KELLSON SILVA, o que impossibilitou os voluntários do referido projeto adentrarem ao recinto.

Sobre esse fato, alegou que resultou, inclusive, em lavratura de boletim de ocorrência e interpelação judicial para obtenção de medida liminar, determinando que a proprietária do imóvel permitisse a retirada do material odontológico pertencente ao projeto.

Sugere que Rita de Cássia, por ter livre acesso à sala onde funcionava o projeto, poderia ter implantado provas em desfavor dos Representados/Investigados, visando prejudicar a candidatura, uma vez que nenhum dos voluntários reconhece a ficha de atendimento distinta daquelas utilizadas no projeto e nunca solicitaram título de eleitor de pacientes.

Argumentou que, embora a depoente Vanessa Thais Souza Carneiro tenha dito, diante da autoridade policial, que pediu título de eleitor de pacientes na hora do cadastro e que participou de almoço em que a candidata PATRÍCIA FERRAZ teria pedido ajuda para divulgar sua campanha, em conversa por meio do aplicativo *Whatsapp*, afirmou que o almoço teria sido para tratar do projeto e não da campanha eleitoral, sendo que prestou esta informação no depoimento cujo teor difere do que teria dito.

Salientou que KELLSON SILVA, também em depoimento à autoridade policial, afirmou que o projeto não foi instituído para captação ilícita de sufrágio e que não sabe o motivo de constar o número do título de eleitor em algum cadastro.

Acerca da conversa entre KELLSON SILVA e KATIANE MAGNO, extraída do aparelho celular do Representado/Investigado, infere-se que a estudante o procura para oferecer votos em troca de produtos odontológicos, contudo, a conversa não releva anuência da Representada/Investigada PATRÍCIA FERRAZ na proposta.

Relativamente à conversa entre os Representados/Investigados acerca desta proposta, argumenta que PATRÍCIA FERRAZ tem interesse na reunião por ser conduta lícita no período eleitoral, porém acredita ser ilegal a conduta de Katiane Magno e não houve aceitação ou concordância dela.

Quanto aos serviços advocatícios contratados pela Representada/Investigada, pontua que são inerentes ao pleito de 2018 e que a advogada Caroline Lima Ferraz auxiliou efetivamente a campanha dela, em todos os atos que compreendem a corrida eleitoral e que o valor contratado equivale aproximadamente ao percentual de 2% do limite de gastos permitido nas Eleições daquele ano, não podendo ser considerado elevado, inadequado ou incompatível com a atividade exercida.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos das ações.

Em 28/8/2020, por meio do despacho ID 936706, na AIJE nº 0601730-77.2018, o então Relator designou audiência de instrução dos feitos em conjunto, para o dia 10/9/2020, realizada por videoconferência.

PATRÍCIA FERRAZ, em 8/9/2020, por meio da petição ID 2655506, na AIJE nº 0601730-77.2018, afirmou que a testemunha Vanessa Thais Souza Carneiro, arrolada pela defesa, não poderia comparecer à audiência, uma vez que se encontrava na cidade de Belém. Diante da importância do depoimento da testemunha, requereu a condução de Vanessa Thais Souza Carneiro, ou, a redesignação da audiência para data posterior. Juntou *printscreen* de conversa com a referida testemunha (ID 2655556).

Os pedidos foram indeferidos e foi mantida a realização da audiência pelo despacho ID 2655656, prolatado em 9/9/2020, na AIJE nº 0601730-77.2018.

Novamente, em 10/9/2020, PATRÍCIA FERRAZ manifestou-se nos autos (petição ID 2659206 na AIJE nº 0601730-77.2018), afirmando que, até às 12h50min daquela data, as partes não teriam recebido da Secretaria Judiciária nenhuma indicação a tempo e modo das orientações técnicas para que o ato da audiência pudesse acontecer, em afronta à Resolução CNJ nº 314, de 20/04/2020, e à Portaria TSE nº 265, de 24/04/2020.

Argumentou, ainda, acerca da impossibilidade de fazer comparecer as testemunhas arroladas, em razão da situação pandêmica e devido ao fato de muitas não se encontrarem em Macapá e, ainda, pela insegurança de aglomerá-las em um só local, tendo em vista que muitas pertencem a grupos de risco.

Salientou que a necessidade de comparecimento espontâneo das testemunhas é inviável durante o período de crise sanitária, razão pela qual requereu a suspensão da audiência e redesignação para data na qual seja seguro realizar aglomerações de pessoas.

Intimado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 2679356 na AIJE nº 0601730-77.2018).

O então relator, no despacho ID 2794056, de 06/10/2020, indeferiu o pedido, por entender que inexistiam circunstâncias que justificassem a designação de nova data para a audiência e determinou a juntada da ata e mídias correspondentes à audiência de instrução, realizada em 10/9/2020, documentos constantes do ID 2894606, na AIJE nº 0601730-77.2018, anexados aos autos pela Secretaria Judiciária em 22/10/2020.

Foram ouvidas, naquele ato, as testemunhas Rita de Cássia Araújo Baptista e Wagner Almeida Gama.

Em alegações finais (ID 2925106, na AIJE nº 0601730-77.2018 e ID 3224356, na RP nº 0601707-34.2018), o Ministério Público Eleitoral rechaçou as preliminares de inépcia da inicial e litispendência. No mérito, ressaltou inexistir qualquer ilegalidade na conduta da testemunha Rita de Cássia ao adentrar à sala locada por KELLSON SILVA, já que, além de ser a responsável legal da sala, pela empresa locatária, a Lei nº. 8.245/1991, em seu artigo 23, inciso IX, permite expressamente que o locador vistorie o imóvel

e que, antes disso, os locatários haviam reiteradamente descumprido a condição relativa à formalização do contrato (forma escrita, assinada e autenticada em cartório), sem o qual ele não teria sido pactuado. Pontuou que as provas não foram coletadas por Rita de Cássia, que apenas as constatou e denunciou o fato à Polícia Federal, que representou à Justiça Eleitoral e obteve mandado para busca e apreensão.

Argumentou que não se deve concluir pela inadmissibilidade das provas obtidas legalmente em momento posterior e decorrentes de uma vistoria realizada por particular-locador, uma vez que implicaria na proteção insuficiente dos bens eleitorais tutelados pela Constituição, quais sejam, a normalidade e legitimidade do pleito, contra a influência do poder econômico. Aborda acerca da possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade para permitir, em casos excepcionais, a utilização de provas decorrentes de prova ilícita.

Afirmou que Patrícia Ferraz, tendo em vista sua candidatura nos próximos meses, usava de suas próprias disponibilidades econômicas para custear um projeto social, que tinha por objetivo associar sua imagem à disponibilização de atendimentos gratuitos a pessoas simples, que iam à clínica aos montes, todos os dias, o que caracterizaria abuso do poder econômico.

Pontuou que, embora a defesa tenha tentado reduzir a relevância da anotação do título de eleitor antes do atendimento, ao argumento de que seria mero cadastro de pacientes, exigido pelo Conselho Regional de Odontologia, a testemunha Rita de Cássia explicou que anamnese diz respeito apenas às informações relacionadas à saúde do paciente, inexistindo obrigação ou necessidade de coletar informações eleitorais.

Sustentou que, conquanto a defesa tenha dito que o projeto não tinha finalidade eleitoral, em razão do período durante o qual a sala foi alugada, de junho até julho, o contrato, de início, duraria até dezembro, porém foi encerrado antes, em razão da celeuma relativa ao contrato de locação. Demais disso, a legislação eleitoral não exige que o abuso de poder econômico tenha sido praticado apenas durante o processo eleitoral e que o projeto foi reativado há menos de dois meses do início do processo eleitoral, o que reforça a compreensão de que o programa foi instituído com o fim de fortalecer a imagem da pré-candidata perante um grupo de eleitores.

Consignou que a testemunha Rita de Cássia disse que era de domínio público que PATRÍCIA FERRAZ seria candidata ao cargo de Deputado Federal e que é fato comum que se conheça os pré-candidatos mesmo antes da formalização em convenção partidária, sendo descabida a tese da defesa de que não houve vinculação do projeto à candidatura tão somente pelo fato de ter ocorrido antes do início da propaganda eleitoral.

Frisou que não houve notícias de que o programa “Dentistas Sem Fronteiras” tenha tido continuidade após as eleições de 2018, o que reforça que a criação teve objetivo puramente eleitoral. Aliado a isso, a testemunha Rita de Cássia afirmou que soube, por Nidaulino Távora, Conselheiro do CRO, que PATRÍCIA FERRAZ e KELLSON SILVA haviam sido “expulsos” do IJOMA, onde antes era desenvolvido o programa, após denúncias feitas pelo Conselho, relativas à existência de interesses eleitorais no desenvolvimento do projeto.

Alegou que a testemunha Wagner Almeida Gama corroborou o depoimento de Rita de Cássia ao dizer que a anamnese que recebiam continha apenas informações sobre a saúde dos pacientes e que se tratava de documento distinto da ficha de cadastro.

Rechaçou a justificativa de utilização do título de eleitor em substituição a outro documento, por não conter foto e não ser um documento de porte e uso habitual pelas pessoas, de modo que dificilmente alguém consegue lembrar do número do título sem estar com ele. Nesse sentido, entendeu que a cobrança deste documento no cadastro seria para verificar se o beneficiário era, de fato, eleitor e o local de votação, por meio da zona eleitoral.

No que se refere às provas documentais existentes nos autos, destacou os bilhetes apreendidos nas buscas e apreensões efetuadas pela Polícia Federal, que coletou planilha com listas de pessoas, endereços, telefones, assim como anotações com

manuscritos, tais como “Eleição Dia D”, “225L gasolina”, “500,00” por semana”, e frases como “6 - carros combustíveis”, “10 litros da gasolina p/ curicaca”, “10 cestas básicas”, “3 recargas de gás”, enumerando produtos tipicamente utilizados na compra de votos.

Ressaltou que os Investigados custeavam insumos odontológicos, de valor elevado, para estudantes do curso de odontologia, em troca de votos, e que havia uma lista de beneficiários, contendo o número do título de eleitor, zona e seção de cada um, conforme extraído de conversa entre os Representados/Investigados e Katiane Magno (ID 550456 na AIJE nº 0601730-77.2018, p. 49).

Asseverou que a Representada/Investigada detinha vultosa capacidade econômica, teria condições para arcar com as despesas ilegais sob exame e que a gravidade dos fatos se reforça, pois eles agiam por meio de três linhas distintas para conseguir votos de pessoas simples, repassando a elas dinheiro, serviços ou bens, com objetivos puramente eleitorais.

Ao final, requereu a procedência da AIJE para cassar o diploma de PATRÍCIA LIMA FERRAZ e decretar a inelegibilidade da Investigada e de KELSSON CRUZ DA SILVA.

PATRÍCIA LIMA FERRAZ, em alegações finais (ID 3005256 na AIJE nº 0601730-77.2018 e ID 3235856 na RP nº 0601707-34.2018), preliminarmente, suscitou cerceamento de defesa, uma vez que requereu a redesignação da audiência de instrução e apresentou justo motivo impeditivo, consistente na impossibilidade de participação da testemunha Vanessa Thais Souza Carneiro, que seria imprescindível para a produção das provas

Afirmou que o pedido foi indeferido pelo Relator, gerando prejuízo por constar nos autos documento oficial com informações falsas rechaçadas pela testemunha, tendo a Investigada ficado impedida de produzir tal prova em juízo.

Ainda em sede de preliminar, argumentou que a audiência de instrução foi realizada no dia 10/9/2020, nos autos da Representação nº 0601707-34.2018, mas não foi juntada a este processo, e que a certidão ID 2894606, de 22/10/2020, informa a juntada das atas de audiência e as provas produzidas naqueles autos, entretanto inexistente requerimento do Representante/Investigante para a utilização das provas testemunhais nestes autos, conforme consta da ata de audiência ID 2894656, contrariando o entendimento jurisprudencial, que exige o requerimento do interessado para o compartilhamento das provas.

Contradiu a testemunha Rita de Cássia, ao argumento de ausência de isenção de ânimo, porque foi processada pelo Representado/Investigado (processo nº 0001952-89.2019.8.03.0001, tramitando na 2ª Vara do Juizado Especial Cível) e, segundo o próprio depoimento prestado à autoridade policial, “teve problemas com a Investigada”. Ressaltou que os fatos ditos pela testemunha se tratam de meras ilações e não há certeza quanto à ilicitude eleitoral.

Além disso, se contradisse ao afirmar, à autoridade policial, “que quem iria prestar os atendimentos eram acadêmicos de odontologia e dentistas que faziam parte do projeto “Dentistas Sem Fronteiras”, mas, no depoimento em juízo, aduziu que uma vez “estava na clínica e eu vi a Dra. Patrícia entrando na sala que foi locado para ele, mas para atender um paciente”. Contudo, a testemunha Wagner Almeida Gama disse que “a doutora nunca participou da clínica, nunca teve contato com ninguém lá não”, razões pelas quais requereu a desconsideração do depoimento prestado pela testemunha Rita de Cássia e o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime do art. 342 do Código Penal.

No mérito, ressaltou que o projeto foi estabelecido no imóvel da tia da testemunha Rita de Cássia antes da vigência do período eleitoral, entre 6 de junho e 26 de julho, época em que sequer vigia o período de pré-candidatura, tendo a Convenção Estadual do Partido da República no Amapá sido realizada em 1/8/2018, e o registro de candidatura da Representada/Investigada protocolado no dia 8 seguinte.

Alegou que, embora a coleta das provas materiais, na sala alugada, tenha ocorrido em data posterior à convenção, haviam sido constituídas em momento anterior, de modo que não restam caracterizadas as condutas do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que pressupõem a realização entre a data do registro e o dia da eleição.

Argumentou que há possibilidade de que as provas contidas na NF nº 1.12.000.001099/2018-28 possam ter sido forjadas por Rita de Cássia antes da realização da busca e apreensão, em 20/8/2018, pois a testemunha impediu o acesso do locatário e, posteriormente, trancou-se sozinha no recinto onde ocorreu a diligência.

Sustentou que o projeto se realizava desde 2017, no IJOMA, tendo sido transferido para o imóvel que a testemunha Rita de Cássia administrava somente em junho de 2018, o qual foi alugado exclusivamente por KELLSON SILVA, sem qualquer participação direta ou indireta de PATRÍCIA FERRAZ, conforme consta do depoimento prestado pela testemunha mencionada. Demais disso, não foram encontrados santinhos na sala de atendimento, fato confirmado por ambas as testemunhas.

Argumentou que o Investigante não comprovou que PATRÍCIA FERRAZ teria se dirigido à clínica mais de uma vez e que a testemunha Wagner nunca presenciou pedido de votos por parte dos Representados/Investigados aos pacientes atendidos pelo programa.

Ressaltou que nenhuma das fichas constantes do inquérito policial contém logomarca do projeto "Dentistas Sem Fronteiras", pois eram fichas da Prefeitura Municipal de Macapá, do IJOMA e HADH, que serviam de suporte à identificação dos pacientes, de modo que a Representada/Investigada não pode ser responsabilizada por cadastros realizados por terceiros sem a sua anuência. Pontuou, ainda, que a maioria dos atendimentos eram realizados em crianças, indivíduos que sequer detém capacidade eleitoral ativa e, portanto, não influenciam na lisura do pleito.

Asseverou que os depoimentos colhidos na fase policial não foram ratificados em juízo, eis que as testemunhas não confirmaram a existência dos supostos indícios alegados no inquérito policial e na inicial acusatória.

Afirmou que o fato de cidadão comparecer ao local de realização dos atendimentos não indica ter sido coagido para votar na candidata e, ainda, ir ao projeto por razões políticas não evidencia o pedido expresso de voto ou a troca de favores. Da mesma forma, a participação da Representada/Investigada em almoços com profissionais, acadêmicos de odontologia e voluntários que contribuíram para a instituição do projeto não comprovam que houve promessa de benefícios em troca de votos e, desse modo, mostra-se ausente qualquer tipo de coação à vontade do eleitor.

Argumentou que não houve comprovação da utilização de recurso financeiro empregado pela Representada/Investigada no projeto que configure abuso do poder econômico.

Ao final, requereu a reabertura da instrução processual para oitiva da testemunha Vanessa Thais Souza Carneiro, pugnou pela inutilização das provas testemunhais da presente ação e pela desconsideração do depoimento prestado por Rita de Cássia Araújo Baptista. No mérito, pediu a improcedência da AIJE.

Embora devidamente intimado, KELLSON SILVA não apresentou alegações finais em nenhuma das ações.

Incluído o feito em pauta de julgamento, foi acolhida questão de ordem para retirada dos processos de julgamento a fim de intimar o Representado/Investigado KELLSON SILVA para constituir advogado.

Cumprida a diligência, o Representado/Investigado KELLSON SILVA anexou instrumento de procuração e alegações finais. De início, sustentou a ilegitimidade dele para figurar no polo passivo da Representação, por não ter concorrido no pleito eleitoral de 2018. No mérito, afirmou que a alegada captação ilícita de sufrágio não foi confirmada na audiência, já que nenhuma testemunha confirmou que o projeto tinha finalidade eleitoral de recrutar eleitores para votar na candidata Representada, que funcionava desde janeiro de 2017, que foi transferido para a Clínica Dentali, no início de junho de 2018, porque os atendimentos cresceram e se tornou incompatível com o espaço do Instituto IJOMA e que boa parte das pessoas atendidas foram crianças, de modo a afastar o prejuízo à lisura eleitoral. Ainda no mérito, também alegou que as atividades do projeto ocorreram fora do período eleitoral, que a Representada/Investigada dele se afastou antes do lançamento da sua pré-candidatura, que a denúncia da testemunha Rita de

Cássia contém viés político, que a quantia apreendida tinha origem e finalidade lícita. Por fim, alegou que as mensagens juntadas aos autos revelam flagrante preparado e, em razão da teoria da árvore envenenada, não podem ser admitidas no processo. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

## VOTO CONHECIMENTO

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Antes de adentrar na análise do mérito das demandas, passo à análise das preliminares aventadas, segundo a ordem do artigo 337 do CPC.

#### I – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em defesa, KELLSON SILVA suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que o Órgão Ministerial não teria descrito com clareza a conduta praticada pelo Representado/Investigado, nem indicado e individualizado os responsáveis pela suposta prática da infração eleitoral.

Adianto que não prospera a insurgência. A narrativa dos fatos trazidas na peça inaugural é inequívoca no que se refere à descrição da conduta de cada um dos Representados/Investigados, já que a eles foram imputadas ações típicas, de que modo infringiram a legislação eleitoral aplicável à espécie, indicando, ainda, que indícios probatórios atribuíram, no momento do ajuizamento da demanda, a KELLSON SILVA e à PATRÍCIA FERRAZ, o que permite a concreta identificação das acusações e a possibilidade material de contraditar e se defender das alegações trazidas pelo órgão de acusação.

Por oportuno, trago à colação pequeno trecho da exordial que rechaça a preliminar suscitada:

*“Seu cabo eleitoral, o Sr.º Kellson Cruz da Silva, era o responsável por realizar a captação de beneficiários e voluntários do programa, assim como mantinha contato direto com as pessoas que solicitavam algum benefício, sempre os instigando a também realizarem campanha para a candidata Patrícia Ferraz.”*

À luz desses fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

#### II – PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Também em sede de defesa, KELLSON SILVA aventou a preliminar de litispendência da AIJE nº 0601730-77.2018.6.03.0000 com a Representação nº 0601707-34.2018.6.03.0000, porquanto teriam ambos os feitos a mesma causa de pedir.

Acerca do tema, imperioso destacar que a AIJE por abuso de poder e a Representação por captação ilícita de sufrágio possuem fundamentos jurídicos distintos, já que enquanto a AIJE é manejada em caso de comprometimento da lisura do pleito, a Representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 só é utilizada quando se vicia a manifestação de vontade do eleitor no exercício do sufrágio.

Nessa toada, as mencionadas ações eleitorais jamais possuirão a tríplice identidade prevista no artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, quais sejam, idênticas partes, pedido e causa de pedir, imprescindível a caracterizar a litispendência alegada.

É nesse sentido o consolidado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*Eleições 2012. [...] Litispendência. Representação. AIJE. Inexistência. Consequências distintas. [...] 1. In casu, a representação foi ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder político. 2. Assim, se procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma. [...]"*

*(Ac. de 27.11.2014 no AgR-REspe nº 22738, rel. Min. Luciana Lóssio.)*

Portanto, afasto a preliminar de litispendência.

### III – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTADO KELLSON SILVA (RP 0601707-34.2018)

Em alegações finais, apresentadas intempestivamente, o Representado KELLSON DA SILVA suscitou a preliminar de ilegitimidade dele para figurar no polo passivo da Representação.

Com razão o Representado.

Sobre o tema, estabelece o artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Desse modo, a redação do dispositivo deixa claro que somente incide nas sanções a que se refere a norma aquele que ostenta a condição de candidato.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda por captação ilícita de sufrágio, conforme se verifica da ementa do julgado a seguir:

*ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.*

[...]

2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

*(RO nº 133425/TO, Ac.-TSE de 28/11/2016, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, pub. no DJE em 06/03/2017, p. 81)*

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIDA. PRECEDENTE. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O terceiro não candidato não tem legitimidade para figurar no polo passivo da representação calcada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedente.

[...] (RO nº 692966/RJ, Ac.-TSE de 22/04/2014, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, pub. no DJE nº 100, em 30/05/2014, p. 57-58)

Desse modo, diante da manifesta ilegitimidade passiva do Representado, VOTO pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para determinar a exclusão de KELLSON CRUZ DA SILVA da Representação nº 0601707-34.2018.

#### IV – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

PATRÍCIA FERRAZ, em alegações finais (ID 3005256), sustentou cerceamento de defesa, uma vez que requereu a redesignação da audiência de instrução e apresentou justo motivo impeditivo, consistente na impossibilidade de participação da testemunha Vanessa Thais Souza Carneiro, que seria imprescindível para a produção das provas pela Representada/Investigada, o que foi indeferido pelo Relator.

Ocorre que, consoante despacho devidamente fundamentado pelo então relator (ID 2655656, de 09/09/2020), o alegado impedimento de comparecimento, além de não ser demonstrado documentalmete, é relativo à pessoa que não foi arrolada como testemunha de defesa na contestação ID 855856, já que Vanessa Thais Souza Carneiro foi tão somente mencionada pelo Órgão Ministerial na petição, não tendo sido elencada no rol de testemunhas por nenhum dos atores processuais.

Acerca do tema, o artigo 22, inciso I, alínea a, da LC 64/90 é inequívoco ao estabelecer que o rol de testemunhas nas ações que seguem o rito do mencionado artigo deve ser indicado por ocasião da apresentação da defesa. Não tendo sido obedecida a disciplina e o ônus quanto ao momento oportuno para o arrolamento da testemunha, deve a parte arcar com os efeitos da preclusão consumativa.

A Corte Superior Eleitoral tem reiteradas decisões nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência dessa Corte Superior, nas ações processadas sob o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da propositura da ação e da apresentação da defesa, sob pena de preclusão. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com tal orientação.

(...)

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 775384, Acórdão, Relator (a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da Justiça eletrônica, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 40/41)

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar.

#### V – PRELIMINAR DE “AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA A UTILIZAÇÃO DAS PROVAS”

Sem a devida técnica processual e ainda em sede de preliminar, PATRÍCIA FERRAZ argumentou que a audiência de instrução foi realizada no dia 10/9/2020, nos autos da Representação nº 0601707-34.2018, mas não foi juntada aos autos da AIJE nº 0601730-77.2018, e que a certidão ID 2894606, de 22/10/2020, informa a juntada das atas de audiência e as provas produzidas naqueles autos, entretanto inexistente requerimento do Investigante para a utilização das provas testemunhais autos da AIJE, conforme consta da ata de audiência ID 2894656, contrariando o entendimento jurisprudencial, que exige o requerimento do interessado para o compartilhamento das provas.

Razão nenhuma assiste à Investigada porque, conforme dito alhures, as ações foram reunidas para trâmite conjunto, de modo que o relator à época, objetivando celeridade e economia processual, procedeu à realização concomitante da audiência de instrução de ambos os feitos.

Assim, é completamente irrelevante o requerimento de juntada das atas, uma vez que se trata de ato processual relativo a dois feitos reunidos para tramitação simultânea. Nesse sentido, as provas em audiência produzidas interessam a ambos os processos e, por consequência lógica, devem constar em ambos os autos, sendo desnecessário qualquer pedido do Investigante para tanto.

Pelo exposto, também rejeito a preliminar e, por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade ao exame do mérito das demandas, CONHEÇO dos pedidos das ações, das sanções de multa e de cassação do diploma de suplente da Representada PATRÍCIA LIMA FERRAZ, por suposta captação ilícita de sufrágio, e de cassação do diploma de suplente da Investigada PATRÍCIA LIMA FERRAZ, bem como de inelegibilidade do Representado KELLSON CRUZ DA SILVA e de PATRÍCIA LIMA FERRAZ, por possível abuso de poder econômico.

#### MÉRITO

##### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

O Órgão Ministerial alegou, em síntese, três ilícitos que teriam sido praticados pelos Representados/Investigados, em troca de votos, para a candidatura de PATRÍCIA FERRAZ, a configurar, a um só tempo, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. São eles: **1)** uso do programa "Dentistas Sem Fronteiras" para atendimentos odontológicos; **2)** promessa e entrega de materiais odontológicos com finalidade eleitoral; e **3)** promessa e entrega de benefícios a eleitores, resultante de apreensões realizadas pela Polícia Federal.

Considerando a existência de três fatos e a alegação de que eles configuram mais de um ilícito eleitoral, serão analisados separadamente.

**ALEGADO USO DO PROGRAMA DENTISTA SEM FRONTEIRAS EM TROCA DE VOTOS**

O Órgão Ministerial narra que PATRÍCIA FERRAZ teria feito uso eleitoreiro do programa "Dentistas Sem Fronteiras", para a realização de atendimentos odontológicos, em troca de votos, com associação de sua imagem ao referido programa e durante o período eleitoral, a configurar tanto captação ilícita de sufrágio quanto abuso do poder econômico.

Da análise dos autos, verifica-se das conversas no *Whatsapp* que as atividades de atendimento odontológico na clínica ocorreram de 6/6/2018 a 26/7/2018 e, portanto, fora do período eleitoral. Como sabido, em razão do lapso temporal fixado pelo *caput* do artigo 41-A da Lei das Eleições – "desde o registro de candidatura até o dia da eleição" –, a captação ilícita de sufrágio somente ocorre quando praticada durante o período eleitoral, que, no caso do pleito de 2018, iniciou-se no dia 15/8/2018.

Com efeito, pela simples análise da conduta pelo critério temporal, não se pode falar na configuração do ilícito. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*"A jurisprudência do TSE exige, cumulativamente, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, o cumprimento dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) **realização da conduta no período eleitoral**; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma". (sem destaque no original)*

*(RO nº 060302456/DF, de 27/8/2020, Min. Og Fernandes, pub. no DJe de 26/10/2020)*

Desse modo, sem maiores delongas, em razão do fato de a conduta narrada ter ocorrido em período anterior ao início do registro de candidaturas, não restou configurada a alegada captação ilícita de sufrágio em relação a esse fato.

Ocorre que a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que a mesma conduta configura também **abuso de poder econômico**, a exigir as sanções do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. De início, destaca-se que, diferentemente do ilícito do artigo 41-A da LE, é possível a caracterização do abuso de poder econômico antes mesmo do período eleitoral.

Nessa esteira, assentou o TSE que "é possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes" (RO nº 1840/TO, de 6/12/2018, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. no DJe de 20/2/2019).

Sobre o abuso de poder, a Constituição Federal, no artigo 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o artigo 237, *caput*, do Código Eleitoral que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que "as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais".

Essa disposição é ainda complementada pelo artigo 22, inciso XIV, da mesma lei:

**Art. 22.** *Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias*

e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

**XIV** - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Para a doutrina, nas palavras do eleitoralista José Jairo Gomes, abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

No tocante à espécie de abuso alegado nos autos, assentou o TSE que "configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral" (Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090).

No caso dos autos, o Ministério Público narrou que a conduta perpetrada pelos Investigados exerceu influência sob o pleito eleitoral de 2018, uma vez que potencializou um desequilíbrio na disputa, diante da possibilidade de se utilizar de programas sociais para realizar compra de votos e, através disso, utilizar os beneficiários do programa para maior arregimentação de eleitores.

Em resumo, as acusações feitas pelo Investigante se fundamentam em: **a)** depoimentos de Rita de Cássia Araújo Baptista, Wagner Almeida Gama e declarações colhidas nos autos do Inquérito Policial nº 0218/2018; **b)** documentos e materiais apreendidos pela Polícia Federal na sala onde eram realizados atendimentos odontológicos, nas casas dos Investigados e no comitê de campanha da Investigada; e **c)** conversas do aplicativo de mensagens *Whatsapp* entre Rita de Cássia com os Investigados PATRÍCIA FERRAZ e KELLSON SILVA.

De início, é incontroverso que uma sala da Clínica Dentali foi alugada pelo Investigado KELLSON SILVA para funcionamento do Programa "Dentistas Sem Fronteiras" e que o acordo de locação foi estabelecido entre ele e Rita de Cássia, responsável pela clínica odontológica.

Também é incontroverso que a Investigada PATRÍCIA FERRAZ decidiu montar um projeto social para levar atendimento odontológico a pessoas de baixa renda, momento em que surgiu o "Dentistas Sem Fronteiras", que iniciou no IJOMA, mas que, diante do crescimento da demanda, KELLSON SILVA teve a ideia de procurar um consultório para alugar.

Acerca dos fatos, no Inquérito Policial nº 218/2018-4 SR/PF/AP, foi ouvida a Sra. Rita de Cássia, responsável legal da Clínica "Dentali Saúde Integrada", local onde foi alugada a sala para funcionamento do projeto "Dentistas sem Fronteiras", a qual declarou que:

*"QUE a Declarante é proprietária da CLÍNICA ODONTOLÓGICA "DENTALI SAÚDE INTEGRADA", localizada na Av. Mendonça Júnior, nº 44, (Primeiro Andar da IMPORTADORA BASTOS); QUE a Declarante alugou a sala para*

KELSON CRUZ, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês, COORDENADOR DO PROJETO DENTISTA SEM FRONTEIRAS; QUE PATRÍCIA FERRAZ é idealizadora deste projeto;

[...]

QUE a Declarante achou estranho tinha movimento de muitas pessoas/pacientes; QUE quando a Declarante foi trocar o segredo da chave da sala de atendimento da PATRÍCIA FERRAZ, verificou que dentro do consultório onde PATRÍCIA FERRAZ e as pessoas do PROJETO DENTISTA SEM FRONTEIRAS fazem atendimento odontológico tinha vários cartões de visita em nome de PATRÍCIA FERRAZ;

[...]

QUE achou estranho que também que tinha anotações de títulos eleitorais de pessoas que foram atendidas no escritório por PATRÍCIA FERRAZ e os profissionais e acadêmicos que fazem parte do PROJETO DENTISTA SEM FRONTEIRAS;

[...]

QUE acredita que atendimento odontológico que a Declarante fazia na clínica era pra fins eleitorais; QUE pois não justifica estar registrado no consultório odontológico os títulos eleitorais dos pacientes que foram atendidos;" (sic)

Em juízo, a mesma testemunha declarou, de relevante, que:

**Rita:** Ela, através de uma pessoa, alugou uma sala na clínica onde eu era responsável e devido a vários motivos, nós encontramos... que eles provavelmente estavam praticando a questão de compra de votos (...) Em 2018, eu recebi a visita do senhor Kelson Cruz juntamente com Ariany Araújo, se eu não me engano, e eles dois se identificaram como pessoas que estavam a frente de um projeto, da deputada, então candidata a deputada, Patrícia Ferraz.

**Juiz:** E daí gostariam de alugar?

**Rita:** Um consultório na clínica onde eu era a responsável técnica.

**Juiz:** E daí foi ajustado, foi alugado esse espaço? Para qual fim? Era uma clínica odontológica normal ou algum projeto?

**Rita:** Bom, eu expliquei, sempre que um dentista chegava para alugar uma das salas, eu explicava quais eram as regras da clínica e inclusive eu disse a ele, que cada pessoa que alugasse era responsável pela captação de seus próprios pacientes. Que a clínica não encaminhava nenhum paciente para os dentistas, que eles deveriam ter seus próprios pacientes. E eles me falaram que tinham muitos pacientes, o que, na época até estranhei um pouco porque eram recém formados.

**Juiz:** Que o senhor Kelson era recém formado...?

**Rita:** Era, ele tinha pouco tempo de formado.

[...]

**Juiz:** Por qual razão a senhora ficou com a chave e adentrou no escritório dela?

**Rita:** A clínica pertence a uma tia minha, então eu como responsável técnica, a minha tia pediu que eu ficasse cobrando a questão do contrato, que eles não estavam querendo entregar o contrato, assinado e reconhecido em cartório. Então ela me pediu que eu segurasse a chave até que eles entregassem o contrato, coisa que não foi feita”.

[...]

**Juiz:** A senhora mencionou que havia pessoas do projeto Dentista sem Fronteiras que faziam tratamento lá? Era esse o objeto para o qual locado essa sala?

**Rita:** Bom, a princípio, eu aluguei isso aí não para um projeto, eu aluguei isso aí pra uma pessoa, que foi o Kellson, ele me falou que ele tinha os pacientes dele e depois fomos vendo aí que tinha uma grande quantidade de pacientes, que eram pacientes que eram atendidos de forma gratuita, pessoas muito simples, e era assim uma quantidade absurda de pessoas. Nós chegávamos para abrir 8h e já tinha assim dez quinze pessoas esperando a clínica ser aberta, muitas das vezes.

[...]

**Juiz:** A senhora achou algum material de campanha, santinho, alguma coisa nesse sentido? O que a senhora achou que encontrou ali que pudesse sugerir isso?

**Rita:** Bom, nos encontramos vários cartões com a foto e todos os contatos da Dra. Patrícia. Encontramos também alguma lista com nomes, títulos de eleitor, zonas eleitorais, algumas fichas de paciente que estavam lá. Fichas do projeto lá.

**Juiz:** E foi isso que a senhora encontrou?

**Rita:** O que eu encontrei foram as fichas com informações eleitorais de pacientes que eram atendidos nesse projeto.”

[...]

**Defesa:** Na sala alugada, ela encontrou fichas, eu gostaria de saber se ela sabe o que é anamnese e se o Conselho Regional de Odontologia obriga que todos os pacientes sejam cadastrados.

**Rita:** Sim, eu sei, afinal de contas tenho oito anos de formado, mas não existe na anamnese a obrigação de conter o título de eleitor de nenhum paciente. A anamnese é feita pra ver se o paciente tem alguma doença, alguma comorbidade, alguma queixa, e coisas do tipo, todas relacionadas a área da saúde.”

A testemunha WAGNER ALMEIDA GAMA, estudante de odontologia e voluntário do referido programa, teve pouco a acrescentar acerca dos ilícitos apurados, destacando-se apenas o trecho que fala da suposta exigência de título de eleitor aos pacientes por parte dos responsáveis do projeto:

“**Juiz:** O senhor sabe se um dos requisitos era o título de eleitor, dar os títulos de eleitor para eles?

*Wagner: Não, era porque a gente não tinha acesso a ficha, era apenas uma “anamnezinha” que a gente pegava, e era só isso, não tinha dados pro paciente. Era só o nome, se ele era hipertenso, diabético.”*

Além desses depoimentos, o Órgão Ministerial destaca que provas documentais foram juntadas aos autos, decorrente de buscas e apreensões efetuadas pela Polícia Federal. São eles: **1)** planilhas com listas de pessoas, endereços e telefones; e **2)** manuscritos tais como “Eleição Dia D”, “225L gasolina”, “500,00 por semana” e com as seguintes frases: “6 - carros combustíveis”, “10 litros de gasolina p/ curicaca”, “10 cestas básicas”, “3 cestas básicas”, “3 recargas de gás”, “cestas de básicas”. Além disso, destaca que houve a apreensão da quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) na casa dos Investigados.

De modo geral, não se constata que essas apreensões tenham relação com o suposto uso do programa “Dentista Sem Fronteiras”, merecendo destaque apenas o receituário com o timbre do referido projeto, apreendido no comitê de campanha da então candidata Patrícia Ferraz.

Acrescenta-se, ainda, trechos das conversas havidas entre Rita de Cássia e KELLSON SILVA, e da mesma testemunha com a Investigada PATRÍCIA FERRAZ:

### **(Imagens)**

Passo à análise das provas produzidas.

Adianto que restou amplamente demonstrado, nos autos, o alegado abuso do poder econômico narrado pelo Ministério Público Eleitoral.

O caderno processual não deixa dúvida da utilização do programa “Dentista Sem Fronteiras” em prol da candidatura de PATRÍCIA FERRAZ, projeto por ela idealizado e mantido, segundo declarações do coordenador de campanha dela no pleito de 2018, quando afirmou que os recursos do projeto eram oriundos do Movimento “Juntos Pela Odontologia”, mantido pela Investigada.

Além disso, a sala para funcionamento do programa, alugada no mês de junho de 2018 e, portanto, em período pré-eleitoral, foi alugada por KELLSON SILVA, pessoa com quem a candidata possuía estreito vínculo político, eis que se tratava de pessoa que ocupou importante cargo na administração da campanha da Investigada.

A ligação da Investigada PATRÍCIA FERRAZ com os atendimentos realizados na Clínica Dentali, onde eram recebidos os pacientes do referido programa, também é demonstrada pelas conversas havidas entre Patrícia e a responsável pelo estabelecimento, Sra. Rita de Cássia, ocasião em que a Investigada, insatisfeita com o fechamento da sala em que ocorriam os atendimentos, declarou que precisava buscar os materiais que eram dela, tudo a demonstrar, de modo inequívoco, o liame da Investigada com as atividades do projeto.

Acrescenta-se a isso que a imagem de circuito de TV do estabelecimento revela que a Investigada foi à clínica em busca de material odontológico, o que é corroborado pelas próprias afirmações dela em conversas em aplicativo de mensagens, quando afirma que iria ao local em data e horário para retirada dele.

Ademais, apreensões realizadas pela Polícia Federal evidenciaram que, no local de atendimento, havia cartões de visita da Investigada, em que consta foto dela, nome, número para contato telefônico e indicação das redes sociais da Investigada.

Todos esses elementos constituem a denominada prova robusta da ocorrência do ilícito: a Investigada idealizou o projeto um ano anterior ao pleito, arcou com os recursos para a implantação dele, inicialmente no IJOMA. Depois, às vésperas do período eleitoral, resolveu ampliá-lo diante do crescimento da demanda. A sala comercial para funcionamento do projeto foi alugada por

KELLSON SILVA, pessoa de forte vínculo político com a Investigada, tudo a evidenciar que tinha pleno conhecimento da conduta ilícita.

Não há dúvida, portanto, que os recursos econômicos utilizados pela Investigada com o projeto tinham o propósito de alavancar a candidatura, já que o programa social prestava atendimento odontológico a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, com a vinculação direta da imagem da Investigada ao projeto, comprovada por meio de cartão de visita encontrado no local.

Tal comportamento influenciou a formação da vontade política dos eleitores e interferiu no comportamento deles quanto ao exercício do direito de sufrágio. Nessa esteira, já assentou o TSE que "o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor" (Ac.-TSE, de 22.11.2016, no AgR-REspe nº 1170).

Impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540). No caso dos autos, conforme demonstrado, terceiro contribuiu para a prática da conduta ilícita, no caso, KELLSON SILVA, que não só alugou a sala para funcionamento do projeto, como também realizou atendimentos de pacientes, prática da qual a Investigada foi beneficiária direta.

Também restou amplamente comprovada a magnitude da conduta, que se mostrou excessiva diante do caso concreto, a demonstrar a gravidade da conduta: **1)** a própria Investigada declarou que em razão do aumento da demanda foi necessário alugar uma sala para funcionamento do projeto; **2)** a recepcionista da clínica declarou que o movimento dela aumentou drasticamente depois que a sala foi alugada por KELLSON SILVA, circunstância a demonstrar o enorme alcance da conduta; **3)** a Investigada possui elevada capacidade econômica, já que declarou patrimônio de R\$1.149.752,00 (um milhão, cento e quarenta e nove, setecentos e cinquenta e dois reais) à Justiça Eleitoral em 2020, usou recursos próprios para o projeto; **4)** a finalidade eleitoral do projeto é reforçada pelo fato de não ter havido continuidade dele, tudo a evidenciar a gravidade da conduta perpetrada pelos Investigados PATRÍCIA FERRAZ e KELLSON SILVA.

Nessa linha, o TSE assentou que há abuso de poder econômico no uso de associação filantrópica com finalidade eleitoreira, exatamente como na hipótese dos autos, conforme demonstra a ementa do julgado a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ASSISTENCIALISMO. ASSOCIAÇÃO. ATENDIMENTO MÉDICO. FINALIDADE ELEITOREIRA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA GRAVE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. PARIDADE DE ARMAS. DESPROVIMENTO.**

*1. Abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Precedentes.*

*2. Também se verifica abuso na hipótese de aproveitamento eleitoreiro de instituição filantrópica, sobretudo quando usada em desvio de finalidade, de forma a afetar os postulados acima referidos. Precedentes.*

*3. Cabe à Justiça Eleitoral apurar e punir, com rigor, prática de assistencialismo por pessoa que, visando obter votos para pleito futuro, manipula a miséria humana em benefício próprio ao aproveitar-se da negligência do Estado em inúmeras áreas com destaque para saúde, direito social garantido indistintamente a todos (arts. 6º e 196 da CF/88).*

4. A configuração de abuso de poder independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral. Precedentes.

5. Na espécie, o TRE/RN consignou que Mariosan Medeiros dos Anjos, vereador e candidato à reeleição em 2016, às vésperas do início da campanha, nos meses de abril, maio e junho, ofereceu de forma gratuita atendimento médico por meio da Associação das Águas e Comunicações de São José do Seridó/RN com intuito de se promover e obter o voto dos beneficiados pelo ato assistencialista.

6. O conjunto probatório disposto no aresto regional demonstra que o ilícito é incontroverso e que as circunstâncias são graves, tendo em vista que o candidato atrelou seu nome e imagem à entidade beneficente (presidida por sua própria esposa), que oferecia atendimento médico, surgindo para o grupo comunitário vínculo de dependência entre voto e manutenção das benesses.

7. O notório aproveitamento do deficiente sistema de saúde pública para intermediar e distribuir benesses, com o fim de obter votos da parcela carente, em afronta aos bens jurídicos tutelados no referido artigo normalidade e legitimidade das eleições é apto a ensejar cassação de diploma.

8. Tendo o TRE/RN reconhecido "claramente o interesse eleitoreiro na disponibilização daquelas consultas médicas, inclusive com a ampla exploração publicitária pelo investigado [agravante], com expressa declaração de que ele seria o mentor daquele projeto" (fl. 230), concluir em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

9. Agravo regimental desprovido.

[TSE – AgR-REspe nº 16298, de 10/4/2018, rel. Min. Jorge Mussi]

Nessa linha, em recente julgado, por ocasião do julgamento de caso similar, esta Corte reconheceu a caracterização de abuso de poder econômico no uso de associação de desempregados com propósito eleitoral, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

**ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINARES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. REPRESENTADO NÃO ELEITO. SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. POLO PASSIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO BENEFICIADO E AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. DICÇÃO DO ARTIGO 22, XVI, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. PROMESSA. VANTAGEM INDIVIDUAL. ELEITORES. EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS. USO DA ASSOCIAÇÃO DOS DESEMPREGADOS DO AMAPÁ (ASDAP). FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO. SANÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA. VALOR COM BASE NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PROVEITO OBTIDO COM O ILÍCITO. ALEGADO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CRIAÇÃO E USO DE ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA PARA ANGARIAR VOTOS NA CAMPANHA DO INVESTIGADO. GRAVIDADE DA CONDUTA DEMONSTRADA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS À INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS.**

1. A circunstância de o representado não ter sido eleito e a conseqüente impossibilidade de aplicação da sanção de cassação do diploma não induz à perda superveniente do interesse processual, já que inexistente cumulatividade entre as sanções da captação ilícita de sufrágio. Precedente do TSE.
2. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
3. Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato prometer vantagem individual consistente em emprego ou cargo público a eleitores determinados, por meio de associação de desempregados, por ele criada e custeada, com nítido propósito eleitoral e durante o período eleitoral.
4. Aplicação de multa levando em consideração a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.
5. Configura abuso de poder econômico a criação e uso de associação filantrópica, custeada com recursos de candidato, para angariar votos de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica, com nítida finalidade eleitoral e, ainda, quando a conduta se mostra excessiva diante da estrutura montada e do número de pessoas associadas.
6. Procedência da Representação, para aplicar a sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado, por captação ilícita de sufrágio, e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para declarar a inelegibilidade dos Investigados, por abuso de poder econômico, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes.

(Ac.-TRE/AP nº 7114, de 16/03/2022, Rel. Desembargador João Lages)

Do mesmo modo, no caso dos autos, a Investigada fez uso de programa filantrópico, qual seja, "Dentistas Sem Fronteiras", para angariar votos de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, já que fora idealizada, criada e mantida por ela com nítida finalidade eleitoral, mormente considerando o enorme número de pessoas atendidas pelo projeto.

Todos esses elementos constituem a denominada prova robusta do ilícito praticado pelos Investigados em relação a esse fato, consistente no abuso do poder econômico, a exigir a aplicação da sanção de inelegibilidade aos Investigados e de cassação do diploma de suplente da Investigada PATRÍCIA FERRAZ.

## PROMESSA E ENTREGA DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS COM FINALIDADE ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral narrou, ainda, que os Investigados custeavam insumos odontológicos, de valores elevados, a estudantes de odontologia, em troca de votos, a configurar tanto captação ilícita de sufrágio, na modalidade promessa e entrega, como abuso de poder econômico.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, dispõe o artigo 41-A, da Lei das Eleições:

**Art. 41-A.** *Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da*

eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**§ 1º** Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

[...]

Da leitura do dispositivo destacado, observa-se a exigência de três requisitos para a caracterização do ilícito. São eles: **1)** realização de uma das condutas típicas, no caso, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; **2)** fim especial de agir consistente na obtenção do voto do eleitor; e **3)** ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Para comprovar o alegado ilícito, a principal prova produzida nos autos consistiu em conversas do aplicativo *Whatsapp* entre Katiane Magno e o Investigado KELLSON SILVA, abaixo transcrita:

**Katiane Magno:** *Ola kelson como vir q é representante da doutora Patricia então vim falar cm você Estou cm 20 votos pra ela posso já lhe repassar a lista com os nomes título zona e seção de cada um pra você e posso trabalhar juntamente cm vocês em tudo q quiserem quero q repasse isso pra ela Eu sou academica de odontologia e estou passando por um momento dificil estou com uma lista de material pra comprar e já comprei somente a metade e gostaria q ela pudesse me ajudar com isso eu sei q vocês já foram academicos e sabem como é essa situação.*

**Kellson Cruz:** *Vc pode passar sua lista de material pra mim? Posso ver pra você. Vou fazer o possível por você.*

**Katiane Magno:** *Vou lhe repassar sim So um momento.*

[...]

**Katiane Magno:** *Lista dos votos que eu tenho pra ela [...]*

[...]

**Katiane Magno:** *Você falou com a doutora Patrícia sobre minha situação?*

**Kellson:** *Falei sim. Nós temos alguns materiais de consumo la.*

[...]

**Kellson Cruz:** *Você consegue uma reunião com seu pessoal?*

**Katiane Magno:** *Sim consigo.”*

O pedido de Katiane é levado por KELLSON SILVA à PATRÍCIA FERRAZ, conforme se observa do conteúdo a seguir:

**Kellson:** *Dra. Boa tarde. Tem uma moça do projeto que tem um grupo com 20 votos. E ela tem uma relação de material que está precisando. Tem alguns instrumentais que tenho então disse que posso emprestar pra ela pro semestre. E queria saber do resto. Vou lhe passar.*

**Patrícia:** *O que é?*

**Kellson:** Materiais que estou precisando Anestesico alphacaine, Anestesico mediadre Benzotop Feltron diamond Fio retrator Foice raspador ponta morse Kit cirurgico Kit clinico Kit desntistica Natural polux Posicionador Seringa de carpule Top dam cureta mccall Broqueiro 24 furos Escorva de robsom cartela.

**Kellson:** Falei se ela poderia fazer uma reunião com o pessoal dela. Ela disse que sim.

**Patrícia:** Não temos tudo isos não.

**Kellson:** Expliquei pra ela.

**Patrícia:** Loucura isso.

**Kellson:** E disse que podemos ajudar com algumas coisas.

[...]

**Kellson:** E tem um rapaz que é do projeto tbm. Pediu duas resmas de papável (sic) A4. Pessoal bem humildee na casa dele são 3 votos.

**Patrícia:** Meu filho. Vamos mobilizar. Pra essa reunião amanhã (sic). Vamos colocar em todos os grupos. Pegar todos os carros do comitê e carregar. Faz uma rota. Vou montar logo uma rota hoje.”

Da análise dos diálogos destacados, fica demonstrada a alegada captação ilícita de sufrágio. A estudante do curso de odontologia solicita ao coordenador de campanha de PATRÍCIA FERRAZ insumos odontológicos e informa a existência de 20 votos à então candidata Investigada.

Em seguida, KELLSON SILVA entra em contato com PATRÍCIA FERRAZ, que não só toma conhecimento do fato como diz a ele para "resolver como achar melhor" e, ainda, para "pegar todos os carros do comitê e carregar", circunstâncias que evidenciam, de forma incontestável, não só o conhecimento como a anuência com a conduta ilícita.

Além disso, o propósito eleitoral é muito claro: a estudante diz possuir 20 (vinte) votos ao coordenador de campanha, que, ao repassar a informação à Investigada PATRÍCIA FERRAZ, toma conhecimento e manda atender como ele achar melhor.

Desse modo, é cristalina a ocorrência da captação ilícita de sufrágio por meio da **promessa** de vantagem pessoal, individual à eleitora: KELLSON SILVA prometeu benefício, consubstanciado em insumos odontológicos à eleitora, em troca de votos, e a Representada PATRÍCIA FERRAZ teve conhecimento e concordou com a prática ilícita, durante o período eleitoral, a atrair a sanção pecuniária do artigo 41-A e a cassação do diploma de suplente da Representada.

Acerca do mesmo fato, não restou demonstrado o alegado abuso de poder econômico. Dos autos, consta apenas que houve a promessa de benefícios referentes a produtos odontológicos direcionados à estudante Katiane, que alegou possuir 20 (vinte) votos à então candidata, inclusive apresentou a respectiva lista, no entanto, não há nos autos prova de que essa promessa tenha chegado a eles, tampouco que o material tenha sido de fato entregue.

Sobre esses fatos, a Investigada fala ao coordenador de campanha para se mobilizar, para pegar os carros do comitê, mas não há nos autos prova de que tenha ocorrido a entrega desses materiais, razão pela qual não restou demonstrado excesso na conduta que possa demonstrar a gravidade da conduta, condição *sine qua non* à configuração do ilícito.

## PROMESSA E ENTREGA DE BENEFÍCIOS A ELEITORES, DECORRENTE DE APREENSÕES FEITAS PELA POLÍCIA FEDERAL

Acerca desses fatos, o *parquet* eleitoral alegou que as provas documentais resultantes de apreensões realizadas pela Polícia Federal, tais como planilhas com listas de pessoas, endereços e telefones, assim como anotações com manuscritos como "Eleição Dia D", "225L gasolina", "500,00 por semana" e que os manuscritos também tinham as seguintes frases: "6 - carros combustíveis", "10 litros de gasolina p/ curicaca", "10 cestas básicas", "3 cestas básicas", "3 recargas de gás", "cestas de básicas". Ao final, afirmou que tais produtos são tipicamente utilizados para a compra de votos.

Relativamente a esses fatos, adianto que não há comprovação da ocorrência dos alegados ilícitos. As anotações apreendidas, que fazem referência à eleição, à combustível, à recarga de gás, a cestas básicas sugerem o possível cometimento de infração eleitoral, mas, nos autos, não há elementos que apontem a promessa ou entrega de tais produtos a eleitores, tampouco a finalidade dessas medidas.

É possível que tenham sido usadas para práticas ilícitas, assim como é possível que tenham sido apenas cogitadas, assim como também é possível que fossem destinadas a atividades lícitas de campanha, com cabos eleitorais e outras necessidades. Como sabido, para a configuração dos ilícitos eleitorais, em razão dos bens jurídicos envolvidos, não bastam presunções, ao contrário, a prova deve ser robusta acerca da ocorrência dos ilícitos.

O Ministério Público Eleitoral também faz referência à quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), apreendida pela Polícia Federal em diligência na casa dos Investigados, autorizada pelo Juízo da Zona Eleitoral competente. Da mesma forma, a instrução probatória não demonstrou qualquer relação dos fatos com a apreensão da referida quantia e, desse modo, não se pode falar em captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico em relação a esses fatos.

### DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio, incide sobre a Representada PATRÍCIA FERRAZ, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a aplicação da sanção de multa, já que, na condição de candidata, prometeu vantagem à eleitora em troca do voto dela, por meio do coordenador de campanha KELLSON SILVA.

Como sabido, a norma estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o *quantum* da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, rel<sup>a</sup>. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, o reconhecimento de que a captação ilícita de sufrágio ocorreu em relação a uma única eleitora é circunstância atenuante. Além disso, embora tenha havido a alegação de que houve a entrega do material, não há nos autos comprovação da entrega dele aos estudantes constantes da lista, circunstância que poderia ensejar a majoração, no entanto, não demonstrada nos autos.

Além disso, a capacidade econômica da Representada é elevada, conforme declarado por ela na declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2020, a demonstrar que possui condições de realizar o pagamento da multa.

Acrescenta-se que a conduta trouxe proveito à Representada, já que, embora não tenho tido êxito no referido pleito, ocupa a posição de 1ª Suplente.

Desse modo, considerando o maior número de circunstâncias favoráveis, que recomendam a aplicação do valor da multa em valor próximo ao mínimo legal, **entendo que ela deve ser fixada no valor de 5.000,00 (cinco mil) UFIRs.**

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, VOTO pela:

*1) Procedência da REPRESENTAÇÃO, para cassar o diploma de suplente da Representada PATRÍCIA LIMA FERRAZ e, ainda, aplicar-lhe multa no valor de 5.000 (cinco) UFIRs, por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2018, com fundamento no artigo 41-A, caput, da Lei das Eleições;*

*2) Procedência da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, para aplicar aos Investigados PATRÍCIA LIMA FERRAZ e KELLSON CRUZ DA SILVA a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico, bem como para cassar o diploma de suplente da Investigada PATRÍCIA LIMA FERRAZ, com fundamento nos artigos 19 e 22, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90.*

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Senhor Presidente, boa noite! Eminentíssimos pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, douto Advogado. Quero cumprimentar a todos pelo excelente trabalho, em especial, Sua Excelência, o Relator, pelo minucioso voto proferido.

Eu teria, senhor Presidente, inúmeras considerações a fazer, mas em face do adiantado da hora, pouparei o Tribunal dessas colocações, até porque as conclusões que cheguei são exatamente idênticas a do eminente Relator, que proferiu um belíssimo voto, extremamente fundamentado, minucioso.

Portanto, senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

É como voto.

## VOTO

### A SENHORA JUÍZA LIÉGE GOMES:

Excelentíssimo senhor Presidente, senhor Procurador Regional Eleitoral, gostaria de agradecer as saudações que me foram feitas por todos os senhores e também pelo Desembargador João Lages, eminente Relator desses processos, e de dizer que é com grande satisfação que eu atendo a todos os chamados da nossa Corte Eleitoral.

E para também não me alongar, gostaria de expor meu voto, acompanhando o voto do Relator.

## **VOTO**

### **O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Senhor Presidente, senhor Procurador Regional Eleitoral, ilustre advogado. Inicialmente, também quero dizer da minha satisfação em dividir esse julgamento com a Juíza Liége Gomes, que é colega do mesmo concurso, e que, pela primeira vez, participamos de um julgamento aqui na Corte Eleitoral. Então, receba, minha colega, a minha satisfação, meu abraço carinhoso por essa oportunidade.

Quanto ao processo em julgamento, devo dizer que o voto do eminente Relator, desde o relatório, no enfrentamento de todas as preliminares, até chegar ao seu mérito, foi, de fato, minucioso, atento e muito fundamentado, de forma que não requer maiores delongas, maiores comentários, pelo que acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

## **VOTO**

### **O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral, ilustre advogado.

Senhor Presidente, Desembargador Adão Carvalho, Juíza Liége Gomes, é sempre um grande prazer participar, com Vossas Excelências, deste Egrégio Plenário. É uma grande honra, para mim, compor esta sessão com renomados magistrados do Estado do Amapá. Fica aqui registrado, também, o meu sentimento.

Senhor Presidente, de forma bem sucinta, vejo que o Ministério Público, nos autos desta ação, promoveu juntada de documentos e fardos materiais, especialmente os apreendidos após o cumprimento de mandado de busca e apreensão no dia 26.09.2018, cumpridos na residência de Patrícia Ferraz, de Kelson Cruz e no comitê de campanha eleitoral da candidata, com destaque às conversas extraídas dos aparelhos telefônicos apreendidos judicialmente.

O eminente Relator fez um detalhamento pormenorizado das provas constantes dos autos, especialmente das mensagens que foram extraídas dos respectivos aparelhos, de que se dispensa a sua leitura.

Senhor Presidente, o caderno probatório atesta – sem sombra de dúvida – prova cabal e robusta a demonstrar a prática de conduta descrita no art. 41-A (Lei das Eleições) e de abuso do poder econômico por parte dos investigados. E exigir provas além daquelas que constam dos autos, é exigir a denominada prova diabólica.

Nesse sentido, entendo que o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand, se desincumbiu do encargo de trazer elementos capazes de certificar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

O voto do eminente Relator é irretocável, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte e da jurisprudência do TSE. Cito, com destaque, o julgamento ocorrido neste Plenário, no último dia 16.03.2022 (AIJE nº 0601732-47.2018, Ac-7113, RP nº 0601541-02.2018, Ac-7114, ambos de 16/03/2022, Relator Juiz João Lages), que, embora seja caso distinto, na essência, possui o mesmo DNA de corromper a vontade livre do eleitorado amapaense, comprometendo, ainda, a normalidade e a legitimidade das eleições com prática de abuso do poder econômico, que, em síntese, deve ser combatida por todos.

Senhor Presidente, eminente Relator, o ilustre advogado levantou uma questão de ordem que, acredito, o Plenário deveria se posicionar. Da tribuna, ele arguiu uma questão de ordem relativa ao juízo que determinou a ordem de busca e apreensão. Ressalto que o ilícito tipificado no art. 41-A da Lei das Eleições, captação ilícita de sufrágio, é conduta ilícita dúplice. Veja-se que o núcleo dos verbos constante no art. 41-A também integra o tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral. Logo, entendo que a competência jurisdicional do juiz eleitoral é incontroversa. Soma-se, ainda, que os juízes eleitorais de primeiro grau, nas eleições gerais, também exercem suas funções como juízes auxiliares da Corte. Nesse sentido, rejeito a questão de ordem suscitada em plenário.

Por fim, senhor Presidente, sem mais delongas, acompanho integralmente o voto do eminente Relator.

### **VOTO**

#### **O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional Eleitoral, ilustre advogado.

Senhor Presidente, de forma muito concisa, minuciosa, o eminente Relator tratou de relatar e evidenciar, no bojo de seu voto, todas as minúcias processuais, motivo pelo qual só tenho a reconhecer o brilhante trabalho do eminente Relator, e, também, com a tarefa extremamente cumprida pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral neste feito.

Portanto, comungo integralmente com o voto, senhor Presidente.

É o que tenho a votar.

### **VOTO**

#### **O SENHOR JUIZ ADÃO CARVALHO (Presidente):**

O meu voto é no sentido de acompanhar o brilhante voto do eminente Relator, e, também, o voto manifestado pelo Juiz Rivaldo Valente.

Acrescentar qualquer outra manifestação, outra consideração, seria, por deveras redundante. Acho que todos os pontos foram abordados, rebatidos, de modo que vejo que o Ministério Público Eleitoral cumpriu com seu mister, sua missão, e as ações devem ser julgadas procedentes, conforme o voto proferido pelo eminente Relator.

De modo que acompanho o voto.

### **EXTRATO DA ATA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601707-34.2018.6.03.0000**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**REPRESENTADA: PATRÍCIA LIMA FERRAZ**  
**ADVOGADO: FLÁVIO MIRANDA SALOMÃO DE SANTANA - OAB/AP 3619**  
**ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206**

ADVOGADO: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR - OAB/AP 4645  
ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA - OAB/AP 1249-A  
ADVOGADO: LEANDRO ABDON BEZERRA - OAB/AP 1610  
ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514  
ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295  
ADVOGADA: MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB/DF 33954  
ADVOGADA: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - OAB/DF 21375  
ADVOGADO: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB/DF 52820  
ADVOGADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - OAB/DF 59173  
REPRESENTADO: KELLSON CRUZ DA SILVA  
ADVOGADO: ELDER REGGIANI ALMEIDA - OAB/PA 18630  
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial, litispendência, cerceamento de defesa e ausência de pedido expresso para o compartilhamento das provas, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Kellson Cruz da Silva para excluí-lo do polo passivo da representação, conheceu das ações e, no mérito, julgou-as procedentes, nos termos dos votos proferidos.

**Sustentação oral:** usou da palavra, pelo representante, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand, e, pelos representados, o Dr. Mailton Ferreira.

Presidência do Juiz Adão Carvalho. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Liége Gomes, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. Ausentes os Juízes Gilberto Pinheiro e Augusto Leite..

Sessão de 6 de abril de 2022.

---

#### ACÓRDÃO Nº 7140/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600467-27.2020.6.03.0004  
RECORRENTE: BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO - EIRELI  
ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE - OAB/AP 999-A  
RECORRIDA: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA  
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - OAB/AP 3280  
RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

#### **ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO. OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATA DURANTE A PROGRAMAÇÃO NORMAL. MULTA ELEITORAL.**

1. As opiniões e críticas proferidas em programação normal de emissoras de rádio e televisão, em que pese permitidas durante o período eleitoral, devem atender aos limites da informação jornalística.
2. A vedação disposta no art. 45, III da Lei das Eleições restringe o conteúdo da programação normal da emissora, cuja inobservância, em caso de se apresentar manifestação eleitoral, ocasiona sanção de multa.
3. A jurisprudência do TSE reconhece que a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram garantias de caráter absoluto, vedando-se às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política, a favor ou contra determinado candidato ou partido político, fora do horário eleitoral gratuito.

4. Desprovimento do recurso.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 25 de abril de 2022.

**Juiz ORLANDO VASCONCELOS**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):**

Tratam os autos de recurso eleitoral (ID 3975206) interposto por BEIJA FLOR RADIODIFUSÃO EIRELI contra a r. sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral (ID 3974906), que julgou procedente representação eleitoral movida por Maria Orlanda Marques Garcia, candidata ao cargo de Prefeito do Município de Oiapoque.

Na origem, o juízo *a quo* impôs multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, no patamar mínimo, reconhecendo a configuração de conduta vedada às emissoras de rádio e televisão pela recorrente, em razão de seus locutores terem transbordado os limites da crítica política ao desestimularem o voto à representante.

Em suas razões recursais, alega o recorrente, em síntese, que as críticas veiculadas no programa "Oiapoque é Notícia" não extrapolaram o direito à liberdade de informação, sendo lícito à imprensa "exercer livremente os direitos os direitos de informação, opinião e mesmo realizar críticas a gestão dos governantes".

Por conseguinte, requer provimento do recurso para que seja reformada a sentença de 1º grau, afastando-se a imposição da multa aplicada.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 4092806), uma vez que não se deve confundir "propaganda eleitoral com crítica ou opinião pessoal, sob o grave risco de vir a ferir o direito constitucional de liberdade de pensamento e de expressão".

É o relatório.

**VOTO****ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):**

Inicialmente, enfrente as preliminares arguidas pela recorrente, relativas à suposta intempestividade e perda de objeto da representação.

Quanto à preliminar de intempestividade, esclareço que o prazo decadencial de 48 horas para propositura de representação restringe-se às representações por propaganda eleitoral irregular, o que não vem ao caso, eis que a representação em tela teve por escopo a suspensão da programação de rádio e a aplicação de multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/94, em razão de conduta vedada às emissoras de rádio e televisão, cujo prazo limite para a propositura é a data das eleições.

Quanto à preliminar de perda de objeto, não merece prosperar, eis que não há que se falar em perda de objeto quando o recurso eleitoral versar sobre o pagamento ou não de multa.

Isto posto, presentes os demais pressupostos recursais, conheço do recurso.

**MÉRITO****O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):**

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra sentença que julgou procedente representação por conduta vedada a emissoras de rádio e televisão movida por Maria Orlanda Marques Garcia, então candidata à reeleição ao cargo de Prefeito de Oiapoque.

A controvérsia cinge-se sobre a configuração ou não de conduta vedada às emissoras de rádio e televisão constante no art. 45 da Lei nº 9.905/1996, *in verbis*:

*Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:*

*I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;*

*II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)*

*III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)*

*IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*

*V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*

*VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.*

Impende registrar que as disposições constantes no art. 45 da Lei nº 9.504/1997 foram objeto da ADIN nº 4.451, sendo declarados pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/06/2018, como inconstitucionais os seus incisos II, na sua totalidade, e III, parcialmente, na parte referente à expressão “difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”.

Nessa toada, o art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamentou o art. 45 da Lei nº 9.504/1997, ao dispor acerca das vedações impostas às emissoras de rádio e televisão, após a realização das convenções, em sua programação normal e em seu noticiário, da seguinte forma:

*Art. 43. A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:*

*I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;*

*II - veicular propaganda política;*

*III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;*

*IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

*V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.*

De modo a não restarem dúvidas quanto a proteção às críticas políticas em programas jornalísticos ou debates políticos promovidos em emissoras de rádio e televisão, acobertadas pela liberdade de imprensa e de expressão, a recente Resolução nº 23.671/2021, ao modificar a redação do inciso IV do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019, passou a excluir, de maneira mais clara, as críticas políticas, sejam favoráveis ou desfavoráveis a candidatos, partido político, federação ou coligação, mesmo em período eleitoral, das proibições constantes naquele dispositivo.

Não obstante, ainda que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão devam ser asseguradas durante o pleito eleitoral, sendo vedada a censura prévia, eventuais abusos ou excessos destes direitos podem ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral, caso constatada a violação a regras eleitorais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que “a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos.” (AC de 17.03.2015. Agr. REspe nº 20626, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

No mesmo sentido, colaciono as seguintes ementas:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROGRAMAÇÃO NORMAL. (...) 3. **"O STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário"** (AgR-AI nº 8005-33, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20.5.2013). Assim, está correta a conclusão da Corte de origem, de aplicação de multa em face de mensagem ofensiva que extrapolou os limites da informação jornalística, de modo que se quebrou a isonomia entre os candidatos. (...) (TSE - AgR-AI: 209604 PA, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 110, Data 12/06/2015, Página 54/55) (grifa-se)*

*ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO ANTE O DESVIRTUAMENTO DO CONTEÚDO DO PROGRAMA DE RÁDIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...). 2. **A veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato ao pleito viola o art. 45, III da Lei 9.504/97. Na linha da jurisprudência do TSE, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, a posteriori, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade** (AgR-AI 42-24/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.9.2013). 3. (...). (AgR-AI 1028-61/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 6.11.2015). (grifa-se)*

Desse modo, é perfeitamente possível o sancionamento de opiniões e críticas, proferidas em programação normal de emissoras de rádios e televisão durante o período eleitoral, a posteriori pela Justiça Eleitoral, caso extrapolem os limites da informação jornalística e descambem, a exemplo, em veiculação de propaganda política ou em tratamento privilegiado a determinado grupo político, nos termos dos incisos II e III do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Assim sendo, cabe examinarmos se as expressões utilizadas em programa de rádio transbordaram (ou não) as da mera crítica política e extrapolaram o limite da informação jornalística, tendentes a violar, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Pois bem. Na sentença de piso, o juízo a quo destacou os seguintes trechos das críticas proferidas pelo apresentador Humberto Baía, no programa “Oiapoque é Notícia”, a ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

“Dia 22/10/2020

Tempo 1:08:45 A 01:09:20

**Será que eu votando na mesma pessoa eu espero o resultado diferente, claro que não, entendeu, porque nós já votamos, já vimos que o resultado foi catastrófico, a gestão foi matéria de nível nacional, Jornal Nacional, Fantástico, Bom Dia Brasil, Jornal Hoje, entendeu, nos envergonhando a todos, as pessoas ainda vão**

*acreditando em uma falsa promessa que o amanhã será melhor, então isso indigna como cidadão, como a pessoa que votou, que acredita, mas nós esperamos que isso possa mudar”.*

*No Dia 26/10/2020:*

*Do lado de cá também, que sofreu com agulhas de uma má administração e agora está também à serviço, né, de uma administração pífia, falida e que não levou também nem um alento a população de Oiapoque, isso é uma tristeza, e isso ter sido registrado em vídeo, e que o cidadão ainda, é, reclama para si, né, dizendo que está tudo sendo feito.”*

*Dia 11/11/2020 1:41:05 A 1:41:49*

***Eu só queria, falar, abrir um pouquinho de aspa aqui, pra lembrar a população de Oiapoque com as colocações contra a atual gestão, lembrando sempre que a atual gestão sempre é alvo de Inquérito Policial da Polícia Federal, com relação a empresa que o filho dela montou, a empresa fantasma, a Isatec, que o endereço que foi fornecido era endereço de uma pizzaria, foi 700 Mil Reais que foi o alvo do desvio que na época e que no Auge da Pandemia, do Covid-19, a prefeita guardou remédios em sua casa para os seus, então são coisas assim, as pessoas precisam ser lembradas, as pessoas precisam se lembrar sempre.***

*Dia 12/11/2020 –1:44:57 A 1:46:38*

***Daqui a dois, três dias vai ser a eleição mais importante de nossa cidade, uma que vai ser a Eleição pra gestor de nossa cidade, e o que está posto hoje, é uma gestão que já provou que não tem capacidade para estar. Agora a pouco eu estava ouvindo a gestora pedindo votos e continuidade do trabalho dela como prefeita, nós como munícipes de Oiapoque vamos dar resposta no dia 15 de Novembro, agora no Dia 15 De Novembro, porque chega de sofrimento, chega de lixão, chega de secretários sem a menor capacidade técnica, chega de pessoas que vem de Macapá, pra morder uma fatia do dinheiro público, de nossa cidade, chega de desmandos, chega de coleguismo, chega desse tipo de coisa que nós vemos agora, que a pessoa preferiu está amigo do Rei pra poder ter seu ramal beneficiado e agora defender a gestão e dizer que nós da imprensa somos fajutos, então eu peço a você Cidadão de Oiapoque, vote consciente, segundo a sua consciência, quando você diz que não vai votar no Dia 15 de Novembro porque todos são Bandidos, não esqueça que aqueles que venderam o voto, aqueles que foram coniventes com o poder que está aí, hoje, que estão no contrato, esses irão votar, se você não for votar, quem perde é a população de Oiapoque, menos postos de saúde, menos lazer pra População, menos saneamento e o lixão continuará aí a céu aberto.” (grifa-se)***

Da análise dos trechos acima, tenho que, de fato, o apresentador do programa “Oiapoque é Notícia”, por diversas ocasiões, veiculou propaganda eleitoral negativa em face da recorrente, na medida em que passa a exortar os seus ouvintes a não a votarem, ora denotando o que seriam seus malfeitos, ora clamando aos eleitores que comparecessem às urnas para votarem em candidatos contrários, o que se dá, **inclusive, três dias antes das eleições.**

Desse modo, não restam dúvidas acerca da violação às vedações constantes nos incisos III e IV, **quanto à veiculação de propaganda política e de tratamento privilegiado nas programações normais e noticiários das emissoras de rádio e televisão no período eleitoral.**

Ainda que seja lícito às emissoras de rádio e TV a veiculação de críticas, favoráveis ou não, à administração municipal, o que, repise-se, é inerente ao debate político, **permanecem-lhes vedados qualquer espécie de veiculação de propaganda**

eleitoral, seja positiva ou negativa, dirigidos a determinado candidato e/ou em detrimento de outros, fora do horário eleitoral gratuito.

Impende ressaltar que aos serviços de radiodifusão de sons ou de sons e imagens, por se tratarem de concessões públicas, exige-se o dever de imparcialidade e equidistância nas eleições, de maneira que não lhes são lícitos a interferência no pleito.

Ao contrário da imprensa escrita, o estímulo de voto (ou voto contrário) a determinado candidato, por uma emissora de rádio ou televisão, fora do horário reservado à propaganda eleitoral gratuito, ultrapassa os limites do exercício legítimo da liberdade de expressão e de imprensa, na medida que tal conduta tende a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, ao privilegiar determinado candidato em prejuízo de outros que passam a não dispor de um espaço semelhante nas emissoras além daqueles conferidos pela lei no horário eleitoral gratuito.

Portanto, ao permitir-se a veiculação de conteúdo de autêntica propaganda eleitoral negativa, fora do horário eleitoral gratuito, a emissora de rádio descumpriu o dever imposto nos incisos III e IV do art. 43 da Resolução TSE nº 23.610/2019, atraindo, dessa forma, a sanção prevista no § 2º.

Por derradeiro, registro que a penalidade imposta pelo juízo *a quo* deu-se em patamar mínimo, logo, não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na quantificação da multa.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso eleitoral, para manter a sentença de 1º grau nos seus próprios termos.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Peço vista.

#### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600467-27.2020.6.03.0004**  
**RECORRENTE: BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO - EIRELI**  
**ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE - OAB/AP 999-A**  
**RECORRIDA: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA**  
**ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - OAB/AP 3280**  
**RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, após o voto do Juiz Orlando Vasconcelos (Relator), negando-lhe provimento, pediu vista o Juiz João Lages. Aguardam os Juizes Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto e Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 28 de março de 2022.

## VOTO-VISTA

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Pedi vista para checar melhor os argumentos do então Procurador Regional Eleitoral, o Dr. Joaquim Cabral da Costa Neto, que no Id. 4092806 opinou pelo provimento do recurso. Contudo, agora estou convicto de que a solução dada pelo relator é a mais acertada, porque:

1) a condenação baseou-se na infração aos arts. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, e 43, IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019 c/c art. 11, III, da Resolução TSE nº 23.624/2020, que impedem a veiculação de propaganda política e eleitoral, positiva ou negativa, e tratamento privilegiado a determinado candidato em detrimento de outro, nas programações normais e nos noticiários das emissoras de rádio e televisão no período eleitoral.

2) O direito de crítica não é ilimitado, e o locutor não pode abusar deste direito para promover propaganda eleitoral negativa ou pedir votos contra candidatos distinto daqueles de sua referência, daí porque os abusos e excessos da crítica podem ser apurados e punidos pela Justiça Eleitoral *a posteriori*, especialmente nos casos que extrapolem os limites da informação ou deem tratamento privilegiado a determinado grupo político. E foi o que aconteceu.

3) Note-se que tanto a juíza, Dra. Fabiana da Silva Oliveira (Id. 3974906), quanto o promotor, Dr. Eduardo Kelsen Fernandes de Pinho (Id. 3974856), autoridades eleitorais mais próximas dos fatos, firmaram esse entendimento por identificarem a prática de comportamento ilícito consistente em denegrir a imagem da recorrida, levando a opinião pública, através dos ouvintes da frequência da rádio e da rede social *Facebook*, a ser contrária a ela. Os ataques foram tão afrontosos à legislação eleitoral que a recorrida conseguiu liminar para sustar a propaganda contra si realizada.

4) A rádio BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO - EIRELI é a única rádio comunitária do Oiapoque e o programa "OIAPOQUE É NOTÍCIA" é líder de audiência, como é público e notório, dando para imaginar a enorme influência que possui na opinião pública dos eleitores daquela zona eleitoral.

5) A juíza condenou a recorrente porque seus locutores Orgileno Farias (Leno) e Humberto Baia (Baia) extrapolaram o direito de crítica contra a recorrida, transmitindo inúmeras mensagens aos ouvintes do programa "OIAPOQUE É NOTÍCIA", emitindo opinião contrária a ela, imputando-lhe, inclusive, envolvimento em crimes, tendente a afetar na igualdade de oportunidades.

6) A postura dos locutores, sugestionando até em quem não votar (LER MANIFESTAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA), afetaram a igualdade entre os concorrentes, haja vista que MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA, a recorrida, perdeu a reeleição por 3 votos apenas, e certamente, não fossem os ataques diários que recebeu, o cenário teria sido outro.

*Mutatis mutandis*, a jurisprudência do TSE dá suporte ao voto do Relator e integro aquela bem lançada manifestação com os seguintes excertos:

1. A mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Precedentes.

2. A imparcialidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística, mas sim impedimento de que assumam uma postura que caracterize propaganda eleitoral em favor de candidato. Precedentes.

(BRASIL, TSE. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 250310/PA, Acórdão de 12/02/2019, Relator(a) Min. Jorge Mussi, DJe de 27/03/2019, Página 58)

Assim, o voto antecedente é impecável.

Portanto, acompanho o voto do ilustre Relator.

#### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600467-27.2020.6.03.0004**  
**RECORRENTE: BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO - EIRELI**  
**ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE - OAB/AP 999-A**  
**RECORRIDA: MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA**  
**ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS PAIVA - OAB/AP 3280**  
**RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 25 de abril de 2022.

---

#### ACÓRDÃO Nº 7168/2022

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600492-46.2020.6.03.0002**  
**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (18-REDE / 40-PSB)**  
**ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A**  
**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A**  
**RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**  
**ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A**  
**ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A**  
**RECORRIDO: JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM**  
**ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309-A**  
**ADVOGADO: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A**  
**RECORRIDA: SILVANA VEDOVELLI**  
**ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309-A**  
**ADVOGADO: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A**  
**RECORRIDO: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**

ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309-A  
ADVOGADO: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A  
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). OMISSÃO DE AGENTE PÚBLICO. DESRESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS. GASTO IRREGULAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS NÃO PROVADOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se do exercício da função e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral de candidaturas, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a igualdade da disputa. Precedente do TSE: AgR-RO-EI nº 060293645/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/02/2022.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, "[o] abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (AI nº 68543/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 50, de 19/03/2021).

3. No caso, a sentença deve ser mantida, pois não se provaram os seguintes fatos, em benefício de candidaturas: **(i)** desrespeito reiterado às medidas sanitárias durante a campanha eleitoral; **(ii)** omissão de agente público; e **(iii)** gasto irregular. Logo, não há que se falar em comprometimento do Pleito.

4. Recurso eleitoral não provido para, assim, manter incólume a bem lançada decisão a quo.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 25 de maio de 2022.

**Juiz MÁRIO JÚNIOR**  
Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pela coligação FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA (REDE, PSB) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MACAPÁ/AP contra **sentença** do Juízo Eleitoral da 2ª Zona.

Como razão de decidir, consta na sentença: **(i)** "que os autores reproduziram nesta ação os mesmos argumentos lançados na Representação n. 0600190-17.2020.6.03.0002"; **(ii)** que, conforme provimentos judiciais da Zona de origem e deste Tribunal, "inexistiam normas rígidas de restrição ao enfrentamento da covid-19 à época dos fatos narrados"; **(iii)** "que os autores sequer tiveram o cuidado de correlacionar na exordial as datas dos atos de campanha guerreados com os períodos de vigências dos decretos colacionados"; **(iv)** que inexistente "nenhuma evidência da prática de abuso de poder político"; e **(v)** que não há "evidências da prática de abuso de poder econômico por parte dos investigados" (ID 4876562).

Por fim, assim **concluiu o magistrado de primeiro grau**:

"(...) Assim, analisando todo o acervo probatório acostado aos autos, percebe-se que **não restou demonstrada qualquer prática abusiva para desequilibrar a disputa a eleitoral e macular a lisura do pleito**, pois, diante da

*gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e inconteste para que haja condenação.*

Por conseguinte, os pedidos deduzidos na **ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)**, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM (nome para urna: JOSIEL), SILVANA VEDOVELLI e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, foram todos **julgados improcedentes**.

Em razão disso, os investigantes, ora recorrentes, interpuseram o presente apelo, no qual alegam: **(i)** "que todos os atos de campanhas citados na ação se encontram datados e foram contemporâneos aos períodos de restrição estabelecidos nos decretos apontados"; **(ii)** que os investigados, em especial JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, ao longo da campanha, demonstraram "total desprezo pelas normas sanitárias" relativas à pandemia da COVID-19 (apresentam jurisprudência sobre o tema); **(iii)** que o prefeito CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, ora recorrido, foi omisso ao não fiscalizar as supostas aglomerações (quando presente nestas) e, também, ao retardar a adoção de medidas para a contenção da COVID-19; e **(iv)** que o abuso de poder econômico resta evidente, em razão da movimentação vultosa de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para fins de remuneração de "atividades ilícitas" (ID 4876568, p. 3, 20 e 26).

Ao final, pleiteiam a reforma da decisão de primeira instância.

Nas contrarrazões, JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, SILVANA VEDOVELLI e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA afirmam: **(i)** que "os Recorridos se limitaram a repetir os argumentos contidos na petição inicial, sem efetivamente atacar os fundamentos da r. sentença"; e **(ii)** "que os ora Recorridos agiram conforme os preceitos legais vigentes à época dos fatos e sobejamente demonstrado nas suas defesas, documentos anexos e alegações finais juntados aos autos, doravante ratificados" (ID 4876573, p. 10 e 12).

Ao final, requereram o não provimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral (PRE)**, por seu turno, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo **não provimento do presente recurso eleitoral**, pois, em resumo, "o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar suas alegações, razão pela qual a sentença há de ser mantida em sua integralidade" (ID 4878012, p. 5).

Redistribuídos os autos por sorteio a este Relator em 07/03/2022.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

#### O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Senhor Presidente, demais pares, como é do conhecimento de Vossas Excelências, da sentença que julgar a **ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)**, no âmbito das eleições municipais, conforme na espécie, cabe Recurso ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral.

No caso, a sentença foi publicada no DJe de 16/12/2021 (ID 4876570), com início do prazo em 17/12/2021 (sexta-feira), primeiro dia útil seguinte ao considerado publicação, na forma da Lei nº 11.419/2006, e com termo final no dia 21/01/2022, à luz do art. 220 do Código de Processo Civil. Assim, uma vez que interposto em 20/01/2022 (ID 4876568), **o apelo é tempestivo**.

Demais disso, verifico que o recurso obedece aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal com preparo dispensado), **motivo pelo qual dele CONHEÇO**.

## MÉRITO

### O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Cuidam os autos de **Recurso Eleitoral** interposto pela coligação FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA (REDE, PSB) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM MACAPÁ/AP contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que  **julgou improcedentes**  os pedidos deduzidos na **ação de investigação judicial eleitoral**, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM (nome para urna: JOSIEL), SILVANA VEDOVELLI e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA.

Pois bem.

Nos termos do *caput* do art. 22 da LC nº 64/90, "**[qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]]**".

No caso, os recorrentes alegaram a prática de **abuso do poder político** e de **abuso de poder econômico**, conforme articulado na exordial.

Tais abusos, segundo os Recorrentes, teriam se materializado por meio (i) **do reiterado** descumprimento das normas sanitárias durante o período de campanha; (ii) **da omissão** imputada ao recorrido CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA; e (iii) **da movimentação** vultosa de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para fins de remuneração de "*atividades ilícitas*".

Essas alegações, na demanda originária, foram **afastadas** por entender o douto magistrado de primeiro grau que o acervo probatório acostado **não conduz** à conclusão de que houve qualquer ato abusivo capaz de desequilibrar a disputa eleitoral e macular a lisura do Pleito. **Logo, por consequência, os pedidos foram julgados improcedentes** (ID 4876562).

Assim, essa é a matéria submetida a este Tribunal, a qual passo a analisar.

### 1. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE **ABUSO DO PODER POLÍTICO**.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a configuração do **abuso do poder político**, é necessário que o agente público, valendo-se do exercício da função e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral de candidaturas, **de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a igualdade da disputa** (AgR-RO-EI nº 060293645/CE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 07/02/2022).

Especificamente sobre a omissão do agente, assim diz Frederico Alvim: "*[o] abuso de poder político por omissão é realizado por meio de grave abstenção de agente político, que, deixando de fazer algo a que estava juridicamente obrigado, compromete a*

normalidade ou a legitimidade das eleições, em benefício ou prejuízo de candidato, partido ou coligação" (Abuso de Poder nas Competições Eleitorais, Juruá, 2019).

No presente caso, a imputação do **abuso de poder político** recai sobre o investigado, ora recorrido, CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, à época, **Prefeito de Macapá/AP**, que, segundo os recorrentes, teria (i) retardado "a adoção de medidas para contenção do COVID-19, vindo a publicar Decreto nº 3819 de 27 de outubro de 2020, somente em 03 de novembro de 2020, inovando com o estabelecimento de restrição quanto a realização de atividades políticas, após a intensa propagação do vírus, o qual ganhou força considerável com as atividades de campanha já apontadas" (sic); e (ii) não fiscalizado "os atos de campanha inclusive e principalmente de seu candidato, o ora Investigado Josiel Alcolumbre" (sic).

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que, à luz do documento ID 4876437 e da consulta ao Diário Oficial do Estado do Amapá, o **Decreto nº 3818/2020**, mencionado pelos recorrentes, foi, em verdade, expedido e publicado, em 27/10/2020 (mesma data da assinatura do normativo), pelo Governo do Estado do Amapá, e não pela Prefeitura de Macapá/AP.

**De qualquer forma, no ponto, não há falar-se em omissão ou atraso.**

**Pelo contrário.**

**É o que se observa a partir do delineado pela Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) em seu parecer, consignado nestes termos:**

*"(...) No dia 22 de outubro de 2020, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral, expediu, em conjunto com a Procuradora-Geral de Justiça, a Recomendação nº. 41/2020, a fim de que o Governador do Estado e o Prefeito Municipal de Macapá adotassem todas as medidas necessárias para evitar o aumento do número de casos de Covid-19 no âmbito estadual e municipal durante o período de campanha eleitoral, incluindo: (i) a expedição de decretos com medidas sanitárias a serem observadas por partidos políticos, candidatos, coligações e cabos eleitorais, nos atos e eventos de suas respectivas campanhas; (ii) a fiscalização sanitária em reuniões, comícios, passeatas, carreatas e atos ou eventos similares; e (iii) a aplicação de sanções pecuniárias em caso de descumprimento das medidas dos respectivos decretos durante os atos e eventos das campanhas eleitorais. Em resposta, o prefeito de Macapá, no mesmo dia, assinou o Decreto nº. 3.388/2020, que estabelece as regras que limitam o número de pessoas em atividades de campanha eleitoral (caminhadas, bandeiras, adesivagem, etc.). (Destaquei)"*

De acordo com pesquisa no Diário Oficial do Município de Macapá/AP, o **Decreto nº 3.388/2020-PMM** foi publicado no Diário nº 3921, de 22/10/2020, p. 5/7, e, de acordo com o art. 11 desse normativo, entrou "em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 22 de outubro de 2020" (ID 4876465).

Assim, **não há** configuração de omissão, menos ainda de grave omissão.

Da mesma forma, **não há** falar-se em omissão na fiscalização dos atos de campanha dos recorridos JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM e SILVANA VEDOVELLI, ocorridos em 28/09/2020, 30/09/2020, 06/10/2020 e 07/10/2020, pois, à época dos fatos narrados, não havia normativo específico sobre as atividades próprias da campanha eleitoral e, segundo a Emenda Constitucional nº 107, "os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional" (art. 1º, § 3º, inciso VI).

Tal ponto, aliás, já foi enfrentado por este colegiado ao analisar o **Recurso Eleitoral nº 0600190-17.2020.6.03.0002**, também oriundo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá. Naquela oportunidade, no voto vencedor, constou que "nem mesmo o Poder Executivo

Municipal pode agir para limitar sem a prévia manifestação do órgão especializado e, no momento dos fatos narrados na inicial [os mesmos repisados no recurso em julgamento], não havia limitação proposta por autoridade sanitária às campanhas eleitorais" (REI nº 060019017, Rel. Juiz Augusto Leite, publicado na Sessão de 08/11/2020, esclareci).

**Logo, descabida a alegação de "descumprimento reiterado das regras sanitárias de combate e proteção ao COVID 19, com realização de reuniões, comícios e bandeiradas" (ID 4876568, p. 2, sic).**

Adicionalmente, quanto à jurisprudência do TSE apresentada pelos recorrentes, registro: (i) que a Consulta nº 060135237 - BRASÍLIA - DF nem sequer foi conhecida; e (ii) que o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060036786 - IPECAETÁ - BA apenas corrobora aquilo que foi decidido por esta Corte Regional no Recurso Eleitoral nº 0600190-17.2020.6.03.0002, citado alhures, conforme se extrai do voto vencedor do Min. Alexandre de Moraes, que diz:

*[...] não há dúvida de que o legislador constitucional, ao disciplinar o adiamento das eleições municipais, condicionou a regularidade dos atos de campanha ao cumprimento das orientações emitidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.*

*A consequência lógica do descumprimento, nesse contexto, é a incidência das normas erigidas para inibir e punir a propaganda e demais atos irregulares nas eleições, notadamente o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97 e as Resoluções editadas pelo TSE, sem que para tanto seja necessário cogitar de analogia.*

*No caso, a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a existência de nota técnica (Nota Técnica COE Saúde 81/2020) e parecer técnico da autoridade de saúde (Parecer Técnico COE Saúde 20/2020), sobre o descumprimento das regras sanitárias de segurança e o risco gerado aos municípios. Reproduz-se, nesse sentido, excertos do acórdão (ID 99358588):*

*“É possível constatar que **foi realizado um vultoso ato de campanha eleitoral, verdadeiro carnaval conduzido por minitrio e cantor/animador, em total desacordo com as normas sanitárias e em flagrante descumprimento à decisão antecipatória proferida pelo Juízo Zonal.***

*Ao contrário do quanto aduzido pelos Recorrentes, de que nos vídeos acostados aos autos inexistiria qualquer demonstração de irregularidade, constato que **as imagens deixam absolutamente clara a magnitude e prévia convocação para o evento, cuja realização foi compartilhada em diversas redes sociais, inclusive de candidatos.***

*[...]*

*A Nota Técnica COE Saúde nº 81/2020 e o Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020 são explícitos ao proibirem a realização dos mencionados atos de campanha em razão do risco de contágio de Covid-19.*

*A Emenda Constitucional nº 107 em seu art. 1º, §3º, VI, previu que ‘os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.***

***No Estado da Bahia existe o parecer técnico acima mencionado, o que torna a proibição legitimada diante da Carta Magna”.** (grifei).*

*A moldura fática delineada no acórdão não deixa dúvida quanto ao desvirtuamento das medidas de combate à pandemia da COVID-19, circunstância esta que não pode ser revista, em razão da inviabilidade do reexame de*

fatos e provas nesta instância especial (Súmula 24 do TSE). Além disso, merece registro que os Recorrentes não negam a realização do evento com aglomeração de pessoas, semelhante a um showmício, o que torna o fato incontroverso (ID 99359738, fl. 13).

(AREspE nº 060036786/BA, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 24/11/2021, destaques no original)

Assim, por haver disposição específica sobre os atos de campanha (no caso, parecer técnico), o TSE manteve a multa aplicada pelo Tribunal de origem. De outro lado, no caso dos autos, os normativos específicos que versam sobre os atos de campanha no âmbito das Eleições 2020 no Município de Macapá/AP (Decreto Municipal nº 3.388/2020 e Decreto Estadual nº 3818/2020) **foram editados após os fatos aqui apresentados, motivo pelo qual, repise-se, não há que se falar em ilicitude, na forma articulada pelos recorrentes.**

De outro lado, quanto à jurisprudência de outras Cortes Regionais, **em que pese os recorridos mencionarem "posicionamento dos diversos Tribunais Regionais Eleitorais"** (ID 4876568, p. 14), a decisão mencionada na peça recursal, proferida nos autos da Representação nº 0600119-43.2020.6.06.0095, na realidade, **foi proferida por juízo singular**, qual seja, Juiz da 95ª Zona Eleitoral de Fortaleza/CE, e não pelo respectivo órgão regional.

No tocante à prova testemunhal, **nada de relevante foi acrescentado.**

Na assentada, foram ouvidas somente as testemunhas dos investigantes, ora recorrentes, a saber: WELEN CRISTINE PORTELA SILVA, RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA e ANDRÉ ARAGÃO TENÓRIO.

Na oportunidade:

(i) WELEN CRISTINE PORTELA SILVA disse que, no período eleitoral, a demanda de atendimento relativo à pandemia da COVID-19  **aumentou em todo o Estado** (ID 4876546);

(ii) RUSLLAN RIBEIRO DE PAIVA FERREIRA disse que **viu aglomeração em atos de campanha de todos os candidatos**, sem, todavia, apontar qual o período, se coincidente ou não com os fatos aqui examinados, até porque, nesse sentido, nada foi perguntado (ID 4876547); afirmou que, no período eleitoral, presenciou um aumento no número de atendimentos de casos suspeitos e confirmados de COVID-19; e, ainda, declarou que **"não tem como [...] precisar de onde que vem a infecção; de onde que surge e quem transmite. Isso é impossível, porque o vírus tá transmitindo na cidade inteira"** (ID 4876548, sic); por último,

(iii) ANDRÉ ARAGÃO TENÓRIO, ao ser perguntado pela magistrada que conduziu a audiência de instrução, afirmou que **não viu ato de campanha, do recorrido JOSIEL, capaz de colocar em risco a população por causa da pandemia**; que, no final do ano, houve um segundo aumento do número de casos de COVID-19; **que viu, pela cidade, atos de campanha com aglomeração "em geral"**, sem, todavia, apontar qual o período, se coincidente ou não com os fatos aqui examinados, até porque, também, nesse sentido, nada foi perguntado (IDs 4876549 e 4876550).

Assim, ausentes provas contundentes do alegado pelos recorrentes, o que restam são meras conjecturas, meras ilações que, na linha do entendimento do TSE, são **incapazes** de subsidiar a caracterização da prática do abuso do poder político, conforme pretendido pelos recorrentes, e, da mesma forma, imprestáveis para assegurar que houve descumprimento das regras sanitárias que versavam, especificamente, sobre os atos de campanha nas Eleições 2020. Nesse sentido, veja-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

**1. O abuso de poder demanda a existência de prova robusta para ficar configurado, sendo vedada a imposição de penalidades com base em presunção.**

[...]

(REspEI nº 28588/SC, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21/03/2016, destaquei)

## **2. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO.**

De acordo com a jurisprudência do TSE, "[o] abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua vultosidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura" (AI nº 68543/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe nº 50, de 19/03/2021).

No caso, alegam os recorrentes que:

*"(...) O abuso de poder econômico resta evidente, uma vez que a realização de atos de campanha, com a movimentação de vultuosa quantia de recursos do Fundo Especial de Financiamento Eleitoral de Campanha – FE FEC, remunerando cabos eleitorais e pagando materiais de divulgação, tais como santinhos, folders, bandeiras e adesivos, configuram clara desvirtuação da finalidade eleitoral dos referidos recursos públicos empregados ilegalmente, os quais remuneram atividades ilícitas e transgressoras dos decretos regulamentadores e por esta razão devem incidir aos Investigados as sanções advindas para aqueles que agem desta forma (vide Id 91798957 - Extrato da Prestação de Contas (EXTRATO PRESTAÇÃO DE CONTAS JOSIEL). (ID 4876568, p. 26)*

Ocorre que, diante da ausência de prova do descumprimento das regras sanitárias pelos recorridos, no período narrado na exordial e na peça recursal, como demonstrado alhures, **não há** que se falar em remuneração de "atividades ilícitas e transgressoras dos decretos regulamentadores". Conjugado a isso, destaco que o ponto fulcral é a presença do "uso desmedido de aportes patrimoniais", e isso, conforme já consignado na sentença combatida e no parecer ministerial, não se sustenta, **em razão do conjunto probatório deficiente, uma vez que os recorrentes, tão somente, juntam aos autos o extrato da prestação de contas dos recorridos JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM e SILVANA VEDOVELLI, sem cotejar a vultosidade asseverada.**

De outro lado, o documento juntado pelos recorrentes, em verdade, **faz prova contrária**, uma vez que os recorridos arrecadaram do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha o total de **R\$ 1.904.000,00** e efetuaram pagamento da despesa com publicidade por materiais impressos no total de **R\$ 214.630,32**, ou seja, **apenas 11,27% do total de recursos arrecadados**. Além disso, conforme consta no documento ID 4876553, a despesa com "[a]ktividades de militância e mobilização de rua", no total de R\$ 11.100,00, isto é, **0,58%** do total das receitas, não foi paga; consta como dívida de campanha.

**Logo, em razão do baixo percentual das despesas em tela, à luz do extrato apresentado, é descabida a alegação de "movimentação vultosa [...] remunerando cabos eleitorais e pagando materiais de divulgação, tais como santinhos, folders, bandeiras e adesivos".**

Na linha da jurisprudência do TSE, a condenação pela prática de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, situação que não se vislumbra nos autos (AgR-AI nº 29290/CE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe nº 55, de 26/03/2021; AgR-AI nº 72881/MA).

Logo, pontuo, **não há que se falar em abuso do poder econômico.**

Por fim, apenas em *obiter dictum*, após consulta aos autos de prestação de contas dos recorridos JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM e SILVANA VEDOVELLI, no portal "*Consulta Pública Unificada - PJe*", na rede mundial de computadores, **verifiquei que o Juízo Eleitoral da 10ª Zona aprovou as contas com ressalvas**, tendo a decisão transitado em julgado no dia 11/11/2021.

Com essas considerações, concluo que, no caso, **a sentença deve ser integralmente mantida**, pois, reitero, **não se** provaram os seguintes fatos, em benefício de candidaturas: **(i)** desrespeito reiterado às medidas sanitárias durante a campanha eleitoral; **(ii)** omissão de agente público; e **(iii)** gasto irregular.

Logo, **não há** que se falar em comprometimento do Pleito.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso eleitoral para, assim, manter incólume a bem lançada decisão *a quo*.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600492-46.2020.6.03.0002  
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE MACAPÁ SOLIDÁRIA" (18-REDE / 40-PSB)  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
ADVOGADO: SANDRO FERREIRA VALENTE - OAB/AP 3169-A  
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A  
RECORRIDO: JOSÉ SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM  
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309-A  
ADVOGADO: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A  
RECORRIDA: SILVANA VEDOVELLI  
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309-A  
ADVOGADO: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A  
RECORRIDO: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
ADVOGADO: EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA - OAB/AP 1309-A  
ADVOGADO: PAULA DE PAULA QUEIROZ - OAB/AP 4776-A  
RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Adão Carvalho, Mário Júnior (Relator), Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 25 de maio de 2022.

## ACÓRDÃO Nº 7173/2022

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601720-33.2018.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADA: ALDILENE MATOS DE SOUZA

ADVOGADA: VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - OAB/AP 2752

ADVOGADO: NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - OAB/AP 2254-A

INVESTIGADO: PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA: VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - OAB/AP 2752

INVESTIGADA: ALCELINA LEITE LOBATO

ADVOGADA: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1574

ADVOGADA: LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - OAB/AP 2235

INVESTIGADO: WILLIAN DA PENHA LOBATO

ADVOGADA: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1574

ADVOGADA: LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - OAB/AP 2235

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE MÉRITO. DECADÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. NULIDADE DA PROVA E DAS DEMAIS DELA DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 é clara no sentido de que qualquer pessoa - candidata ou não - que tenha contribuído para a prática de ato ilícito eleitoral que possa configurar abuso de poder político ou econômico é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral e, além disso, na espécie, o investigado é indicado como participante ativo das condutas ilícitas narradas.

2. Não existe litisconsórcio passivo necessário em ações que discutem abuso de poder, razão pela qual não prospera a alegação de decadência por não terem sido incluídos no polo passivo da demanda os demais beneficiários. Precedente do TSE.

3. **PREJUDICIAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA.** Questão supostamente rechaçada em **habeas corpus** anterior, que pela falta de profundidade argumentativa não esgotou o debate em sua inteireza, motivo pelo qual pode - e no caso deve - reapreciar em prejudicial de mérito, a uma, por causa de nova composição dos membros da Corte Eleitoral; a duas, por não incidir, na espécie, trânsito em julgado material de tal decisão.

4. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

5. Considera-se ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente ordem judicial para tanto, porque, neste caso, pacífico o entendimento jurisprudencial de se tratar de devassa à intimidade do sujeito. Precedentes STF, STJ e TSE.

6. Ademais, é nula a prova consistente em acesso a dados telefônicos - conversas no aplicativo **WhatsApp** - quando as circunstâncias dos autos revelam que a autorização dos suspeitos foi obtida mediante vício do consentimento.

7. O acesso aos dados dos celulares sem autorização judicial e obtido com base em autorização de pessoas privadas de liberdade por quatro horas, conduzidos à autoridade policial sob suspeita da prática de crime, sem a assistência de um advogado, em afronta ao artigo 6º, inciso V, c/c artigo 185 do Código de Processo Penal, revelam circunstâncias de que a voluntariedade do ato ficou comprometida, tudo a demonstrar que houve vício do consentimento, de modo a violar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, além de não observar a regra contida no artigo 157, **caput**, do Código de Processo Penal.

8. No caso, os representados foram detidos sob suspeita de prática de crime eleitoral, conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, oportunidade em que a autoridade policial apreendeu celulares e liberou o casal após colher suas assinaturas numa "certidão" previamente impressa, em cujo documento preencheram lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO a Polícia Federal a extrair os dados e ter acesso ao conteúdo dos celulares. Ato contínuo, o delegado de polícia determinou perícia nos aparelhos sem prévia autorização judicial, e, na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos,

solicitou ao juiz eleitoral autorização para instauração de inquérito policial, representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão, sendo que absolutamente todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base àqueles pedidos - e também para a presente AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares em comento.

9. Acolhimento da prejudicial de nulidade da prova consistente no acesso a dados telefônicos e das demais dela derivadas, com o conseqüente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado Pedro Procópio da Silva Júnior, conhecer da ação e, no mérito, rejeitar a prejudicial de decadência, por maioria, acolher a prejudicial de ilicitude das provas colhidas do WhatsApp e julgar improcedente a ação, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de junho de 2022.

**Juiz JOÃO LAGES**  
Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (RELATOR):

Tratam os autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de ALDILENE MATOS DE SOUZA, PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR, ALCELINA LEITE LOBATO e WILLIAM DA PENHA LOBATO, para apurar a prática de atos de abuso de poder econômico em benefício de candidata no contexto das Eleições 2018.

Consta da peça inicial (ID 502206) que a candidata Aldilene Matos de Souza realizou, por meio de seus cabos eleitorais Alcelina Leite Lobato e William da Penha Lobato, captação ilícita de sufrágio de eleitores amapaenses durante o período eleitoral, por meio de um suposto **“esquema de distribuição de vantagens materiais a eleitores no bairro Araxá durante a Eleição 2018 mediante a troca de voto.”**

Anotou que o referido esquema desvendado consistia na prática de “compra de voto” mediante a entrega de botijões de gás a eleitores, e que, pelo apurado, Alcelina Lobato e William Lobato agiam sob a ordem e coordenação da candidata Aldilene Souza e do cabo eleitoral Pedro Procópio, para efetuar o contato com eleitores e, após, realizar a entrega de vantagens mediante a promessa de voto.

Acrescentou que, acerca deste ilícito, foram encontradas diversas fotos no celular de William Lobato efetuando a entrega de botijões de gás a diversos eleitores e encaminhando fotos e mensagens para o celular de Pedro Procópio da Silva Júnior, explicando sobre quantos botijões foram entregues, os lugares da entrega e a estimativa de votos obtidos pela benesse, configurando verdadeira prestação de contas das ações ilícitas empreendidas por William e Alcelina Lobato.

Destacou que, em uma das mensagens, William Lobato esclareceu a Pedro Procópio que foram entregues cerca de 60 (sessenta) botijões com gás em troca da obtenção de voto de eleitores, conforme transcrição abaixo:

William: “Boa noite Procópio, agora que a agente finalizou aqui, chegando aqui e dá uma descansada. Amanhã a gente dá um jeito de levar o carro, tá bom? Muito obrigado por confiar no nosso trabalho, meu e da Bianca aqui

no Araxá e das Pedrinhas, tá! A nossa Deputada vai ser bem recompensada, vai vir uns votos bom aí! Só demoro o serviço porque você sabe né! Tem que ter todo um cuidado! Tem que articular...foi muito botijão entregue...foi 60 (sessenta) botijão entregue (...) todo mundo alegre (...) isso vai ajudar no nosso trabalho...muito voto! (sic)

Procópio: "Esquenta mano, entrega o carro amanhã (...) Parabéns pelo serviço aí. (sic)

Frisou que Pedro Procópio da Silva Júnior também é cabo eleitoral de Aldilene Souza e consta como o maior doador de campanha da referida investigada, sendo responsável por cerca de 25,94% de todos os recursos arrecadados, consoante informação do "divulgacandcontas".

Sustentou, ademais, que além da entrega dos botijões a eleitores em troca de voto, os cabos eleitorais de Aldilene Souza efetuaram a entrega de verduras e legumes em troca de obtenção de votos, e que, nesse sentido, a equipe de fiscalização do Ministério Público Eleitoral registrou várias imagens em que, durante o período de campanha eleitoral, foram retiradas à noite diversas mercadorias da casa de Pedro Procópio, que posteriormente foram distribuídas a eleitores presentes na Boate "Bianca Show", conforme vídeos que acompanham a inicial, e que, além disso, a equipe de fiscalização registrou o desembarque de produtos agrícolas de um caminhão na casa de Pedro Procópio.

Disse que, nas referidas imagens, consta que ocorreu a distribuição de verduras e legumes a várias pessoas que se encontravam no estabelecimento de Alcelina Lobato.

Destacou que, não bastasse explorarem as necessidades alimentares e domésticas da população em troca de voto, Willian Lobato e Pedro Procópio, atuando sob ordem de Aldilene Souza, efetuaram a entrega de medicamentos e a marcação de consultas médicas para eleitores em troca de votos, constando inclusive fotos de mulheres grávidas que foram beneficiadas com a realização do exame de ultrassom-obstétrica em troca do voto.

Seguiu discorrendo que é reprovável a forma como os investigados exploraram as necessidades mais básicas da população carente dos bairros do Araxá e das Pedrinhas, para lhes subtrair a liberdade de sufrágio, de modo a reduzir as opções de escolha política daquela população à mera mercadoria que poderia ser objeto de "câmbio" a partir do uso do patrimônio de Aldilene Souza.

Ressaltou que o conteúdo existente no celular de Willian Lobato, em especial as conversas, áudios e imagens trocadas entre este e o cabo eleitoral Pedro Procópio, demonstram que a realização de captação ilícita de sufrágio foi prática constante na campanha eleitoral de Aldilene Matos de Souza.

No mais, disse que restou configurado o abuso do poder econômico, que a probabilidade do direito restou demonstrada pelo uso indevido do vultoso patrimônio da candidata Aldilene Souza para realizar a compra de votos mediante a entrega de botijões de gás, verduras e legumes, medicamento, além de marcação de exames e consultas clínicas, e que o perigo da demora está consubstanciado na proximidade da diplomação marcada para 18/12/2018, motivos pelos quais estariam presentes todos os requisitos para a concessão, liminarmente, da Tutela Provisória de Urgência, para impedir a diplomação da candidata Aldilene Matos de Souza, com posterior confirmação pelo Plenário desta Corte, tendo em vista se tratar de pedido que envolve diplomação.

Assim, requereu a tutela provisória de urgência, para impedir a diplomação, no dia 18/12/2018, da candidata Aldilene Matos de Souza no cargo de Deputada Estadual.

Por fim, requereu a procedência da ação, para condenar os investigados nas sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 064/1990 (cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade), assim como a juntada de cópia das peças do IPL Nº 0313/2018 que não acompanharam a inicial e do resultado da Busca e Apreensão nº 62- 17.3020186.03.0002.

Juntou-se cópia da Petição nº 62-17.2018.6.03.0002, referente à representação por mandado de prisão no IPL 0313/2018 (ID's 502256, 502306, 502356, 502406 e 502456), Relatório de Inteligência do Ministério Público Estadual (ID's 502656) e vídeos do WhatsApp (IDs 503206 e 503306).

Decisão de ID 516456 indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, determinando-se a citação dos investigados.

Citados, apenas ALDILENE MATOS e PEDRO PROCÓPIO apresentaram peça contestatória (ID's 733956 e 734206), no qual arguíram, em síntese, a preliminar de ilicitude das provas obtidas nos aparelhos telefônicos de ALCILENE e WILLIAM LOBATO e, no mérito, a improcedência da ação, em razão da ausência de indícios de prova que apontem ilícito cometido pela Investigada.

Após realizada a audiência de instrução (ID 929906), com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Rafael Ferreira Amanajás do Carmo, Jacione Costa Cardoso e Edson Martins Sales (ID 930806), determinou-se a abertura de prazo para apresentação das alegações finais.

Os investigados apresentaram alegações finais (ID's 1039706, 1039906 e 1124606), na quais, em síntese, reforçaram a preliminar pela ilicitude das provas obtidas nos telefones de ALCILENE e WILLIAM LOBATO e, no mérito, a improcedência da ação.

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral (ID 1663656) pugnou pelo reconhecimento da prática de abuso de poder econômico pelos investigados, e, por conseguinte, na cassação do mandato de ALDILENE MATOS e a decretação de inelegibilidade de todos os investigados.

Despacho de ID 1576856 determinou a juntada do Inquérito Policial nº 0313/2018 e abertura de prazo às partes para manifestarem acerca da documentação juntada.

Em manifestação no ID 1665156, ALDILENE MATOS pugnou pelo desentranhamento do volume 2 do IPL nº 0313/2018, o que foi acolhido pelo relator no despacho de ID 2514956.

Determinada nova abertura de prazo às partes para apresentar alegações finais (ID 3740256), em razão da juntada de novos documentos e novas alegações.

ALDILENE apresentou novas alegações finais no ID 3788456, no qual ressalta a ausência de prova da anuência e participação da impugnada, a existência de coisa julgada material, em razão do julgamento da AIME nº 0600012-11.2019.6.03.0000, e decadência em relação à ausência de litisconsórcio passivo necessário.

O Ministério Público Eleitoral (ID 3819256) ratificou as alegações apresentadas anteriormente na petição de ID 1663656.

É o relatório.

**VOTO  
CONHECIMENTO**

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Senhor Presidente, antes de adentrarmos no exame do mérito, é necessário enfrentarmos de preliminares suscitadas pelas partes.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR**

A defesa de PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR alegou a impossibilidade de condenação de não candidato por captação ilícita de sufrágio.

Não prospera a preliminar suscitada.

Não se trata de representação com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, e sim de Ação de Investigação Judicial Eleitoral amparada no artigo 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, o qual prevê que são legitimados para figurar no polo passivo da demanda o candidato, bem como aqueles que contribuíram para a prática do ato.

No caso dos autos, sobre a participação do Investigado, o Ministério Público Eleitoral narrou que:

*"Acerca deste ilícito, foram encontradas diversas fotos no celular de William Lobato efetuando a entrega de botijões de gás a diversos eleitores e encaminhando fotos e mensagens para o celular de Pedro Procópio da Silva Júnior explicando sobre quantos botijões foram entregues, os lugares da entrega e a estimativa de votos obtidos pela benesse, configurando verdadeira prestação de contas das ações ilícitas empreendidas por William e Alcelina Lobato.*

*Em uma das mensagens, William Lobato esclarece a Pedro Procópio que foram entregues cerca de 60 (sessenta) botijões com gás em troca da obtenção de voto de eleitores, conforme transcrição abaixo:*

**Willian:** *"Boa noite Procópio, agora que a agente finalizou aqui, chegando aqui e dá uma descansada. Amanhã a gente dá um jeito de levar o carro, tá bom? Muito obrigado por confiar no nosso trabalho, meu e da Bianca aqui no Araxá e das Pedrinhas, tá! A nossa Deputada vai ser bem recompensada, vai vir uns votos bom aí! Só demoro o serviço porque você sabe né! Tem que ter todo um cuidado! Tem que articular...foi muito botijão entregue...foi 60 (sessenta) botijão entregue (...) todo mundo alegre (...) isso vai ajudar no nosso trabalho...muito voto!*

**Procópio:** *"Esquenta mano, entrega o carro amanhã (...) Parabéns pelo serviço aí.*

*Aliás, cabe destacar que Pedro Procópio da Silva Júnior também é cabo eleitoral de Aldilene Souza e consta como o maior doador de campanha da investigada Aldilene Souza, sendo responsável por cerca de 25,94% de todos os recursos arrecadados pela candidata, consoante informação do "divulgacandcontas<sup>1</sup>".*

*[...] Além disso, a equipe de fiscalização o desembarque de produtor agrícolas de um caminhão na casa de Pedro Procópio.*

*[...]*

*Não bastasse explorarem as necessidades alimentares e domésticas da população em troca de voto, William Lobato e Pedro Procópio, atuando sob ordem de Aldilene Souza, efetuaram a entrega de medicamentos e a marcação de consultas médicas para eleitores em troca de votos, consoante inclusive fotos de mulheres grávidas que foram beneficiadas com a realização do exame de ultrassom-obstétrica em troca do voto.*

*[...]*

*Com efeito, o conteúdo existente no celular de Willian Lobato, em especial as conversas, áudios e imagens trocadas entre este e o cabo eleitoral Pedro Procópio, demonstra que a realização de captação ilícita de sufrágio foi prática constante na campanha eleitoral de Aldilene Matos de Souza.*

Com efeito, tratando-se de AIJE e tendo havido a imputação ao Investigado da prática de conduta que configura, em tese, abuso de poder econômico, não há dúvida da legitimidade dele para integrar o polo passivo da demanda, razão pela qual **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** e, por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade ao exame do mérito, **conheço dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral.**

## MÉRITO

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

### **PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA EM RAZÃO DA FALTA DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**

A Investigada ALDILENE MATOS DE SOUZA, em manifestação, suscitou preliminar de mérito referente à suposta decadência em razão da ausência de inclusão no polo passivo da demanda de litisconsorte necessário, no caso, de ALINE GURGEL, candidata ao cargo de deputado federal, e de WALDEZ GÓES, candidato ao cargo de Governador.

Não prospera a preliminar suscitada. O Ministério Público Eleitoral propôs a ação em face dos supostos responsáveis pelo ilícito, no caso, Pedro Procópio da Silva Júnior, Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato, bem como da suposta beneficiária Aldilene Matos de Souza e, desse modo, foram apontados os investigados que deveriam receber as sanções da legislação eleitoral na ótica do Órgão Ministerial.

Ao contrário do afirmado, não há litisconsórcio passivo necessário entre os supostos beneficiários do ilícito. A esse respeito, em recente julgado, o Tribunal Superior Eleitoral mudou orientação, aplicável às Eleições de 2018, para assentar inexistir litisconsórcio passivo necessário inclusive entre o beneficiário e o autor do ato considerado abusivo (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº 060303063/DF, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/08/2021).

Pelo exposto, rejeito também esta preliminar.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO: ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS DO WHATSAPP**

Os investigados ALDILENE MATOS DE SOUZA e PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR alegaram a ilicitude da quebra de sigilo de dados telefônicos de Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato, por ter sido realizada sem a observância das formalidades legais.

A esse respeito, é imperioso destacar que a prejudicial sobre os mesmos fatos já foi enfrentada por esta Corte no julgamento da AIJE nº 0601719-48.2018.6.03.0000, que o Ministério Público Eleitoral ajuizou em face de ALINE PARANHOS VARONIL GURGEL, HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL, ALCELINA LEITE LOBATO e WILLIAN DA PENHA LOBATO.

Naquela ocasião, por maioria, foi acolhida prejudicial de ilicitude das provas colhidas do aplicativo **WhatsApp**, consistente em coleta ilegal dos dados dos celulares de ALCELINA e WILLIAN LOBATO, e, por conseguinte, de todas as provas delas derivadas,

constantes no IPL nº 0313/2018 e, em consequência, foram julgados improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral, em acórdão assim ementado:

**ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE QUÓRUM INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL E JURÍDICA DE CONVOCAÇÃO DE JUIZ-MEMBRO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NARRATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ALEGADO ABUSO DE PODER. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ALEGADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE RESPONSÁVEL E O BENEFICIÁRIO DA CONDUTA. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA A TERCEIRO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DO INQUÉRITO POLICIAL APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS INVESTIGADOS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL. NULIDADE DA PROVA E DAS DEMAIS DELA DECORRENTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. Não há violação da regra contida no artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral quando o quórum incompleto decorre de impossibilidade material e jurídica de convocação em razão da ausência de nomeação de jurista pela Presidência da República. Precedentes do TSE.

2. A redação do artigo 22, inciso XIV, da Lei nº 64/90 é clara no sentido de que qualquer pessoa - candidata ou não - que tenha contribuído para a prática de ato ilícito eleitoral que possa configurar abuso de poder político ou econômico é parte legítima para integrar o polo passivo de ação de investigação judicial eleitoral e, além disso, na espécie, o investigado é indicado como participante ativo das condutas ilícitas narradas.

3. Não prospera a alegação de nulidade da instrução processual e de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão de juntada de inquérito policial após o encerramento dela, já que houve reabertura da fase probatória com a intimação específica dos investigados para manifestação acerca dos documentos e, além disso, também foram intimados para apresentação de alegações finais, ocasião que também poderiam sobre eles se manifestar.

**PREJUDICIAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. QUEBRA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO.**

**ILICITUDE**

**DA**

**PROVA.**

4. Questão supostamente rechaçada em habeas corpus anterior, que pela falta de profundidade argumentativa não esgotou o debate em sua inteireza, motivo pelo qual pode - e no caso deve - reapreciar em prejudicial de mérito, a uma, por causa de nova composição dos membros da Corte Eleitoral; a duas, por não incidir, na espécie, trânsito em julgado material de tal decisão.

5. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

6. Considera-se ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente ordem judicial para tanto, porque, neste caso, pacífico o entendimento jurisprudencial de se tratar de devassa à intimidade do sujeito. Precedentes STF, STJ e TSE.

7. Ademais, é nula a prova consistente em acesso a dados telefônicos - conversas no aplicativo WhatsApp - quando as circunstâncias dos autos revelam que a autorização dos suspeitos foi obtida mediante vício do consentimento.

8. O acesso aos dados celulares sem autorização judicial e obtido com base em autorização de pessoas privadas de liberdade por quatro horas, conduzidos à autoridade policial sob suspeita da prática de crime, sem a assistência de um advogado, em afronta ao artigo 6º, inciso V, c/c artigo 185 do Código de Processo Penal, revelam circunstâncias de que a voluntariedade do ato ficou comprometida, tudo a demonstrar que houve vício do consentimento, de modo a violar a garantia constitucional da intimidade e da vida privada, além de não observar a regra contida no artigo 157, caput, do Código de Processo Penal.

9. No caso, os representados foram detidos sob suspeita de prática de crime eleitoral, conduzidos à Delegacia de Polícia Federal para lavratura do flagrante, oportunidade em que a autoridade policial apreendeu celulares e liberou o casal após colher suas assinaturas numa “certidão” previamente impressa, em cujo documento preencheram lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO a Polícia Federal a extrair os dados e ter acesso ao conteúdo dos celulares. Ato contínuo, o delegado de polícia determinou perícia nos aparelhos sem prévia autorização judicial, e, na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos, solicitou ao juiz eleitoral autorização para instauração de inquérito policial, representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão, sendo que absolutamente todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base aqueles pedidos - e também para a presente AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares em comento.

10. Acolhimento da prejudicial de nulidade da prova consistente no acesso a dados telefônicos e das demais dela derivadas, com o conseqüente julgamento pela improcedência dos pedidos da AIJE.

(Ac. TRE-AP nº 7062, de 30/9/2021, rel. Desembargador João Lages, pub. no DJe em 8/12/2021).

Como a alegação de ilicitude da prova suscitada nos presentes autos refere-se ao mesmo procedimento da Polícia Federal sobre o qual este Tribunal já firmou entendimento, transcrevo, na íntegra, os fundamentos do voto condutor:

“A defesa advoga a tese de **ILICITUDE DAS PROVAS DECORRENTES DA QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS**, argumentando, em síntese:

**[...] “que não havia qualquer urgência para o procedimento realizado. E o ilícito, de proceder sem autorização judicial, restou mais evidente, porquanto quando a autoridade solicitou a intervenção do douto Juízo Eleitoral de piso, este o respondeu e viabilizou a investigação, no mesmo dia, em que recebeu os autos para despachar. Portanto, não se justifica a desídia da autoridade policial em requerer a autorização judicial para ter acesso aos arquivos dos celulares.” [...]**

O Órgão Ministerial discorda, ao argumento de que todas essas alegações defensivas foram rechaçadas pelo Colegiado do TRE-AP, no bojo do HC nº. 11-69.2019.6.03.0002e do HC nº. 18-61.2019.6.03.0002, **INCLUSIVE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SIGILO TELEFÔNICO**, entendendo a Corte Regional Eleitoral, nessas ocasiões, por válida e eficaz a autorização concedida pelos investigados Willian e Alcelina, uma vez que o documento de autorização é simples e claro, assim como não foi apresentada qualquer prova de coerção ou outra ilegalidade que maculasse a vontade declarada no documento.

Transcreveu trecho do voto do relator desses HC's, onde consta, **in verbis**:

"No tocante à alegação de que os Investigados foram coagidos a assinar a autorização para extração de dados do celular, também não merece acolhida.

Primeiro porque, após cautelosa análise do caderno, não vislumbrei qualquer prova acerca de suposta coação e de nada vale mera alegação destituída de comprovação.

Segundo porque aquele que pratica ato coagido por outrem, especialmente no curso de interrogatório acerca de prática, em tese, de ilícito penal, dada a gravidade das consequências de eventual comprovação do delito, tomaria, na primeira oportunidade que tivesse, as cautelas necessárias para desconstituir aquele ato praticado com vício de vontade interposto pela coação.

Na espécie, tem-se que, desde o interrogatório, o casal estava assistido por advogada, tanto é que uma das alegações trazidas pelo recurso ora apreciado é de que a advogada teria sido impedida de acompanhar a oitiva de ambos que teria acontecido simultaneamente. Além disso, há nos autos cópia de documento juntado no Inquérito Policial pela representante legal (fl. 283 do RE nº 11-69.2019). Conduto, o writ somente foi ajuizado em 22/04/2019, espaço de tempo deveras longo decorrido entre a suposta coação e o questionamento judicial do ato.

Acerca ignorância dos Investigados sobre o conteúdo da autorização que assinaram, não vejo como plausível o argumento. E aqui repiso o fundamento exposto na sentença. O documento assinado de próprio punho pelo casal não admite qualquer dúvida acerca do que se autorizava naquela oportunidade. Às fls. 255/256 dos autos do RE nº 11-69.2019 constam as certidões cujo texto simples e direto não autoriza que se questione a clareza da informação ali contida, especialmente em se tratando de pessoas alfabetizadas, como são os Investigados.

*Inicialmente, cumpre destacar que, muito embora a Corte Regional, **com outra composição de membros** - Rommel Araújo (Presidente), Manoel Brito, Hilton Pires, Rogério Funfas, Mário Mazureck e Léo Furtado (Relator) - tenha negado provimento ao recurso em HC, como asseverado pelo Ministério Público Eleitoral, o fundamento utilizado não esgotou o debate na profundidade que era devido e, por isso, não está exaurida a competência para julgarmos a questão posta como preliminar em alegações finais desta AIJE.*

*Ademais, por não incidir trânsito em julgado material em acórdão de **habeas corpus**, não há óbice de debatermos a questão agora, até porque, como se verá, os fundamentos que trago são absolutamente distintos, e embasados em jurisprudência que não foi considerada naqueles writs.*

*A fundamentação utilizada nos HC's é outra, de modo que ainda não foi adequadamente enfrentada a questão como está posta nas alegações finais dos representados.*

*Dito isto, temos que a Constituição de 1988 dispôs, em seu art. 5º, sobre o direito à privacidade da comunicação e dos dados, **verbis**:*

**XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;**

*Nada obstante sustente-se a inviolabilidade absoluta do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e de dados - não das comunicações telefônicas -, em face da redação do dispositivo (nota de rodapé nº 46, de ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 197), tem prevalecido o entendimento de que o princípio da proporcionalidade autoriza a violação para demonstrar a inocência do réu ou para impedir a prática de condutas delituosas em determinadas circunstâncias.*

Neste contexto, e especificamente ao que interessa para o deslinde do presente caso, o sigilo de dados - inclusive dos dados telefônicos - não se confunde com o sigilo das comunicações telefônicas.

O primeiro (**sigilo dos dados telefônicos**), está protegido pela garantia à privacidade e só pode ser quebrado mediante autorização judicial devidamente justificada em face de uma situação concreta, que autorize o juiz a ultrapassar a zona de proteção constante do art. 5º, inciso X da Constituição, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O segundo (**sigilo das comunicações telefônicas**), também está adstrito a necessária autorização judicial, embora fundada em outro dispositivo legal, a Lei nº 9.296/96.

Na doutrina, Renato Brasileiro de Lima (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 53 ed. JusPodivm : 2017. P. 750) aduz:

**A interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos. Enquanto a interceptação de uma comunicação telefônica diz respeito a algo que está acontecendo, a quebra do sigilo de dados telefônicos está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, informações acerca das estações rádio (ERB's) (destaquei).**

Partindo dessas premissas, temos que na atualidade os telefones celulares, em sua maioria, encontram-se conectados à Internet de banda larga - os denominados smartphones - e geralmente são dotados de aplicativos de comunicação em tempo real por meio de mensagens. Assim, apesar das conversas mantidas por meio desses aplicativos ficarem registradas no aparelho celular, forçoso reconhecer que estamos diante de verdadeira comunicação escrita, imediata, entre duas ou mais pessoas.

Logo, se há necessidade de prévia autorização judicial para a quebra do sigilo do correio eletrônico e do sigilo epistolar, idêntico raciocínio deve ser aplicado para fins de devassa das conversas mantidas por meio de aplicativos **Whatsapp**, e outros semelhantes, além das mensagens transmitidas de um telefone para outro, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, pouco importando o fato de o celular do indivíduo ser apreendido por ocasião de eventual prisão em flagrante.

Afinal, a revolução tecnológica que possibilitou a forma eletrônica de comunicação não alterou a natureza jurídica dessa correspondência, ainda que feita por via eletrônica.

No caso concreto, consta dos autos que, no dia 28 de outubro de 2018, a equipe militar da VTR 3818 deteve WILLIAN DA PENHA LOBATO e ALCELINA LEITE LOBATO suspeitos de estarem comprando votos na região do Araxá, em favor da candidata ao cargo de Deputado Federal ALINE GURGEL.

Depreende-se do Boletim de Ocorrência lavrado pelo CB DIONE que os militares encontraram dentro de uma bolsa no banco do carona a importância de R\$ 2.380,00. Perguntada sobre a procedência do dinheiro, a senhora ALCELINA LEITE LOBATO respondeu que tinha emprestado para fazer uma cirurgia de cataratas em seu pai.

Ato contínuo, o casal foi conduzido para a Polícia Federal. Nesta, colheu-se os depoimentos e ao final, considerando não haver elementos mínimos capazes de resultar na instauração de IPL, o Delegado IGOR DE SOUZA BARROS subscreveu o seguinte despacho:

1. Considerando que não há elementos mínimos capazes de resultar na instauração de IPL, autue-se a notícia de fato como VPI, sob o n.º SEI 08361.004808/2018-39;
2. Encaminhe à CAIXA ECONÔMICA o dinheiro apreendido (item 1 do Auto de Apreensão n.º 224/2018);
3. Remeta ao NO/DELINST os celulares constantes nos itens 3 e 4 do Auto de Apreensão n.º 224/2018, para que faça a análise do material, com a finalidade de verificar eventual prática de crime eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Com a chegada da resposta do item 3, volte-me concluso.

Macapá/AP, 30 de outubro de 2018.

  
 IGOR DE SOUZA BARROS  
 Delegado de Polícia Federal  
 Matrícula nº 19.810

Em outras palavras, apreendeu-se o dinheiro que traziam consigo (R\$ 2.380,00) e os celulares, liberando-se o casal, não sem antes **colher a assinatura de ambos numa “certidão” previamente impressa, em cujo documento eles preencheram as lacunas em branco (nome, CPF, data de nascimento, e residência) AUTORIZANDO (em letras garrafais) a Polícia Federal extrair os dados e ter acesso ao conteúdo de seu celular.**

Eis a cópia do documento:

**CERTIDÃO**

SRIDPE/AM  
 Fls. 27  
 Rub.           

Ao(s) 28 dia(s) do mês de outubro de 2018, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ, em Macapá/AP, Eu William da Silva Roberto, CPF 834.029.622.72, nascido em 28/06/1985, residente e domiciliado em Rua: São Sassi nº 2270 Bairro Central 28/10/2018, AUTORIZO à Polícia Federal extrair os dados e ter acesso ao conteúdo do meu Celular apreendido na data de hoje, listados nos itens 3 e 4 do Auto de Apreensão n.º 224/2018.

William da Silva Roberto

William da Silva Roberto

Observa-se do item 3, do despacho da autoridade policial, acima colado, que os celulares FORAM REMETIDOS AO NO/DELIST PARA ANÁLISE COM A FINALIDADE DE VERIFICAR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL, isto é, o Delegado de Polícia Federal determinou a perícia nos aparelhos sem que houvesse autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados telefônicos.

Na sequência, com base nos dados obtidos a partir da análise dos aparelhos celulares de ALCELINA (informação nº 16/2018-DELINST/DRCOR/SR/PF/AP, de 13.11.2018 – fls. 30/33 do inquérito policial) e WILLIAN

(informação nº 094/2018-DELINST/DRCOR/SR/PF/AP, de 26.11.2018 – fls. 36/51 do inquérito policial), a autoridade policial solicitou para o Juiz Eleitoral a autorização para instauração de inquérito policial e representou pela decretação da prisão temporária e busca e apreensão.

**Todos os elementos informativos colhidos na investigação, que serviram de base para aqueles pedidos - e também para a presente AIJE - partiram única e exclusivamente dos dados obtidos nos aparelhos celulares de WILLIAN e ALCELINA, e a questão jurídica que se põe diz respeito à ilicitude dessas provas.**

Antecipo que a prova é ilícita, posto que naquelas circunstâncias era imprescindível autorização judicial para acesso aos dados de **WhatsApp** constantes daqueles terminais telefônicos.

Ao determinar a perícia nos aparelhos telefônicos sem que houvesse autorização judicial para a quebra do sigilo dos dados ali armazenados, infelizmente, a autoridade policial botou todo o trabalho a perder por invadir o postulado da reserva constitucional de jurisdição, consistente em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

De fato, a cláusula constitucional da reserva de jurisdição traduz a noção de que, em determinados temas, assiste ao Poder Judiciário não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona neste sentido. Senão, vejamos.

Inicialmente, em recente julgado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal superou a jurisprudência anterior, firmada no HC 91.867/PA (de 2012), em razão da modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas, da promulgação de leis posteriores e do significativo desenvolvimento das tecnologias da comunicação, do tráfego de dados e dos aparelhos **smart phones**, concedendo a ordem a fim de declarar a nulidade das provas obtidas mediante o acesso indevido ao aplicativo **WhatsApp** e à residência do paciente e, constatada a derivação de todas as demais provas, declarou nulo o processo, determinando o trancamento da ação e a absolvição do paciente, nos termos do voto do Relator, vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Edson Fachin:

**Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutação constitucional. Necessidade de autorização judicial. 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. 6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas (HC 168052. Segunda Turma. Rel.: Min. GILMAR MENDES, j. 20.10.2020)**

Nesse julgado, o paciente foi denunciado por infração ao art. 33 da Lei de Drogas e art. 12 do Estatuto do Desarmamento. Consta que, após a abordagem do paciente, os policiais, ao apreenderem seu aparelho de celular, procederam à análise das conversas registradas no aplicativo **whatsapp**. Dessa análise, verificaram que haveria traficância e, a partir daí, dirigiram-se à residência do paciente, onde apreenderam drogas e arma. O

*paciente foi condenado em primeira instância, cuja sentença foi mantida pelo TJSP e STJ. Consta do voto do ilustre relator, Ministro Gilmar Mendes, verbis:*

**Portanto, entendo ser possível o acesso aos dados contidos em aparelhos celulares, uma vez que não há uma norma absoluta de proibição da visualização do seu conteúdo, conforme se poderia extrair a partir de uma interpretação literal da norma contida no art. 5º, XII, da Constituição da República.**

**Não obstante, a proteção à intimidade e à vida privada contida no art. 5º, X, da CF/88, e a exigência da observância ao princípio da proporcionalidade nas intervenções estatais nesses direitos, impõem a revisão de meu posicionamento anterior, para que o acesso seja condicionado à prévia decisão judicial.**

**As normas do art. 3º, II, III; 7º, I, II, III, VII; 10 e 11 da Lei 12.965/2014 e as significativas alterações no contexto fático subjacente evidenciam se tratar de verdadeiro caso de *mutação constitucional* na interpretação do âmbito de proteção dos direitos estabelecidos no art. 5º, X e XII, da CF.**

*No Superior Tribunal de Justiça, desde 2016, o tema foi objeto de inúmeros julgamentos, estabelecendo, o Tribunal da Cidadania, em resumo, a premissa de que é ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em decorrência de prisão em flagrante de seu portador, se não houver ordem judicial a tanto, porque, sem ela (a ordem judicial), o acesso aos dados corresponde à devassa, com violação à intimidade do agente.*

*Da pesquisa à jurisprudência daquela Corte Superior, encontramos o seguinte precedente julgado à unanimidade:*

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

**1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.**

**2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.**

**(RHC 51.531/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 09/05/2016)**

*Neste julgado, o relator fez interessante comparação entre a forma de comunicação escrita e imediata que se faz entre interlocutores no aplicativo **whatsapp** e às conversas mantidas por e-mail, em que, para o acesso deste último, exige-se a prévia ordem judicial, conforme orientação do próprio STJ, verbis:*

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS. AFASTAMENTO DE SIGILO DE CORREIO ELETRÔNICO. DURAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRAZO: DE 2004 A 2014. FUNDAMENTAÇÃO PARA A QUEBRA DO SIGILO DO E-MAIL NO PERÍODO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

**1. A quebra do sigilo do correio eletrônico somente pode ser decretada, elidindo a proteção ao direito, diante dos requisitos próprios de cautelaridade que a justifiquem idoneamente, desaguando em um quadro de imprescindibilidade da providência.**

2. In casu, a constrição da comunicação eletrônica abrangeu um ancho período, superior a dez anos, de 2004 a 2014, sem que se declinasse adequadamente a necessidade da medida extrema ou mesmo os motivos para o lapso temporal abrangido, a refugar o brocardo da proporcionalidade, devendo-se, assim, prevalecer a garantia do direito à intimidade frente ao primado da segurança pública.

3. Lastreadas as decisões de origem em argumentos vagos, sem amparo em dados fáticos que pudessem dar azo ao procedimento tão drástico executado nos endereços eletrônicos do acusado, de se notar certo açodamento por parte dos responsáveis pela persecução penal.

4. Ordem concedida, com a extensão aos co-investigados em situação análoga, a fim de declarar nula apenas a evidência resultante do afastamento dos sigilos de seus respectivos correios eletrônicos, determinando-se que seja desentranhado, envelopado, lacrado e entregue aos respectivos indivíduos o material decorrente da medida.

(HC 315.220/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/10/2015).

*No julgamento do RHC 67379/RN, a Quinta Turma, também à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso reconhecendo a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente. No caso, os agentes policiais, ao ingressarem no domicílio do corréu, apreenderam os aparelhos de celular de ambos acusados e, em ato contínuo, extraíram o conteúdo de mensagens trocadas através do aplicativo whatsapp, sem prévia autorização judicial, que comprovariam a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo ora recorrente. A ementa é didática:*

#### **PROCESSO PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.**

**NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE INQUISITORIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVAS EXTRAÍDAS DO APARELHO DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. LEI PENAL EM BRANCO HETERÓLOGA. SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA ELECADA NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O entendimento perfilhado pela Corte a quo está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.

2. *Embora seja despicienda ordem judicial para a apreensão dos celulares, pois os réus encontravam-se em situação de flagrância, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que deve abranger igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, através de sistemas de informática e telemática. Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de*

*modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública. Precedente.*

**3. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, da correspondência, das comunicações telegráficas e telemáticas e de dados bancários e fiscais, devendo a mitigação de tal preceito, para fins de investigação ou instrução criminal, ser precedida de autorização judicial, em decisão motivada e emanada por juízo competente (Teoria do Juízo Aparente), sob pena de nulidade.**

Além disso, somente é admitida a quebra do sigilo quando houve indício razoável da autoria ou participação em infração penal; se a prova não puder ser obtida por outro meio disponível, em atendimento ao princípio da proibição de excesso; e se o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão.

**4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Precedentes).**

**5. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.**

**6. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes.**

**7. Esta Corte Superior de Justiça há muito consolidou seu entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, uma vez que o bem jurídico protegido é a saúde pública, sendo o delito de perigo abstrato, afigurando-se irrelevante a quantidade de droga apreendida" (AgRg no REsp 1578209/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).**

**8. O cloreto de etila está elencado como substância psicotrópica na Portaria n. 344/98 da ANVISA, cuja comercialização é defesa em todo o território nacional, tratando-se de droga para fins do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, norma penal em branco heteróloga.**

**9. Recurso parcialmente provido, tão somente para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos.**

**(RHC 67.379/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016).**

*No mesmo sentido:*

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. 10 DIAS. NULIDADE. OCORRÊNCIA. DEVISSA ILEGAL DE APARELHOS CELULARES. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art.312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo; consta que uma das vítimas foi agredida e um dos réus praticou "roleta-russa" na cabeça dela. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. O paciente teve a prisão temporária decretada por 5 dias, prorrogada por mais 5 dias, tendo sido convertida em preventiva no 4º dia da prorrogação, o que afasta a alegação de excesso de prazo da prisão temporária.

4. A proteção aos dados privativos constantes de dispositivos eletrônicos, como smartphones e tablets, encontra guarida constitucional, importando a necessidade de prévia e expressa autorização judicial motivada para sua mitigação.

5. No caso, ocorrida a prisão em flagrante, os agentes policiais realizaram, sem autorização judicial, devassa nos dados dos celulares apreendidos, tendo sido prolatada decisão judicial autorizando acesso aos aparelhos posteriormente ao efetivo acesso.

6. "Em verdade, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública" (RHC n. 67.379/RN, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 9/11/2016).

7. O reconhecimento da ilicitude de prova torna imprestáveis todas as que dela são derivadas, exceto se de produção independente ou de descoberta inevitável, conforme entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal de aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

**8. Ordem parcialmente concedida para anular as provas obtidas por devassa ilegal dos aparelhos telefônicos e as delas derivadas.**

(HC 454.396/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). PROVAS ILÍCITAS. CONFIGURAÇÃO. ACESSO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. VIOLAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FONTES INDEPENDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. EXAME A SER FEITO PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *"A jurisprudência das duas Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone móvel" (HC n. 372.762/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 16/10/2017).*

2. É cediço que, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal, assim que tomar conhecimento da prática de uma infração penal, a autoridade policial deverá realizar diversas diligências no sentido de identificar a sua autoria e resguardar o conjunto probatório, apreendendo, por exemplo, qualquer objeto que tenha relação com o fato investigado. Contudo, é defeso à autoridade policial o acesso, sem autorização judicial aos dados, em especial as conversas do aplicativo WhatsApp, de celular apreendido.

3. Diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, tampouco em trancamento da ação penal, visto que o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, apenas, para reconhecer a ilegalidade das provas obtidas no celular do recorrente e determinar o seu desentranhamento dos autos, bem como as delas derivadas, a cargo do magistrado de primeiro grau.

(RHC 120.726/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR DO RÉU. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. *Esta Corte Superior de Justiça considera ilícita o acesso aos dados do celular extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação à intimidade do agente. Precedentes.*

2. É reconsiderada a decisão inicial porque não se trata de implícita autorização de quebra do sigilo de aparelho com dados cuja busca se determinou. O que se tem é mandado de busca de drogas, que não traz implícita ordem de apreensão de arquivos de dados e seu acesso.

3. Agravo regimental provido para declarar a nulidade das provas obtidas no celular sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos, cassando os atos de natureza decisória das instâncias de origem, a fim de que se realize novo julgamento.

(AgRg no HC 542.940/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. IRREGULARIDADES PREJUDICADAS. RÉU SOLTO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. VIA ESTREITA DO WRIT. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. NULIDADES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. ACESSO AOS DADOS DO APARELHO CELULAR DO RÉU. AUSÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Restam prejudicadas as alegadas contradições e irregularidades no auto de prisão em flagrante, porquanto em audiência de custódia foi concedida ao agravante liberdade provisória mediante a imposição de cautelares diversas.

2. Ademais, a estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria, que será analisada no cerne da ação penal.

3. Não há que falar em cerceamento de defesa, tendo em vista a indicação pela Corte estadual de que o agravante fora cientificado da imputação que lhe é feita, dos elementos probatórios contra si existentes, e de seus direitos e garantias constitucionais, em especial o de permanecer calado.

4. Inexiste nulidade pela inviolabilidade de domicílio, pois o juízo de origem apontou a idoneidade das provas colhidas, ressaltando que há informação de que o agravante chegou a franquear a entrada dos policiais no imóvel, descabendo a esta Corte superior infirmar o contrário, pois isto demandaria adentrar indevidamente em seara fático-probatória, incabível no recurso em habeas corpus.

5. *A decisão deve ser parcialmente reconsiderada, na medida em que esta Corte Superior de Justiça considera ilícito o acesso aos dados extraídos do aparelho celular apreendido em flagrante, quando ausente de ordem judicial para tanto, ao entendimento de que, no acesso aos dados do aparelho, se tem a devassa de dados particulares, com violação da intimidade do agente, como ocorrido na espécie. Precedentes.*

6. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar a nulidade dos dados obtidos no celular sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos, assim como as provas decorrentes.

(AgRg no RHC 120.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020)

*Em pesquisa ao site do Tribunal Superior Eleitoral, encontramos um único precedente na mesma direção, conforme ementa a seguir colada:*

DA LICITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE ACESSO AO INTEIRO TEOR DAS MENSAGENS ARQUIVADAS EM APARELHO CELULAR. LICITUDE DA PROVA CONSUBSTANCIADA NO ACESSO AO MERO REGISTRO DE CONTATOS/DADOS

[...]

30. O postulado da proporcionalidade, vetor cardeal da Constituição pós-positivista de 1988, aponta no sentido da licitude do aproveitamento de provas decorrentes da obtenção de meta-dados (registros de informações) em mídias sociais (e.g., whatsapp, facebook etc.), ainda que sem autorização judicial, sem

que isso conflague violação ao direito fundamental à privacidade (CRFB/88, art. 5º, X). Interpretação sistemática, à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, comparada e do STJ (RHC nº 51.531/RO).

31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 5º, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. In casu, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem, à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 5º, X, da Constituição da República.

[...]

(Recurso Ordinário nº 0001220-86.2014.6.27.0000/TO – Acórdão de 22/03/2018, Relator designado Min. Luiz Fux; DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 061, Data 27/03/2018, Página 2/7).

*Consta do voto, a partir da pág. 57 até 64, que após fazer o **distinguishing** entre o HC nº 91.867, do STF e a decisão da 6ª Turma do STJ no RHC Nº 51.531/RO, transcrevendo trecho dos votos dos Ministros ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, a Corte Máxima Eleitoral deu as razões pelas quais o TSE reconheceu a ilicitude, **verbis**:*

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO

57

bancário e de dados telefônicos de Douglas Marcelo Alencar Schmitt, Lucas Marinho Araújo e José Edmar Brito Miranda Júnior.

Em tais casos, na linha de entendimento do eminente processualista acima mencionado, o fato provado ou a pretensão resguardada ou conservada não desaparecem nem se tornam inócuos pelo simples fato de não ser a ação proposta nos trinta dias à realização da medida preventiva.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: *"Ao interpretar o art. 806, do CPC, a doutrina e a jurisprudência pátrias têm se posicionado no sentido de que este prazo extintivo não seria aplicável à ação cautelar de produção antecipada de provas, tendo em vista a sua finalidade apenas de produção e resguardo da prova, não gerando, em tese, quaisquer restrições aos direitos da parte contrária"*. (REsp nº 641.665/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.4.2005)

Ante o exposto, afasto a preliminar.

**1.10. Quebra de sigilo de mensagens arquivadas em celular, ou outro dispositivo eletrônico (Contrarrrazões de Marcelo de Carvalho Miranda e Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis)**

Passo ao exame da nulidade da prova obtida por meio da quebra de sigilo de mensagens arquivadas em celular e, desde já, aponto para o ineditismo da matéria no âmbito deste Tribunal.

Inicialmente, é válido diferenciar o sigilo de dados telefônicos e o sigilo das comunicações telefônicas.

Na sequência, urge fazer a diferenciação entre sigilo de dados telefônicos – que está protegido pela garantia à privacidade do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da CF/88<sup>28</sup>, não havendo, pelo constituinte

<sup>27</sup> Junior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, Ed. Forense, 44ª edição, Rio de Janeiro, 2009.

<sup>28</sup> Constituição Federal

Art. 5º

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO

58

originário, a definição precisa do modo de conformação do direito, cabendo ao legislador e ao aplicador fazerem a devida ponderação no caso concreto, consoante raciocínio de proporcionalidade e razoabilidade – e **sigilo das comunicações telefônicas** – definido no art. 5º, XII, da CF/88, sujeito a restrições maiores, como a necessária autorização judicial, regulamentação por lei específica – Lei nº 9.296/96 – e o cumprimento requisitos especiais.

Nas lições de Renato Brasileiro de Lima<sup>29</sup>:

A interceptação das comunicações telefônicas não se confunde com a quebra do sigilo de dados telefônicos. Enquanto a interceptação de uma comunicação telefônica diz respeito a algo que está acontecendo, a quebra do sigilo de dados telefônicos está relacionada aos registros documentados e armazenados pelas companhias telefônicas, tais como data da chamada telefônica, horário da ligação, número do telefone chamado, duração do uso, informações acerca das estações rádio (ERB's).

Em relação ao sigilo de dados telefônicos, o Supremo Tribunal Federal, no HC nº 91.867/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a validade da quebra do sigilo dos últimos registros telefônicos de dois aparelhos celulares apreendidos por autoridade policial, afirmando não haver ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição. Lado outro, o art. 6º, do CPP estabelece como dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Vejamos:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÊU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRÁVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA.

1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação – não importam em prejuízo à defesa.

<sup>29</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 5ª ed. JusPodivm: 2017. P. 750.

2. Ilicitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de correu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do correu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação.

[...]

(HC 91867, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19.9.2012)

Importante contextualizar que o precedente supramencionado diz respeito a um caso concreto ocorrido em novembro de 2004, época em que os telefones celulares eram usados, quase exclusivamente, para comunicação falada e registro de agendas. Contudo, nos dias atuais, ou mesmo na data do fato ora em análise, ocorrido em 2014, os telefones celulares, em sua maioria, encontram-se conectados à internet de banda larga – os denominados *smartphones* – e geralmente são dotados de aplicativos de comunicação em tempo real por meio de mensagens. Assim, apesar das conversas mantidas por meio desses aplicativos ficarem registradas no aparelho celular, forçoso reconhecer que estamos diante de verdadeira comunicação escrita, imediata, entre duas ou mais pessoas.

Logo, se há necessidade de prévia autorização judicial para a quebra do sigilo do correio eletrônico e do sigilo epistolar, idêntico raciocínio deve ser aplicado para fins de devassa das conversas mantidas por meio de aplicativos *Whatsapp*, e outros semelhantes, além das mensagens transmitidas de um telefone para outro, nos termos do art. 5º, XII, da

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO

60

Constituição Federal e do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, pouco importando o fato de o celular do indivíduo ser apreendido por ocasião de eventual prisão em flagrante.

Afinal, a revolução tecnológica que possibilitou a forma eletrônica de comunicação, não alterou a natureza jurídica dessa correspondência, ainda que feita por via eletrônica.

É exatamente este o motivo para o *distinguishing* entre o HC nº 91.867 do STF acima mencionado e a recente decisão proferida pela 6ª Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 51.531/RO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 9.5.2016, concluindo que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no aplicativo *Whatsapp*, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante. Reproduzo a ementa:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA. NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de *Whatsapp*, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.
2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

O Ministro Rogério Schletti Cruz, em seu voto, enriqueceu o debate com subsídios oriundos da jurisprudência comparada, mencionando a experiência da Suprema Corte Americana no caso *Riley v. California*. Colho, do voto de sua Excelência:

David Leon Riley, cidadão norte-americano, em 22/8/2009 foi abordado pela Polícia de San Diego e surpreendido com a carteira de motorista vencida. Revistado o seu veículo, foram encontradas duas pistolas sob o capô do seu veículo. Imediatamente à busca do automóvel, a polícia investigou o seu telefone celular sem um mandado e descobriu que Riley era um membro de uma gangue envolvida em inúmeros assassinatos.

O advogado de Riley sustentou a ilegalidade de todas as provas, visto que os policiais tinham violado a Quarta Emenda. O Juiz rejeitou este

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO

63

Posteriormente, o *Parquet* requereu, em sede de ação cautelar, o afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos dos *chips* de telefonia móvel da operadora Vivo S/A nº 356933044749044, da operadora Claro S/A nº 355268052568239 e da operadora Oi S/A nº 352184056432418, a fim de que as referidas operadoras informassem: a) os dados cadastrais dos titulares; b) os números de telefonia; c) histórico de chamadas recebidas e efetuadas; d) a indicação das ERB's dos números telefônicos destinatários; e) em se tratando de *chips* habilitados para acesso à Internet, os respectivos endereços de protocolos de internet (IP).

O supracitado pedido foi acolhido pelo relator na Corte de Origem, na forma requerida.

Percebo que não houve autorização judicial para quebra do sigilo de dados de comunicação telefônica, já que tal pedido não foi contemplado no requerimento do MPE. Também de se verificar que a perícia sobre a mencionada comunicação ocorreu por ordem da Autoridade Policial o que contraria a exigência constitucional, tornando ilícita a mencionada violação de sigilo.

Ainda, verifico que a violação do sigilo de dados de comunicação telefônicos reportada acima, por ser posterior, não comprometeu a prisão flagrante, nem as demais provas advindas diretamente do mencionado flagrante.

Por sua vez, as transcrições e informações relativas a lista de chamadas efetuadas e recebidas, os dados relativos aos destinatários, horários e durações das chamadas, bem como as transcrições produzidas a partir dos dados constantes de agendas dos celulares são provas lícitas, na forma do art. 6º e 240, § 2º, do CPP<sup>30</sup>.

<sup>30</sup> CPP

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:  
I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;  
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;  
III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;  
IV - ouvir o ofendido;  
V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;  
VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a apreensões;  
VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.

RO nº 1220-86.2014.6.27.0000/TO

64

Assim, reconheço como ilícito o levantamento de sigilo de dados de comunicação telefônica, realizadas via aplicativo *Whatsapp* ou através de mensagens (torpedos) transmitidas de um telefone para outro e armazenadas nos celulares apreendidos na posse dos flagranteados, devendo as mídias em que foram transcritas tais mensagens, sejam impressas ou em dispositivos eletrônicos (CDs, DVDs, etc.), ser excluídas dos autos, não podendo ser aproveitadas como fez o TRE/TO.

#### MÉRITO

Em análise detida dos autos, penso que não ficou caracterizada a arrecadação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97<sup>31</sup>, não havendo prova robusta para embasar a severa consequência imposta pelo § 2º do mencionado dispositivo, nem tampouco para infirmar o resultado da eleição majoritária no Estado do Tocantins em 2014.

Conforme afirmado pela Corte Regional, concorreram naquele pleito cinco chapas, sendo que a encabeçada por Marcelo de Carvalho Miranda obteve 360.640 votos, equivalente a 51,3% dos votos válidos, enquanto a segunda colocada, pela qual concorreu Sandoval Cardoso, obteve 314.392 ou 44,72% dos votos válidos.

VII- ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX- averiguar a vida progressiva do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua saúde e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato da eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

[...]

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras o a f e letra h do parágrafo anterior.

<sup>31</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

*Portanto, após a apreensão dos aparelhos telefônicos de WILLIAN e ALCELINA, deveria a autoridade policial requerer ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo dos dados nele armazenados, de modo a proteger tanto o direito individual à intimidade quanto o direito difuso à segurança pública perseguido concretamente.*

*Não existe nenhum argumento que pudesse justificar a urgência, em caráter excepcional, no acesso imediato das autoridades policiais aos dados armazenados nos aparelhos celulares.*

*Note-se que o fato aconteceu em outubro de 2018, como visto acima, embora desde 2016 a jurisprudência dos Tribunais Superiores indicava a necessidade da intervenção judicial nessas hipóteses.*

*Assim, inadvertidamente, colocou-se tudo a perder, pois a falta de autorização judicial para acesso aos dados dos telefones de WILLIAN e ALCELINA gerou a nulidade do procedimento criminal em razão de terem sido utilizadas*

mensagens constantes do aplicativo **WhatsApp** em manifesta violação da garantia constitucional à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, inciso XII) e ofensa ao art. 157, **caput**, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, é preciso orientar a atividade policial para não incidir novamente em erro, porque, analisando detidamente os autos do inquérito policial, de onde extraída toda a prova que embasa esta ação eleitoral, vê-se que o Delegado de Polícia imaginou que colhendo autorização do casal WILLIAN e ALCELINA para extração dos dados e acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, suprida estaria a necessidade de requerer ao juiz uma providência cautelar, porque diante da autorização poderia mandar, como de fato mandou, periciar os objetos para checar ocorrência de infração eleitoral.

Perceba-se pelo despacho da DD autoridade federal, adiante colado, que ao travar contato com as pessoas trazidas pela Polícia Militar, Sua Excelência, o Delegado de Polícia IGOR DE SOUZA BARROS não vislumbrou elementos mínimos capazes de resultar na instauração de IPL, daí porque autou a notícia do fato como VPI, remetendo os aparelhos telefônicos para análise a fim de verificar se estava (ou não) diante de um crime eleitoral, sem representar ao magistrado uma ordem para violar o sigilo protegido pela Constituição.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ  
Entrevanamento da BR 210 com Rodovia Nairá/Sul, s/n. - Infância I - Macapá/AP - CEP: 68908-910  
Tel.: (96) 3213-7500 - Site: www.pf.gov.br

SR/DFE/AP  
Fls. **CEITO**  
Rubr.

SR/DFE/AP  
Fls. **11**  
Rubr.

## DESPACHO

1. Considerando que não há elementos mínimos capazes de resultar na instauração de IPL, autue-se a notícia de fato como VPI, sob o n.º SEI 08361.004808/2018-39;
2. Encaminhe à CAIXA ECONÔMICA o dinheiro apreendido (item 1 do Auto de Apreensão n.º 224/2018);
3. Remeta ao NO/DELINST os celulares constantes nos itens 3 e 4 do Auto de Apreensão n.º 224/2018, para que faça a análise do material, com a finalidade de verificar eventual prática de crime eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias;
4. Com a chegada da resposta do item 3, volte-me conclusivo.

Macapá/AP, 30 de outubro de 2018.

  
**IGOR DE SOUZA BARROS**  
 Delegado de Polícia Federal  
 Matrícula nº 19.810

DATA

Aos 30 dia(s) do mês de outubro de 2018, recebi em meus autos com o Despacho de Autoridade Policial, do que, para constar, lavrei este termo.

  
 José Wanduhy de Lima, Escrivão  
 de Polícia Federal, matrícula nº 7.962.

O Delegado de Polícia Federal não tinha certeza de estar diante de um crime eleitoral, e o consentimento de WILLIAN e ALCELINA foi completamente viciado e de nenhuma valia para o direito em face das seguintes circunstâncias.

No dia 28 de outubro de 2018, a equipe militar da VTR 3818, comandada pelo Cabo PM DIONEY VALES SANTANA, privou a liberdade de WILLIAN DA PENHA LOBATO e ALCELINA LEITE LOBATO, porque, às 21hrs do dia anterior, recebera informações anônimas de motoqueiro não identificado (grave falha do miliciano que deveria identificar o informante e não identificou), de que um automóvel Hyundai HB-20 branco, placa NES-0512,

teria ido buscar dinheiro, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com ALINE GURGEL, para distribuição no Araxá, Pedrinhas e cercanias.

Os militares abordaram o automóvel às 04hrs20min do dia 28.10.2018, encontrando em seu interior determinada quantia em dinheiro em notas de R\$ 20,00 (vinte reais), a respeito da qual, de acordo com a percepção do Cabo PM Dionei, ALCELINA não explicou direito a origem e destinação daquele numerário.

Diante disso, foram apreendidos o dinheiro e os celulares do casal, encaminhando-os à sede da Polícia Federal em Macapá.

Pela análise do Boletim de Ocorrência que está nas fls. 20/21 do Inquérito Policial, a abordagem com a consequente privação da liberdade ocorreu às 04hrs32min, mas os detidos só foram entregues na Polícia Federal às 08hrs20min. Confira-se:

ESTADO DO AMAPÁ  
POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ  
OPM 28/18

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 28-10-18 2412

Natureza da Ocorrência: SUSPEITA DE COMPRA DE VOTOS. Data: 28/10/18 Hora: 4:32

Local da Ocorrência: AV: SETENTRIONAL. Bairro: ARAXÁ. Cidade: MACAPÁ

Condutor: CB DIONEI. Vix: 3818

**1. PESSOAS ENVOLVIDAS**

**ENVOIADO**

Nome: WILLIAM DA PENHA LOBATO. Nacionalidade: BRASILEIRO. UF: AP. Data de Nascimento: 25/06/85

Profissão: ZELADOR. Nome: BERNARDINA NERANDA DA SILVA. UF: AP. Data de Nascimento: 12/12/78

Endereço: RUA: SÃO JOSÉ. Nº: 2270. Bairro: CENTRAL. Cidade: MACAPÁ

RG: 167268. CPF: 924027632-72. Estado Civil: SOLTEIRO. Condição Fiscal: NORMAIS

Raça/Brança: Negra. Pardo. Amarela. Indígena.

**ENVIADA**

Nome: ALCELINA LEITE LOBATO. Nacionalidade: BRASILEIRA. UF: AP. Data de Nascimento: 12/12/78

Profissão: PAZ. Nome: RENATA DA COSTA LEEC. UF: AP. Data de Nascimento: 12/12/78

Endereço: AV: SENA TORRES. Nº: 700. Bairro: ARAXÁ. Cidade: MACAPÁ

RG: 181020. CPF: 066418172-15. Estado Civil: SOLTEIRA. Condição Fiscal: NORMAIS

Raça/Brança: Negra. Pardo. Amarela. Indígena.

**2. PROVIDÊNCIAS TOMADAS:**

2.1 Quanto à Vitória:

Condição de Trabalho?	( ) Sim	(X) Não
Forcedo servir?	( ) Sim	(X) Não
Forcedo Ligar (Se)?	( ) Sim	(X) Não

Se houve, qual e onde foram?

2.2 Quanto ao Autor/Infrator:			
Delito/Apreendido(s) em Flagrante?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Conduzido à Delegacia?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Qual:
Delegado encontrava-se na DP?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Evadiu(ram) - se do local do fato?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Reagiu(ram) ao ser dado voz de prisão?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	Conforme Auto de Resistência nº _____
Conduzido(s) ao Hospital?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	
Receberam atendimento(s) médicos?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	

**3. OBJETOS APREENDIDOS:**

01(UMA) CELULAR DE MARCA LG, DE COR BRANCA COM COPIA DE DADOS  
 01(UMA) CELULAR DE MARCA SAMSUNG DE COR AZULADA COM  
 COPIA ANEXADA E A IMPORTANCIA DE 02(DOIS) MIL REAIS E  
 CINCOCENTOS REAIS EM ESPÉCIE, 01(UMA) CARTÃO DE IDENTI-  
 FICAÇÃO, 01(UMA) CARTÃO DE HABILITAÇÃO E O DOCUMENTO DO VEÍCULO.

**4. DESCRIÇÃO DOS FATOS:**

VIA 3818 EM PATRULHAMENTO NA RUA - SETENTRIONAL  
 AVISTOU O VEÍCULO DE COR BRANCA PLACA NES 0512 EM  
 ATITUDE SUSPEITA, A EQUIPE USOU O SINAL SONORO PARA  
 QUE O VEÍCULO PARASSE, MAS O CONDUTOR EMPRENDEU FUGA,  
 A EQUIPE DEPOIS DE ALGUNS METROS CONSEGUIU PARAR O  
 VEÍCULO, FEITO A VERIFICAÇÃO NO VEÍCULO FOI ENCONTRADO  
 DENTRO DE UMA BOLSA NO BANCO DO CARONA A IMPORTANCIA  
 DE 2.380 (DOIS MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVA DE  
 VINTE REAIS, PERGUNTADO SOBRE A PROCEDENCIA AO CONDUTOR,  
 A SENHORA ALCELINA LEITE LOBATO DISSSE QUE TINHA EMPRES-  
 TADO PARA FAZER A CIRURGIA DE SEU PAI DE "CATARATA".  
 A EQUIPE COMUNICOU O OFICIAL DE AREA QUE FOI ATE O LOCAL ONDE  
 PERGUNTOU AOS ENVOLVIDOS QUAL A PROCEDENCIA AO CONDUTOR E QUAL  
 O VALOR, A SENHORA ALCELINA LEITE LOBATO RESPONDEU QUE TINHA  
 2380 (MIL DITOCENTENOS E SESSENTA REAIS) SENDO QUE A  
 EQUIPE E O OFICIAL FIZERAM A CONTAGEM E HAVIA 2.380 (DOIS  
 MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E NOVA DE VINTE REAIS).  
 ESTE OS ENVOLVIDOS FORAM CONDUZIDOS PARA A POLICIA FEDERAL  
 PARA AS PROVIDENCIAS CABIVELIS.

Condutor: CB MIDNEY Data: 28.10.18 Hora: 08:20

**5. RECIBO DA ENTREGA DE PRESOS E/OU APREENDIDOS:**

Recebi o(s) preso(s) e/ou apreendido(s) em: 28/10/2018, às 08:20 Horas.

Nome Completo: ALEXANDRE MESSIAS FELTOSA

Cargo ou Função: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL Orgão: DPF Sigla: DPF

Assinatura: [Assinatura] Data: 28.10.18 Hora: 08:20H

O razoável seria apresentar imediatamente os detidos à autoridade Federal e não quatro horas após a detenção, como efetivamente aconteceu. Ao receberem os supostos presos na Polícia Federal, não se atentaram para esse suposto abuso de autoridade (demora na apresentação dos supostos presos em flagrante à autoridade policial competente), que, por si só, mereceria maior atenção em prol das regras de tratamento devida à pessoa privada de liberdade e culminará com o vício no consentimento para franquear os dados dos telefones.

Inconcebível permanecerem com os presos por tanto tempo (quatro horas para lá e para cá) e é nas declarações de WILLIAN LOBATO, prestada nas fls. 26 do IP, que vejo prova para afirmar que o consentimento arrancado do casal para acesso aos dados de seus celulares foi viciado. WILLIAN declarou:



**TERMO DE DECLARAÇÕES DE  
WILLIAN DA PENHA LOBATO**

Ao(s) 28 dia(s) do mês de outubro de 2018, às 08:45 horas, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ, em Macapá/AP, onde se encontrava ALEXANDRE MESSIAS FEITOSA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula nº 14.731, compareceu WILLIAN DA PENHA LOBATO, sexo masculino, nacionalidade brasileira, união estável, filho(a) de Raimundo Ferreira Lobato e Bernadina Miranda da Penha, nascido(a) aos 28/06/1985, natural de Macapá/AP, instrução ensino superior - graduação, profissão Professor(a), documento de identidade nº 167268/POLITEC/AP, CPF 924.027.632-72, residente na(o) Rua São José, 2270 - Centro, CEP 6890000, Macapá/AP, celular (98)991948135. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU: **QUE** o declarante convive maritalmente com a senhora ALCELINA LEITE LOBATO, em sua casa localizada na Avenida Equatorial, nº 160 - Araxá - Macapá/AP; **QUE** ALCELINA é promotora de eventos, e é dona de uma boate no bairro do Araxá; **QUE** ela também é "Secretária Executiva" na Secretaria Estadual da Mulher, cargo em comissão; **QUE** quem a contratou foi a Secretária WELLEN; **QUE** nem ALCELINA nem o declarante trabalham para qualquer candidato; **QUE** por volta das 20:00 horas de ontem ALCELINA e o declarante foram a uma festa de aniversário do filho de um amigo, de nome CLEY, em sua casa, no bairro Jardim Equatorial; **QUE** ficaram na festa até por volta das 04:00 horas de hoje; **QUE** durante o deslocamento de retorno para a casa de ALCELINA o casal foi abordado por uma equipe de policiais militares; **QUE** era o declarante quem estava conduzindo o veículo, um HYUNDAI HB-20 branco; **QUE** o carro pertence a ALCELINA; **QUE** o declarante não parou imediatamente seu automóvel, pois não percebeu que se tratava do carro da polícia, que não estava com "a sirene ligada"; **QUE** os policiais vistoriaram o carro e nele encontraram certa quantia de dinheiro; **QUE** esse dinheiro estava todo em cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais), e montava ao valor de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais); **QUE** o dinheiro não foi conferido pelos policiais no

>

Fls. 1 / 2

*Analisando minuciosamente todas as provas, constata-se que o depoimento de ALCELINA LOBATO terminou às 8hrs40min e o depoimento de WILLIAN LOBATO às 09hrs35min. Privados de liberdade há cinco horas, certamente o casal estava estressado e mal alimentado, daí porque se verifica certa impaciência de WILLIAN ao solicitar, da forma como solicitou ao Delegado de Polícia interrogante, a devolução imediata do dinheiro apreendido, fato que não passou despercebido pela autoridade policial, que fez constar do termo a seguinte expressão:*

**“QUE o declarante solicita que o dinheiro lhe seja rapidamente devolvido, pois esse é todo o dinheiro do casal, que será utilizado para fins profissionais e, inclusive, para comer;” (textuais)**

*Não tiveram a devida assistência de um advogado naquela ocasião - não há assinatura de advogado nos termos de declarações - como impõe o art. 185 do CPP, aplicado à fase preliminar de investigação, por força do disposto no art. 6º, inciso V, do mesmo diploma legal. Eis a redação dos dispositivos:*

**Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)**

**Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:**

[...]

**V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;**

*Assim, diante deste cenário, imperioso reconhecer que o consentimento manifestado no preenchimento das lacunas de uma “certidão” (como se eles tivessem fé pública para certificar!), AUTORIZANDO (em letras garrafais) a Polícia Federal extrair os dados e ter acesso ao conteúdo de seus celulares, foi viciado (vício no consentimento) e não pode ser aceito com autorização válida, porque, diante daquelas circunstâncias, natural qualquer pessoa assinar qualquer coisa para ser logo dispensada e voltar para casa.*

*A “autorização” em forma de “certidão” emitida por ALCELINA e WILLIAN LOBATO é viciada porquanto 1) duvidosa a voluntariedade do ato; e 2) por contrariar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).*

*Com efeito, **a respeito da voluntariedade do ato**, sendo incipiente a discussão sobre autorização para acesso a senha e dados celulares durante a prisão em flagrante, utilizo-me como razão de decidir, porque é de todo pertinente, a magnífica fundamentação do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC nº 598.051 - SP (6ª Turma, unânime, j. 02 de março de 2021), no sentido de que para salvaguarda de direitos à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, **a voluntariedade do consentimento deve estar expressa e livre de qualquer coação e intimidação**.*

*Tratava-se de caso de inviolabilidade de domicílio, mas ao discorrer sobre tratamento do consentimento do morador no Direito Comparado e sobre a comprovação desse consentimento no direito brasileiro, itens VIII e IX daquele voto paradigmático, Sua Excelência assentou:*

**Tenha-se presente, por sua vez, que de nada valerá uma declaração de consentimento assinada se as circunstâncias indicarem que ela foi obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento** (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601 [“Formulas of respect for constitutional safeguards cannot prevail over the facts of life which contradict them.”]; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579 [“[A]n assertion that no promises are being made may be contradicted by subsequent conversation.”]).

*Ora, após a privação da liberdade, o casal LOBATO permaneceu sob pressão por quatro horas com policiais militares (WILLIAN noticiou ao Delegado Federal que os militares “botaram pressão” para eles confessarem estar comprando votos). Depois, conduzidos à sede da Polícia Federal onde ficaram mais uma hora até serem liberados por não restar caracterizado nenhuma prática de ilícito eleitoral, na opinião da autoridade policial, não sem antes terem apreendidos seus celulares e o dinheiro que tinham consigo, ou ao menos parte dele já que WILLIAN falou que ficaram com determinado valor; sendo que não lhes foi franqueada a assistência técnica de um advogado como era preciso acontecer.*

*Posteriormente, WILLIAN, que foi inquirido sem a presença de um advogado, se disse coagido e desrespeitado, amedrontado com sanções e ameaças, compelido a dizer a verdade ao argumento de que atitudes como a do investigado não fazia o país ir pra frente e por isso deveria falar.*

*Não há voluntariedade nessas condições. Nenhuma pessoa privada de sua liberdade pode livremente dispor de sua voluntariedade. Bem por isso, o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI destacou:*

“seria extrema arbitrariedade (...) manter a prisão preventiva [de alguém] como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a lei, deve ser voluntária” ... “Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada” (Ministro TEORI ZAVASCKI (Relator) no julgamento do HC 127.186/PR).

*A vulnerabilidade psicológica e emocional é representada pela forma impaciente com a qual WILLIAN exigiu a rápida devolução do dinheiro - todo o dinheiro do casal, porque eles informaram que foi desviado parte do numerário -, dinheiro este que seria utilizado para comprar bebida para vender após a lei seca e também para comer.*

*Forçoso reconhecer, portanto, que naquelas circunstâncias criou-se um contexto de fragilidade que favoreceu a cooptação da vontade do casal, fragilizando consideravelmente a prova documental obtida (a certidão de autorização para acesso aos dados dos celulares), porque, repito, qualquer pessoa naquelas circunstâncias assinaria qualquer documento de adesão para ser logo dispensado.*

*Lado outro, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais dispõe especificamente:*

**Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:**

**I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;**

*Esta lei veda o tratamento de dados mediante vício de consentimento, sendo este deve referir-se à finalidade determinada, consideradas nulas as autorizações genéricas (art. 8º, §§ 3º e 4º), verbis:*

**Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.**

**§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.**

**§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.**

**§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.**

**§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.**

**§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.**

**§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.**

Perceba que a autorização abaixo transcrita não indica uma finalidade determinada para a extração de dados dos aparelhos, representando uma autorização genérica, pois do contrário estaria impresso na "autorização" que a diligência serviria para comprovar crime eleitoral de que o próprio Delegado Federal não ficou convencido.

**CERTIDÃO**




Ao(s) 28 dia(s) do mês de outubro de 2018, nesta SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AMAPÁ, em Macapá/AP, Eu William da Penha Lobato, CPF 824 029 632 72, nascido em 24/06/1985, residente e domiciliado em Rua São Sasi nº 2270 Bairro Central 29/10/2019, AUTORIZO à Polícia Federal extrair os dados e ter acesso ao conteúdo do meu Celular apreendido na data de hoje, **listados nos itens 3 e 4 do Auto de Apreensão n.º 224/2018.**

William da Penha Lobato

William da Penha Lobato

*Enfim, diante de todas essas considerações, acolho a preliminar de nulidade das provas obtidas a partir da coleta ilegal dos dados dos celulares de ALCELINA e WILLIAN LOBATO, e de todas as demais delas decorrentes, nos precisos termos do art. 5º, inciso LVI da Constituição de 1988, c/c art. 157, **caput**, do Código de Processo Penal, e, em consequência, como a presente AIJE baseia-se, exclusivamente, em dados obtidos de forma ilícita, julgo improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral."*

Senhor Presidente, ilustres pares, considerando que o caso sob análise refere-se ao mesmo procedimento da Polícia Federal na coleta de dados telefônicos de Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato, que também são investigados na presente ação, VOTO pelo acolhimento da prejudicial de ilicitude da prova colhida do aplicativo WhatsApp, bem como de todas as demais provas dela decorrentes e, em consequência, como a demanda se baseia exclusivamente em dados obtidos de forma ilícita no IPL nº 313/2018, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Procurador Geral, douto Advogado que sustentou da Tribuna. A minha compreensão sobre esse tema vai exatamente na mesma linha do Relator, a função dessa Corte é garantir a observância do postulado da cláusula de reserva de jurisdição e garantir que os direitos e as garantias de todos, inclusive dos acusados, sejam fielmente observadas.

Eu chamo atenção, senhor Presidente, na distinção que a Constituição faz em relação ao tema da inviolabilidade do sigilo das comunicações telegráficas. Veja Vossa Excelência que, no artigo 5º, inciso XI, a Constituição diz que **a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador**. Então, portanto, quanto à cláusula da inviolabilidade do domicílio, a própria Constituição diz que o morador pode consentir a entrada do Estado, do agente estatal, não dependendo necessariamente de autorização judicial.

Mas, no inciso XII, a Constituição é absolutamente categórica: **é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial**. Não é por ordem da autoridade policial, nem por consentimento do acusado, é por ordem judicial, cláusula de reserva de jurisdição, **nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer**. E ainda cria um fim exclusivo: **para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal**.

Portanto, nesses casos, a minha compreensão é de que a doutra autoridade policial tem o dever, ainda que haja consentimento explícito ou implícito do investigado, de se cercar da necessária cautela de buscar reserva de jurisdição para o fim de acessar as informações.

E quanto ao tema, senhor Presidente, revisitando a jurisprudência do STJ, tanto a Quinta Turma quanto a Sexta Turma, há bastante tempo, vêm reiteradamente citando a ilicitude desse tipo de prova. Cito, por exemplo, o nº HC 674185, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, em que Sua Excelência diz:

*O Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando, em sucessivos julgados, que é ilícita a tomada de dados, bem como das conversas de Whatsapp, obtidas diretamente pela autoridade policial em aparelho celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.*

Cito, igualmente, senhor Presidente, só para ilustrar, um precedente da Quinta Turma, o HC nº 479053, da relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em que Sua Excelência diz:

*Com o avanço tecnológico, o aparelho celular deixou de ser apenas um instrumento de comunicação interpessoal. Hoje, é possível ter acesso a diversas funções, entre elas, a verificação de mensagens escritas ou audível, de correspondência eletrônica, e de outros aplicativos que possibilitam a comunicação por meio de troca de dados de forma similar à telefonia convencional.*

*Por se encontrar em situação similar às conversas mantidas por e-mail, cujo acesso exige prévia ordem judicial, a obtenção de conversas mantidas pelo programa whatsapp, sem a devida autorização judicial, revela-se ilegal.*

Portanto, senhor Presidente, por entender que esta Corte tem o dever de assegurar as garantias e a cláusula de reserva de jurisdição, na linha do senhor Relator, considero igualmente ilícita a prova produzida.

É como voto.

## **VOTO**

### **O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Relator, senhor Procurador, advogados, servidores, a todos que nos assistem. De igual forma, preservando também a unidade do meu entendimento anterior, no julgamento de um precedente desta Corte, no que pese as alegações, verifico que, a par do ingresso nos celulares de dois dos investigados, houve autorização plena na Polícia Federal. Esses argumentos foram levados adiante e discorri também no voto em que fui vencido, nos julgamentos anteriores.

Verifico que, a partir do momento em que há autorização até mesmo para entrar numa residência, por que não poderia ser autorizado, se nada haveria de errado, de autorizar o ingresso em um celular, que, hoje, realmente traz muitas informações da nossa vida privada. Mas penso que, nesse aspecto, a autorização pode ser dada pelo cidadão. Dessa forma, não considero ilícita a prova.

Por outro lado, analisando o processo, tenho pleno conhecimento deste, como também é idêntica a situação do julgamento anterior, verifico que não existem elementos suficientes para vincular a investigada às ações realizadas pelos investigados. Não tem nos autos uma vinculação específica, senão uma que seria um doador de campanha da investigada. Penso que isso não é suficiente para o vínculo definitivo, e uma autorização, digamos, não expressa para a atuação.

Sabemos bem que os cabos eleitorais sempre lidam com várias pessoas, e às vezes com vários candidatos. Isso é verdade. Mas não tem nada, nenhuma mensagem que ligue, diretamente, nem à investigada nesses autos, nem a pessoas diretamente ligadas a ela nesses autos.

Ademais, também verifico que tudo que foi juntado no processo em relação a tais provas se refere à data posterior à eleição de primeiro turno. Todos os elementos que poderiam estar vinculados a uma conduta ilícita de captação ilícita de sufrágio referem-se à data posterior. E não há, também, nada que diga que seria para votar com pagamento futuro.

Diante dessas observações, não vislumbrando prova suficiente para a condenação da investigada, acompanho o Relator, senhor Presidente.

## **VOTO**

### **O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral. Eu também votei na outra ação de investigação judicial eleitoral que decorreu do mesmo inquérito policial, do qual decorreu esta ação de investigação judicial eleitoral, ora em julgamento, e, naquela oportunidade, o meu entendimento foi por acompanhar o eminente Relator no sentido de reconhecer a ilicitude da prova, convencimento este que mantenho nesta ocasião, pelas mesmas razões que me levaram ao convencimento na ação anterior. Portanto, entendo da mesma forma que o senhor Corregedor.

Apenas entendo que, na verdade, essa seria uma preliminar de ilicitude da prova colhida, que, sendo acatada a preliminar, levaríamos ao julgamento do mérito. Claro que o resultado será o mesmo, mas entendo que isso não é prejudicial de mérito. Prejudicial de mérito, para mim, é decadência, é prescrição. Essa aqui seria uma preliminar, o acolhimento da preliminar de ilicitude da prova colhida, e iríamos então para o mérito, que será também pela improcedência, claro, porque a grande prova foi essa prova declarada ilícita, e aí, então, nós julgaríamos, no mérito, pela improcedência.

Apenas essa consideração que, talvez, fosse de melhor procedimento, mas, em suma, acompanho o Relator.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional, como muito bem já destacado pelo Relator e pelos juízes que me antecederam, há um precedente da Corte relacionado a este fato, embora partes diferentes, mas envolvem os mesmos fatos que estão em julgamento; e entendo, senhor Presidente, naquela ocasião, também manifestei-me por acompanhar o eminente Relator sobre a licitude da prova por ausência de autorização judicial para acesso de dados armazenados no celulares dos apreendidos, que por suas vezes, na ocasião de suas detenções, ficaram um bom tempo sob custódia das autoridades policiais, e nesse ínterim, a autoridade policial não teve o cuidado de solicitar a autorização para acessar os aparelhos dos apreendidos, pediu tão somente declarações, as quais eles firmaram. Naquela ocasião, obviamente, houve um vício de consentimento por parte deles, porque estavam sob detenção, sob coação, naquele momento de prisão, e vejo que aquela situação não pode ser levada em consideração, Doutor Augusto, aquelas declarações firmadas por eles, naquele momento. Entendo que há um vício de consentimento. Então, o vício, por si só, já contamina o ato. E, conforme a nossa jurisprudência brasileira, inclusive o nosso próprio Tribunal já tem esse precedente, são ilegais as provas decorrentes de acesso de mensagens de **WhatsApp**, sem autorização judicial.

E vejo que o Doutor Matias tem razão, senhor Presidente, no momento em que essa preliminar declara as provas ilícitas e a sua consequência é o desentranhamento dela dos autos. E o mérito, por ausência de provas, senhor Presidente, entendo que não há prova suficiente para levar à procedência da AIJE.

Por esta razão, senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator, com esses acréscimos.

## VOTO

### O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:

Senhor Presidente, eminentes pares, douto Procurador Regional, advogada aqui presente. Muito embora esteja inaugurando meu voto sobre essa matéria, neste julgamento, tive o cuidado, uma vez que franqueado pelo ilustre Relator o seu voto, tive o cuidado de ler, na íntegra, para tomar pé de toda a situação, e tivemos o cuidado e tornamos público, neste momento, em que a matéria foi inteiramente esmiuçada, muito embora também a advogada que se fez presente tenha apontado todas as minúcias que fazem com que a acusação e o embasamento legal que o ilustre **parquet** sustentou nesta assentada não tenha o condão de julgar procedente a presente demanda, eu me faço valer integralmente do voto do Relator, acolhendo, também, de fato aqui, de extrema pertinência o que o Doutor Matias ponderou sobre a preliminar, em conjunto com o doutor Rivaldo, pelo que também acolho, da mesma forma, senhor Presidente.

**PEDIDO DE VISTA**

**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Eu vou pedir vista.

**EXTRATO DA ATA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601720-33.2018.6.03.0000**

**INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**INVESTIGADA: ALDILENE MATOS DE SOUZA**

**ADVOGADA: VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - OAB/AP 2752**

**ADVOGADO: NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - OAB/AP 2254-A**

**INVESTIGADO: PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR**

**ADVOGADA: VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - OAB/AP 2752**

**INVESTIGADA: ALCELINA LEITE LOBATO**

**ADVOGADA: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1574**

**ADVOGADA: LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - OAB/AP 2235**

**INVESTIGADO: WILLIAN DA PENHA LOBATO**

**ADVOGADA: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1574**

**ADVOGADA: LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - OAB/AP 2235**

**RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES**

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado Pedro Procópio da Silva Júnior, conheceu da ação e, no mérito, rejeitou a prejudicial de decadência e, após os votos dos Juízes João Lages (Relator), Mário Franco, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, acolhendo a prejudicial de ilicitude das provas colhidas do WhatsApp e julgando improcedente a ação, pediu vista o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

**Sustentação oral:** usou da palavra, pelo investigante, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand, e, pelos investigados Aldilene Matos de Souza e Pedro Procópio da Silva Júnior, a Dra. Vanderjose Setubal.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 04 de abril de 2022.

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Relator):**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Aldilene Matos de Souza, Pedro Procópio da Silva Júnior, Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato pela suposta prática de abuso do poder econômico consistente na captação ilícita de sufrágio de eleitores por meio de pagamento de dinheiro e da entrega de diversas vantagens em troca de votos.

Conforme se retira dos autos, o esquema de captação ilícita de sufrágio da investigada Aldilene Matos de Souza foi comprovado por meio das conversas contidas nos celulares apreendidos de Alcelina Leite Lobato e de Willian da Penha Lobato, cabos eleitorais da campanha da candidata investigada.

**In casu**, verifica-se que a situação versa, majoritariamente, sobre a autorização de acesso a dados digitais constantes em telefones celulares, por meio do consentimento voluntário dos investigados. Neste sentido, verifica-se que, na presente hipótese, não se aplica a jurisprudência que versa sobre o acesso a aparelho de celular sem autorização judicial por autoridade policial no momento da abordagem em flagrante.

O acesso aos celulares, nestes autos, não ocorreu no momento da abordagem policial e só foi possível após consentimento voluntário. Assim, rechaça-se a alegação de violação de sigilo telefônico de forma que se considera válida e eficaz a autorização concedida pelos investigados, tendo em vista que não foi apresentada qualquer prova de coerção ou outra ilegalidade.

Em relação à ilicitude da prova obtida na hipótese de consentimento voluntário do investigado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que a prova contra o réu que dependa dele mesmo só vale se o ato for feito de forma voluntária e consciente, **in verbis**:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA OBTIDA DE CONVERSA TRAVADA POR FUNÇÃO VIVA-VOZ DO APARELHO CELULAR DO SUSPEITO. DÚVIDAS QUANTO AO CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE CONSTATADA. AUTOINCRIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCOBERTA INEVITÁVEL. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. O Tribunal de origem considerou que, embora nada de ilícito houvesse sido encontrado em poder do acusado, a prova da traficância foi obtida em flagrante violação ao direito constitucional à não autoincriminação, uma vez que aquele foi compelido a reproduzir, contra si, conversa travada com terceira pessoa pelo sistema viva-voz do celular, que conduziu os policiais à sua residência e culminou com a arrecadação de todo material estupefaciente em questão.

2. Não se cogita estar diante de descoberta inevitável, porquanto este fenômeno ocorre quando a prova derivada seria descoberta de qualquer forma, com ou sem a prova ilícita, o que não se coaduna com o caso aqui tratado em que a prova do crime dependeu da informação obtida pela autoridade policial quando da conversa telefônica travada entre o suspeito e terceira pessoa.

3. O relato dos autos demonstra que a abordagem feita pelos milicianos foi obtida de forma involuntária e coercitiva, por má conduta policial, gerando uma verdadeira autoincriminação. *Não se pode perder de vista que qualquer tipo de prova contra o réu que dependa dele mesmo só vale se o ato for feito de forma voluntária e consciente.*

4. Está-se diante de situação onde a prova está contaminada, diante do disposto na essência da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of the poisonous tree), consagrada no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que proclama a nódoa de provas, supostamente consideradas lícitas e admissíveis, mas obtidas a partir de outras declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.630.097/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017 – grifos nossos).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O acesso da polícia aos dados do celular, com a devida autorização do réu, afasta a ilicitude da prova.

**2. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, relativamente à existência de vício de consentimento ou mesmo acerca da insuficiência probatória, exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

**3. Fixada a pena-base no mínimo legal, incabível a redução da sanção abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento de circunstância atenuante, nos termos da Súmula 231/STJ.**

**4. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1770301/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019 – grifos nossos)

Assim, constata-se que, com o consentimento expresso do investigado, não há que se falar em quebra indevida de sigilo de dados ou em ilegalidade, tendo em vista que a autorização do acesso aos dados a autoridades públicas pelo próprio titular do direito à privacidade afasta a autoincriminação.

Em relação à alegação de ilicitude das provas colhidas no âmbito criminal, as provas foram consideradas válidas por este Tribunal nos autos do Habeas Corpus nº 11-69.2019.6.03.0002 e do Habeas Corpus nº 18-61.2019.6.03.0002 - Acórdão nº 6225/2019 e 6226/2019, respectivamente.

Diante disso, as circunstâncias denotam a legalidade da condução coercitiva dos investigados supramencionados, uma vez que havia informação da ocorrência do ilícito eleitoral. Ademais, no que se refere ao acesso dos celulares de Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato não foi realizado no momento da abordagem, mas somente após consentimento expresso o qual não foi revogado.

Por fim, registra-se que não restou comprovado nos autos qualquer indício de conduta abusiva por parte das autoridades policiais em relação à obtenção do consentimento dos investigados para acesso dos dados presentes nos aparelhos celulares.

*Ex positis*, peço vênha para divergir do relator e VOTO pela PROCEDÊNCIA da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, para condenar os investigados (Aldilene Matos de Souza, Pedro Procópio da Silva Júnior, Alcelina Leite Lobato e Willian da Penha Lobato) à sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou as irregularidades, assim como a cassação do diploma da candidata investigada (Aldilene Matos de Souza), nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601720-33.2018.6.03.0000  
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
INVESTIGADA: ALDILENE MATOS DE SOUZA  
ADVOGADA: VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - OAB/AP 2752  
ADVOGADO: NÁRITON ALBERTO FERREIRA SOARES - OAB/AP 2254-A  
INVESTIGADO: PEDRO PROCÓPIO DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADA: VANDERJOSE BARBOSA SETUBAL - OAB/AP 2752  
INVESTIGADA: ALCELINA LEITE LOBATO  
ADVOGADA: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1574  
ADVOGADA: LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - OAB/AP 2235  
INVESTIGADO: WILLIAN DA PENHA LOBATO  
ADVOGADA: DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1574  
ADVOGADA: LIRIANE SOFIA MOREIRA DA SILVA - OAB/AP 2235  
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do investigado Pedro Procópio da Silva Júnior, conheceu da ação e, no mérito, rejeitou a prejudicial de decadência, por maioria, acolheu a prejudicial de ilicitude das provas colhidas do WhatsApp e julgou improcedente a ação, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

**Sustentação oral:** realizada na 21ª Sessão Judiciária Ordinária de 04/04/2022.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 6 de junho de 2022.

---

ACÓRDÃO Nº 7194/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600445-60.2020.6.03.0006  
RECORRENTE: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA  
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES COM SALDO FINANCEIRO. FINALIDADE. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. BENEFICIÁRIOS. POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE. PRÁTICA ASSISTENCIALISTA. PROMOÇÃO PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
2. No caso concreto, durante a fase de implementação do programa social "Alimenta Santana", consistente na distribuição de cartões com saldo financeiro a ser utilizado na aquisição de alimentos em estabelecimentos locais, o representado reuniu-se com eleitores e fez uso promocional do programa com intuito eleitoral, conduta praticada entre as etapas de cadastramento e de efetiva distribuição dos cartões.
3. Representação julgada procedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio necessário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 28 de junho de 2022.

**Juiz JOÃO LAGES**  
Relator

## RELATÓRIO

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA contra a sentença do juízo da 6ª Zona Eleitoral (Id. 3119306), que julgou procedente representação por conduta vedada e aplicou multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), em virtude da veiculação ilícita do programa social "Alimenta Santana" em atos de campanha.

A sentença analisou o conteúdo do vídeo juntado com a inicial e formou a convicção de que houve a prática da conduta vedada de fazer uso promocional, em favor do representado, de distribuição gratuita de serviço de caráter social custeado pelo poder público (art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições), o que desequilibrou o pleito e abalou a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, pois o candidato a vereador "Professor Domingos", beneficiário e organizador da reunião, não foi chamado a integrar a lide. No mérito, afirma que (1) diferentemente dos casos concretos relativos à jurisprudência citada na sentença, o programa "Alimenta Santana" é lícito e não tem finalidade eleitoral; (2) para configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei de Eleições seria necessário que, no ato da entrega dos cartões do programa, o candidato ora recorrente estivesse presente e fazendo uso promocional do programa social em benefício de sua campanha; (3) houve indevida censura da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento do candidato ao ser impedido de divulgar os seus atos de gestão. Ao fim, pede o conhecimento e provimento do recurso para reconhecimento da preliminar de mérito e, subsidiariamente, para que a representação seja julgada improcedente.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento do recurso, destacando que a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário é improcedente porque o recorrente foi, a um só tempo, beneficiário da conduta vedada e praticante do ato e, por isso, é regular a composição do polo passivo da ação. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, pois

restou demonstrado o uso eleitoral do programa social "Alimenta Santana", à medida que o recorrente buscou vincular (i) sua imagem ao programa e (ii) a sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito à possibilidade de prorrogação do benefício assistencial.

É o relatório.

#### VOTO ADMISSIBILIDADE

**O SENHOR JUIZ JOAO LAGES (Relator):**

Preenchidos os pressupostos recursais exigidos, conheço do recurso.

#### PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

No caso dos autos, o recorrente, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Santana, sustenta que não foi observada a regra de litisconsórcio passivo necessário, pois não foi incluído no polo passivo um dos beneficiários da suposta conduta ilícita, o candidato a vereador "Professor Domingos", responsável por organizar a reunião cujo trecho gravado consta na inicial.

Neste contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que, "sendo o gestor municipal candidato à reeleição beneficiário e autor da conduta ilícita, não prevalece a tese acerca da necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais agentes públicos envolvidos na conduta vedada" (BRASIL, TSE. AgR-REspe 477-62, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.9.2016; BRASIL, TSE. AgR-REspe nº 134240, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 05/08/2019).

Desse modo, tendo em vista que o recorrente foi, ao mesmo tempo, beneficiário e o próprio autor da conduta ilícita em questão, na linha da jurisprudência do TSE, não há falar na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie.

Diante destes fundamentos, **REJEITO** a preliminar.

#### MÉRITO

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

No mérito, o imbróglio que se forma, e é pano de fundo deste recurso, é o seguinte: Ofirney Sadala foi condenado por conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei Eleitoral que diz:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

Da decisão, interpôs o presente recurso sustentando que, para a configuração desse ilícito eleitoral, seria necessário que, no ato da entrega dos cartões do programa, o candidato, ora recorrente, estivesse presente e fazendo uso promocional deste programa social em seu benefício e em benefício da campanha. A seu turno, o Ministério Público Eleitoral defende que a interpretação que se deve dar a esta norma eleitoral não exige a presença do candidato fazendo uso promocional ao entregar ou distribuir algum desses

bens e serviços a que se refere a lei, porque isso caracterizaria um outro ilícito eleitoral, quiçá a compra de votos, e não conduta vedada.

Confesso a Vossas Excelências que, da leitura que faço do dispositivo, cheguei à conclusão de que a sentença está correta, mas antes eu preciso dizer que a sentença não enfrentou esse ponto específico. A magistrada que laborou no ato atacado não enfrenta, especificamente, a interpretação dessa norma que é realmente o que demanda esse debate que se faz.

Para entender o que ocorreu no dia, transcrevo no voto a manifestação de Ofirney Sadala, naquele ato político que se desenvolvia. Ofirney diz assim:

*Ofirney: Quem aqui está cadastrado no "Alimenta Santana"? Vocês não se cadastraram no alimento Santana? Para ganhar o cartão de compra?*

*Cidadãos presentes: Sim.*

*Ofirney: O cartão de compra que a prefeitura precisa cadastrar. Ele cadastrou vocês? Vocês se cadastraram por aqui? Nós estamos com quase 6 (seis) mil famílias cadastradas. Esse cartão, provavelmente nos próximos dias, ele vai tá chegando na tua mão, esse cartão vai permitir fazer compra no mercado que tiver cadastrado no teu bairro, fazer compra de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). E aí... você vai comprar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por 3 (três) meses (barulho de fogos), e nós já estamos correndo atrás de recursos para prorrogar o uso do cartão para 6 (seis) meses. Isso nós chamamos de banco de alimentos para o enfrentamento da Pandemia que assolou o Município de Santana; seremos o primeiro município do Estado a fazer esse cartão de compra para atender as necessidades das famílias carentes de Santana ...*

E a partir daqui, Ofirney começa a pedir votos para um candidato a vereador, até aqui ele fala exatamente do uso promocional de um serviço, a partir daqui, e eu continuo transcrevendo, percebe-se que naquele ato político ele prossegue:

*Ofirney: ... no mais agradecer a oportunidade e pedir Voto pro vereador Domingos e dizer sim, que é fundamental que o prefeito se eu for reeleito ....se for da vontade de Deus vai ser...que ele tenha vereadores parceiros; tenha um grupo de vereadores aliados é fundamental ..., e só pensar o seguinte em 2017 quando eu me tornei prefeito, eu entrei para história como o prefeito que mais sofreu tentativa de cassação. Só em 2017 tentaram me caçar 3 (três) vezes, por quê? Porque os vereadores eram viciados e eu mudei a sistemática; comigo não tem negociação, vai ter que ter licitação, comigo vai ganhar na mesa, vai ganhar quem tiver menor preço. Para se ter uma ideia, uma emenda de bancada dessa... lote que era pra ser arrematado por R\$ 5 (cinco) milhões, o cara foi pra mesa e deixou por R\$ 4 (quatro) milhões, ele deu um desconto de R\$ 1 (um) milhão. Então, esse perfil de prefeito não aceita negociação e isso incomodou a câmara, a câmara que tinha vícios (barulho de fogos); E daí a importância da gente eleger vereadores que tenham esse entendimento da postura do prefeito, para que a gente possa governar e avançar muito. Você pode está aí me perguntando "prefeito, por que que quando eu venho de ....*

Então, vejam, a fala do Ofirney é dividida em dois pontos, na minha concepção. Na primeira, ele começa falando exatamente do "Alimenta Santana", que era um cartão que estava chegando às mãos dos eleitores. Ele diz que já estava correndo atrás de recursos para prorrogar... o que é que diz a norma eleitoral em questão? Na interpretação que faço, com todas as devidas vênias, com todo o respeito ao doutor Fábio Garcia, a norma diz: "fazer uso promocional de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeado pelo poder público". "Fazer uso promocional". Então, quero crer, e na minha concepção, é como eu entendo, a norma quer evitar, quer coibir uma conduta de o agente público se utilizar, promocionalmente, de uma distribuição de um serviço gratuito de caráter social na sua campanha. Essa é a *mens legis*, essa é a essência *ratio* da norma, é evitar a promoção pessoal de uma distribuição gratuita de serviços de caráter social.

Então, nesse ponto, na primeira parte da manifestação do candidato Ofirney Sadala, que estava concorrendo ao cargo de prefeito, ele promove o programa para aquela população que estava toda ali, e cria, no mínimo, aquela esperança: "olha, estou correndo atrás de umas verbas para prorrogar esse programa, etc. e tal".

Então, a manifestação do Ministério Público quando diz que a configuração da prática da conduta vedada reside no uso promocional de serviços e programas, e realmente é o que ocorre, porque não cabe falar na necessidade de distribuição do cartão com valor do benefício, porque, senão, a norma infringida seria outra.

Numa pesquisa da jurisprudência mais recente do TSE, como bem disse o Doutor Fábio Garcia, que trouxe muita jurisprudência na pesquisa que ele levantou, e todas elas eu menciono aqui: o RESPE nº 85738, Rel. Min. Gilmar Mendes, de 22.10.2015; RO nº 0600384-25, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, de 06/05/2021; RESPE nº 25651, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; RESPE nº 53067, Rel. Min. Henrique Neves, de 07/04/2016; e, por fim, o RESPE nº 149.454, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Todas elas dão a entender o seguinte: aparentemente, quando você lê a ementa, a gente extrai que é necessário que, no momento de se fazer o uso promocional, o candidato tem que estar entregando o bem. Por exemplo, no recurso do Ministro Tarcísio Vieira, ele diz assim:

*8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp nº 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014).*

*(BRASIL, TSE. RO-EI nº 060038425, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26/05/2021)*

Tem uma outra aqui embaixo que se diz assim, e isso aqui é do ministro Henrique Neves (RESPE nº 53067, de 07/04/2016):

*... 4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.*

Lendo a ementa, aparentemente tem-se a percepção de que só haverá conduta vedada se eu estiver me promovendo ao entregar, porém a pergunta que eu me fiz, ao fazer a análise desse voto, é: já estava tendo o programa, já estava em andamento, faltava chegar às mãos dos beneficiários o cartão, tanto é que o prefeito, o candidato à reeleição, prefeito Ofirney Sadala, vou repetir o que ele fala para aqueles que estavam presentes:

*Ofirney: Quem aqui está cadastrado no "Alimenta Santana"? Vocês não se cadastraram no alimento Santana? Para ganhar o cartão de compra?*

...

*Ofirney: O cartão de compra que a prefeitura precisa cadastrar. Ele cadastrou vocês? Vocês se cadastraram por aqui? Nós estamos com quase 6 (seis) mil famílias cadastradas. Esse cartão, provavelmente nos próximos dias, ele vai tá chegando na tua mão, esse cartão vai permitir fazer compra no mercado que tiver cadastrado no teu bairro, fazer compra de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). E aí... você vai comprar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por 3 (três) meses (barulho de fogos), e nós já estamos correndo atrás de recursos para prorrogar o uso do cartão para 6 (seis) meses...*

Então, no meu modo de ver, não me resta dúvida que houve, sim, uma promoção em favor do candidato, de maneira que o improvimento do recurso é medida que se impõe, ou seja, a manutenção da sentença; muito embora a Juíza não tenha enfrentado essa situação, mas, no recurso e na contestação, as partes debatem isso, a Juíza não enfrentou com toda essa análise que acabo de fazer aqui da jurisprudência, e de todas essas nuances de interpretação da norma.

Então, senhor Presidente, ilustres pares, por esta razão, estou negando provimento a este recurso, mantendo a sentença *in totum*.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:**

Sem divergência, Presidente. Acompanho o Relator.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Acompanho o Relator, Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Acompanho o Relator, Presidente.

**VOTO (DIVERGENTE)**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, confesso que, analisando um precedente que consta na jurisprudência da Justiça Eleitoral, que trata sobre a questão da materialidade - da ausência da entrega, da consumação do ato da conduta vedada -, e pelo o que se constata nos autos, não houve, de fato, a entrega desses cartões de vale-compra.

Então, senhor Presidente, entendo que não houve materialidade da conduta vedada e por esta razão, com a devida vênua ao eminente Relator, vou divergir para dar provimento ao recurso.

É como voto, senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**VOTO****O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Também acompanho o Relator. A caracterização da conduta ficou muito clara no judicioso voto do Relator, quando o recorrente diz: "eu preciso, inclusive, de uma câmara voltada para os meus projetos". É muito claro. É proibida essa conduta. E há também o desequilíbrio de forças com os outros candidatos. Você já tem a Administração na mão, a Prefeitura, e ainda se utiliza dela para fazer campanha política, isso é vedado pela legislação.

**EXTRATO DA ATA****RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600445-60.2020.6.03.0006****RECORRENTE: OFIRNEY DA CONCEIÇÃO SADALA****ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de decadência por ausência de litisconsórcio necessário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

**Sustentação Oral:** usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Fábio Garcia, e, pelo recorrido, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 28 de junho de 2022.

---

**ACÓRDÃO Nº 7197/2022****REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601661-45.2018.6.03.0000****REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REPRESENTADA: MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES****ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A****REPRESENTADO: JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO****ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A****ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A****ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A****ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111****ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353****ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240****ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600****RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES**

**ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DA CONDUTA ILÍCITA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO NA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO NA AIJE POR ABUSO DE PODER. PODEM FIGURAR NO POLO PASSIVO AQUELES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DO ATO ABUSIVO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DO MP. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS E DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO NAS ALEGAÇÕES FINAIS E NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS NA PETIÇÃO INICIAL E NA CONTESTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COMPRA MASSIVA DE VOTOS EM CONJUNTO HABITACIONAL, A CARACTERIZAR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1. A descrição da suposta conduta ilícita com a indicação da participação de cada um dos Representados/Investigados é suficiente para afastar a alegação de inépcia da petição inicial.
2. Terceiro não candidato não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação por captação ilícita de sufrágio, em razão da redação do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que somente atribui responsabilidade ao candidato. Acolhimento da preliminar para excluir o representado do polo passivo da demanda.
3. Terceiro não candidato pode figurar no polo passivo de AIJE por abuso de poder, já que, conforme dicção do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, podem ser responsabilizados pelo ilícito não apenas o candidato beneficiado, como também todos aqueles que contribuíram para a prática do ato.
4. A desistência do Investigante sobre pedido de aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 em relação a um dos fatos implica o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual em relação a este ponto. Também há perda superveniente do interesse processual no tocante aos pedidos de cassação do diploma quando a Representada/Investigada renuncia ao cargo eletivo após o ajuizamento das demandas. Acolhimento da preliminar para conhecer em parte dos pedidos das ações.
5. Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando a defesa tem a possibilidade de se manifestar sobre documentos juntados pelo Ministério Público nas alegações finais, tampouco quando não é produzida prova testemunhal na hipótese de os Investigados deixarem de indicar rol de testemunhas na contestação. Preliminar rejeitada.
6. A configuração de captação ilícita de sufrágio exige a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico e político só ocorre quando, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando baseado em prova incontestada da prática do ilícito, da participação direta ou indireta do candidato e da gravidade da conduta. Precedentes do TSE.
7. Nesse contexto, os elementos indiciários colhidos durante o Inquérito Policial, dissociados de outros elementos produzidos nos autos, não possuem consistência probatória necessária para conduzir a um juízo condenatório em processos que afetam mandato eletivo obtido nas urnas.
8. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial; acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Júlio César Paes Jacome de Araújo nos autos da RP 0601661-45; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva de Maria de Nazaré Farias do Nascimento e de ofensa ao contraditório e ampla defesa, na AIJE 0601745-46; acolher a preliminar de perda de interesse processual apenas em relação ao pedido de cassação de diploma de Marília Brito Xavier Góes; conhecer parcialmente das ações e, no mérito, julgá-las improcedentes, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de junho de 2022.

**Juiz JOÃO LAGES**  
Relator

**RELATÓRIO**

**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta para julgamento dessas ações atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas, para julgamento conjunto. Na espécie, elas foram manejadas pelo Órgão Ministerial.

Também esclareço que foi elaborado voto único para o julgamento das demandas, de modo a facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações apresentam fatos que são comuns, que consubstanciarium, segundo o Ministério Público Eleitoral, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

**RP Nº 0601661-45.2018.6.03.0000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs REPRESENTAÇÃO, em face de **MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES**, candidata ao cargo de deputada estadual nas Eleições 2018, e **JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO**, por suposta captação ilícita de sufrágio, com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

O Órgão Ministerial narrou, em síntese, que a Representada MARÍLIA GÓES, por meio do Representado e cabo eleitoral JÚLIO CÉSAR, procedeu à compra de votos de eleitores durante reunião ocorrida no Residencial Macapaba, com uso do helicóptero do Grupo Tático Aéreo (GTA) no local, apenas para mera exposição ao público, e de *jingles* dos candidatos MARÍLIA GÓES e WALDEZ GÓES, a atrair público aproximado de 200 (duzentas) pessoas.

Nesse contexto, afirmou que a equipe de fiscalização do Ministério Público identificou compra de votos por meio do Representado JÚLIO CÉSAR, quando ele abordou uma eleitora no local da reunião e com ela entrou em veículo de propriedade dele, onde permaneceram por volta de 10 (dez) minutos e de onde foi possível verificar que ele fotografava com o celular os documentos que ela havia lhe entregue.

Sustentou também que o referido veículo foi abordado 30 (trinta) minutos depois, momento em que a referida equipe encontrou uma bolsa de cor marrom com a quantia de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) junto a uma lista manuscrita com nomes e valores, documentos com identificação de zona e seção eleitoral dos nomes da lista, além de fotos do candidato Waldez Góes, agenda com anotações e aparelho celular do Investigado JÚLIO CÉSAR e que o vínculo entre os Representados MARÍLIA GÓES e JÚLIO CÉSAR é conhecido desde o processamento penal da operação denominada "Mãos Limpas".

Afirmou que "a candidata Marília Góes estava se utilizando de benefícios sociais concedidos pela Secretaria de Estado de Mobilização Social para captar votos de eleitores do conjunto Macapaba", que "as inscrições de eleitores em troca de voto foram efetuadas por Júlio César Paes de Araújo, durante evento de campanha da candidata Marília Góes" e que "o material apreendido com Júlio César Paes é típico instrumento da captação ilícita de sufrágio, que são o dinheiro, santinho e a anotação dos dados do eleitor".

Ao final, requereu tutela de urgência para acesso aos dados contidos nos aparelhos apreendidos, e a procedência dos pedidos para aplicação das sanções previstas no artigo 41-A da Lei Eleitoral.

Em decisão liminar (Id. 75523), foi deferida a medida requerida para acesso aos dados dos referidos aparelhos, incluídos mensagens, fotos, redes sociais e tudo o mais relacionado àquele pleito.

JÚLIO CÉSAR JACOME PAES DE ARAÚJO, em sua defesa (Id. 96856), alegou, em síntese, que não houve apreensão em flagrante; que seguiu a Polícia Federal apenas para prestar esclarecimentos sobre a situação narrada; que "não há provas suficientes da conduta do ato ilícito alegado"; que "os documentos encontrados com os representados não podem ser configurados como prova";

que o dinheiro que estava em sua posse enquadra-se perfeitamente nas suas condições financeiras; que, por ser uma figura conhecida no meio social popular, é comum um contingente de pessoas virem ao seu encontro para cumprimentá-lo; que não houve a prática de compra de votos; que as alegações da petição inicial são conjecturas sem amparo em qualquer prova. Ao final requereu a improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração (Id. 86856).

Em seguida, foi indeferido o pedido ministerial de tramitação sob sigilo de justiça, com fundamento na regra geral de publicidade dos autos processuais (Id. 92906).

MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES, em contestação (Id. 3701606), alegou que o Representante faz afirmações fantasiosas, sem qualquer amparo fático, que não há prova robusta da ocorrência do fato, que não há responsabilidade objetiva e que não houve indicação de qualquer pessoa que ostente a qualidade de eleitor para sustentar a suposta captação ilícita de sufrágio. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Posteriormente, anexou instrumento de procuração (Id. 3923606).

Em seguida, foi determinada a juntada do laudo pericial da Polícia Federal (Decisão Id. 3717006) os quais foram juntados nos Ids. 4147606 e 4147656, bem como os relatórios de análise dos celulares apreendidos (Ids. 4684056 e 4684106).

Instados a apresentar alegações finais, os Representados deixaram transcorrer sem manifestação.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais (Id. 4727356), sustentou que os fatos narrados se encontram comprovados por conjunto probatório robusto e coerente: declarações dos servidores do Ministério Público na Polícia Federal sobre a diligência que apreendeu quantia em dinheiro; o valor apreendido de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), divididos em 81 (oitenta e uma) notas de R\$50,00 (cinquenta reais), além de diversos documentos (receituário de medicamento em nome de terceiros e lista com nome de eleitores e valores) e aparelho celular do Representado JÚLIO CÉSAR; o registro do carro em que a diligência foi realizada em nome do Representado JÚLIO CÉSAR; uso do GTA apenas para impressionar os moradores do Conjunto Macapaba; a entrada de eleitora no veículo do Representado JÚLIO CÉSAR, onde permaneceu por 10 (dez) minutos antes da diligência do MPE; presença da Secretária da SIMS, Sra. MARIA DE NAZARÉ, na reunião; presença de materiais e eventos de campanha da Representada MARÍLIA GÓES encontrados após extração de dados do aparelho celular de JÚLIO CÉSAR, um dos principais cabos eleitorais da então candidata; fotos de listas de nomes, digitadas, com endereços, telefones e com destaque com marca-texto, a indicar cumprimento da tarefa, no aparelho de telefone de JÚLIO CÉSAR; conversa de JÚLIO CÉSAR com ROSILDA CUNHADA que pede ajuda ao Representado para conseguir leito no Hospital Geral, em troca de votos ao candidato que ele apoiava. Afirmou também que, para a captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a prova do dolo específico, extraído, no caso, de prova indiciária consistente em lista manuscrita com nomes, títulos de eleitor e indicação de valores, em bolsa em poder do Representado JÚLIO CÉSAR, a demonstrar cabalmente a existência de promessa ou entrega de bem em dinheiro a eleitores identificados pelas informações eleitorais de onde votavam. Quanto à participação ou anuência da Investigada MARÍLIA GÓES, afirmou que o Representado JÚLIO CÉSAR "não apenas trabalhava na campanha eleitoral da candidata, como era um de seus principais cabos eleitorais", já que organizava e coordenava a atuação de outros membros da campanha, de veículos, horários, possíveis lideranças, bairros e capacidade de lugares, e que o vínculo entre os dois é antigo, de modo a demonstrar a impossibilidade de a candidata não ter tido ciência da captação ilícita de sufrágio, mormente porque o ilícito ocorreu durante evento de campanha da candidata MARÍLIA GÓES, em que ela participou pessoalmente.

Ao final, ratificou o pedido de procedência das ações.

É o relatório.

**AIJE Nº 0601745-46.2018.6.03.0000**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de **MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES, MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO** e **JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO**, por suposto abuso de poder político e econômico nas Eleições de 2018, com fundamento no artigo 22, *caput*, da LC nº 64/90, c/c artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

O Órgão Ministerial narrou o mesmo fato referente à compra de votos de eleitores durante reunião ocorrida no Residencial Macapaba, alegando que estaria configurado, também, o abuso de poder econômico e político, já que houve o recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, inclusive com a presença, no evento, da Secretária da pasta e também Investigada MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO, além do uso do helicóptero do Grupo Tático Aéreo (GTA) no local, apenas para mera exposição ao público.

Também afirmou que houve uso de recursos de fonte vedada para financiar a campanha eleitoral, já que a Investigada MARÍLIA GÓES recebeu doação em dinheiro do Partido da República - PR para a campanha da ex-candidata, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que representa 43,6% de toda a receita arrecadada pela então candidata.

Sustentou que a arrecadação do recurso foi irregular, porque a referida legenda não integra a coligação pela qual a Investigada concorreu nas eleições de 2018 e, além disso, era agremiação concorrente no pleito, a evidenciar burla no sistema de distribuição de recursos idealizado pelo legislador, já que não há liame partidário ou projeto político eleitoral que justifique a doação.

Concluiu que a utilização de recursos de fonte vedada, que correspondeu a quase metade de todo o recurso usado durante a campanha, oriundo de partido político adversário e, portanto, de fonte ilícita e, ainda, utilizados para captação ilícita de sufrágio, revelam circunstâncias graves, configuradoras do abuso de poder econômico e político.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Em defesa (Id. 755856), MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, porque, da narrativa dos fatos, o Investigante não conseguiu estabelecer uma relação entre as ações, a conduta da Investigada e a suposta captação ilícita de sufrágio, mormente porque foi mencionada tão somente para referenciar uma reunião que aconteceu no Conjunto Habitacional Macapaba, sem ter demonstrado que houve abuso de poder econômico ou de autoridade. No mérito, repetiu argumento da preliminar e afirmou que a condição dela de cidadã e filiada à agremiação partidária não pode ser utilizada para fundamentar a ação proposta e que o Investigante não conseguiu demonstrar o abuso do poder econômico que teria sido praticado por ela, tampouco de que forma a conduta dela teria interferido na isonomia do pleito eleitoral, simplesmente porque ela não ocorreu. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 755906).

JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO sustentou os mesmos argumentos da Representação. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Anexou à defesa instrumento de procuração (Id. 786406).

MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES, em defesa (Id. 831806), restringiu-se a afirmar que "é de todo improcedente a alegação ministerial, não há se falar abuso de poder político, econômico ou captação ilícita de recursos" e que "a instrução provará que nada houve de ilícito na campanha política da defendente". Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Anexou instrumento de procuração (Id. 832806).

Em decisão Id. 3699706, foi determinada a intimação do Investigante para se manifestar se havia interesse no prosseguimento da demanda em relação ao fato consistente em suposta irregularidade da doação recebida pela Investigada MARÍLIA GÓES, diante da decisão desta Corte que decidiu pela improcedência dos pedidos em relação à mesma causa de pedir (Ac.-TRE/AP nº 6074, de 27/2/2019, rel. Juíza Sueli Pini, pub. no DJe em 1/3/2019), inclusive com decisão do TSE mantendo o acórdão deste Tribunal (Ag-R no RO nº 0601544-54.2018.6.03.0000, de 9/3/2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 6/4/2021).

Em resposta (Id. 3740506), a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo prosseguimento da AIJE em relação aos outros fatos.

Em seguida, também foram juntados, à AIJE, os laudos de extração de dados dos celulares apreendidos (Ids. 4147856 e 4147906), bem como os relatórios de análise dos aparelhos celulares apreendidos (Ids. 4684306 e 4684356).

Nas alegações finais, em única peça, MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES, MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO e JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial por não terem sido apresentadas as elementares do artigo 41-A da LE, tampouco imputação da própria conduta ilícita, já que não há a mínima relação da suposta presença do GTA e de uma reunião com a então candidata com captação ilícita de sufrágio. Alegaram também que não foi dada a oportunidade às partes de se manifestarem quanto aos documentos juntados, tampouco de colheita de depoimentos em audiência de instrução, de modo a gerar prejuízo ao pleno contraditório e à ampla defesa. No mérito, no tocante à acusação de utilização de recursos oriundos de fonte vedada, afirmaram que o TSE já pacificou a questão, tanto que há manifestação da Procuradoria da República pela perda do objeto em relação a esse ponto. Relativamente à suposta captação ilícita de sufrágio, sustentaram que "o Ministério Público não logrou êxito na comprovação de suas afirmações" e que não "houve comprovação da prática dos atos e muito menos ressaí prova incontestada da participação ou anuência da candidata". Ao final, requereram o acolhimento da arguição de inépcia da petição inicial, com a consequente declaração de extinção do feito sem exame do mérito e, sucessivamente, a improcedência dos pedidos diante da ausência de provas.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, sustentou os mesmos argumentos da Representação e acrescentou que o abuso de poder ficou comprovado por provas materiais, tais como depoimentos de testemunhas, documentos, dinheiro apreendido e relatório de análise de dados, que é dispensável a demonstração de participação ou anuência da candidata beneficiária, quando se está diante da sanção autônoma de cassação do registro ou diploma na AIJE e que a gravidade das circunstâncias ficou demonstrada pelo aspecto qualitativo, já que a compra de votos ocorreu de forma massiva, em conjunto residencial de pessoas de baixa renda, com favores relacionados à saúde das pessoas, bem como pelo fato de a compra de votos atingir a sagrada liberdade de voto. Ao final, requereu a cassação do diploma da Investigada MARÍLIA GÓES e a aplicação da sanção de inelegibilidade a todos os Investigados.

É o relatório.

#### **VOTO CONHECIMENTO**

##### **O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):**

Os Representados/Investigados suscitaram algumas preliminares, que serão analisadas segundo a ordem do artigo 337 do Código de Processo Civil.

#### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Nas alegações finais da AIJE, os Investigados MARÍLIA GÓES, MARIA DE NAZARÉ e JÚLIO CÉSAR suscitaram preliminar de inépcia da petição inicial por não terem sido apresentadas as elementares do artigo 41-A da Lei das Eleições, nem mesmo a imputação da própria conduta ilícita, já que não há relação entre a presença do GTA e uma reunião com a então candidata com a alegada captação ilícita de sufrágio.

A preliminar suscitada não merece acolhimento. Os fatos narrados na petição inicial descrevem a suposta conduta ilícita dos Representados/Investigados, de que modo infringiram a legislação eleitoral aplicável à espécie, além de indicar as provas para demonstração dos fatos alegados, o que permite a concreta identificação das acusações e a possibilidade material de contraditar e se defender das alegações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral.

À luz desses fundamentos, rejeito a preliminar.

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO (RP 0601661-45)**

Embora não tenha sido suscitada pelas partes, verifica-se, de ofício, que o cabo eleitoral da Representada MARÍLIA GÓES, Sr. JÚLIO CÉSAR, não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Sobre o tema, estabelece o artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Desse modo, a redação do dispositivo deixa claro que somente incide nas sanções a que se refere a norma aquele que ostenta a condição de candidato. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pela "ilegitimidade passiva de terceiros para as demandas fundadas neste artigo" (Ac.-TSE, de 12.8.2021, no RO-EI nº 060170564).

Desse modo, diante da manifesta ilegitimidade passiva do Representado, VOTO pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para determinar a exclusão de JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO do polo passivo da Representação nº 0601661-45.2018.

#### **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MARIA DE NAZARÉ FARIAS DO NASCIMENTO (AIJE 0601745-46)**

Também na AIJE, a Investigada MARIA DE NAZARÉ arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que, na narrativa dos fatos, o Investigante não conseguiu estabelecer uma relação entre a conduta dela e a suposta captação ilícita de sufrágio, mormente porque foi mencionada tão somente para referenciar uma reunião que aconteceu no Conjunto Habitacional Macapaba, sem ter havido demonstração de que houve abuso de poder econômico ou de autoridade.

Como sabido, o candidato beneficiado e todos aqueles que contribuíram para a prática do ato abusivo podem ser sujeitos passivos de ação de investigação judicial eleitoral, por força da redação do artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90.

Nesse contexto, o Órgão Ministerial narrou que MARÍLIA GÓES foi a candidata beneficiada do suposto abuso de poder econômico, consistente na compra de votos de eleitores durante reunião ocorrida no referido Residencial, com a participação da Secretária de Estado de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, a Investigada MARIA DE NAZARÉ, que inclusive estaria presente no reunião ocorrida no conjunto, além do cabo eleitoral JÚLIO CÉSAR, também Investigado.

Tais elementos são suficientes a afastar a alegação da Investigada, razão pela qual também rejeito esta preliminar.

#### **PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL (AIJE 0601745-46)**

No tocante à utilização de recursos oriundos de fonte vedada, os Investigados MARÍLIA GÓES, MARIA DE NAZARÉ e JÚLIO CÉSAR afirmaram que o TSE já pacificou a questão, tanto que há manifestação da Procuradoria da República pela perda do objeto em relação a esse ponto.

Com razão os Investigados.

Na AIJE, o Ministério Público Eleitoral narrou dois fatos que configurariam abuso de poder político e econômico. São eles: **1)** compra de votos de eleitores durante reunião ocorrida no Conjunto Macapaba; e **2)** uso de recursos de fonte vedada para financiamento da campanha eleitoral da Investigada MARÍLIA GÓES.

Conforme relatado, houve intimação do Ministério Público Eleitoral para manifestação se ainda havia interesse no prosseguimento da demanda em relação ao fato 2 e, em resposta, o Órgão Ministerial afirmou que a AIJE deveria prosseguir em relação aos demais fatos.

Com efeito, a desistência do Investigante do pedido de aplicação das sanções previstas no artigo 22, inciso XVI, da LC nº 64/90 em relação a um dos fatos implica o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual em relação a este ponto, razão pela qual acolho a preliminar e, em consequência, devem ser admitidos tão somente os pedidos fundados na alegada compra de votos no Residencial Macapaba.

Além disso, é público e notório que a Representada/Investigada MARÍLIA GÓES renunciou, em 25/2/2022, ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT nas Eleições 2018, razão pela qual também não há interesse processual no tocante aos pedidos de cassação de diploma da Representada/Investigada e, desse modo, subsiste interesse apenas no tocante à sanção de multa na Representação e de inelegibilidade dos Investigados na AIJE.

#### **PRELIMINAR DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (AIJE 0601745-46)**

Nos autos da AIJE, os Investigados MARÍLIA GÓES, MARIA DE NAZARÉ e JÚLIO CÉSAR sustentaram que não tiveram a oportunidade de se manifestar quanto aos documentos juntados, tampouco sobre colheita de depoimentos em audiência de instrução, de modo a gerar prejuízo ao pleno contraditório e à ampla defesa.

Não prospera a alegação dos Investigados.

Como sabido, não há, no rito do artigo 22 da LC nº 64/90, previsão de fase específica de abertura de prazo para manifestação acerca de documentos juntados. Dada a celeridade dos feitos eleitorais, qualquer alegação acerca da produção de provas deve ser trazida aos autos por ocasião das alegações finais. Nessa linha, é tranquila a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*“12. A inexistência de previsão de abertura de prazo para manifestação no rito do art. 22, I, da LC 64/90 atua como uma espécie de silêncio eloquente que desaconselha – em princípio – desnecessários enfreamentos na marcha processual, com espeque em assegurar a máxima efetividade da atividade jurisdicional.*

*13. No caso, a desnecessidade de desvio do procedimento é evidenciada pela existência de uma etapa participativa, posterior à juntada de documentos pelo Ministério Público. A possibilidade de apontamentos na fase de alegações finais assegura a observância de um contraditório que, por força de lei, tem reconhecida natureza diferida.”*

*(RO-EI nº 060142380/AC, Acórdão de 22/09/2020, Rel. Min. Edson Fachin, pub. no DJE Tomo 253, em 04/12/2020)*

Desse modo, a possibilidade de manifestação acerca dos documentos, nas alegações finais, afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista a plena garantia do contraditório nessa fase processual, razão pela qual não assiste razão aos Investigados.

Do mesmo modo, é descabida a alegação de que não teve a oportunidade de produzir prova testemunhal em audiência, já que não existiu pedido das partes nesse sentido. Nos autos da RP 0601661-45, houve apenas requerimento da Representada MARÍLIA GÓES, na parte final da contestação, para que fossem ouvidas as mesmas testemunhas arroladas pelo autor da demanda, ocorre que não houve indicação do respectivo rol pelo Representante/Investigante, seja nos autos da referida Representação, seja nos autos da AIJE 0601745-46, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da preclusão para a prática de tal ato.

Também em razão da celeridade do rito das ações eleitorais, o rol de testemunhas deve ser apresentado na petição inicial e na contestação. Nessa linha, é também tranquila a jurisprudência do TSE: "[...] a apresentação do rol de testemunhas deve ocorrer no momento da inicial ajuizada pelo representante e da defesa protocolada pelo representado" (Ac.-TSE, de 18.5.2006, no REspe nº 26148).

Desse modo, afasto também essa preliminar.

Pelo exposto, considerando o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva de Júlio César Paes Jacome de Araújo e de perda superveniente do interesse processual, relativamente a uma das causas de pedir da AIJE e ao pedido de cassação do diploma da Representada/Investigada, CONHEÇO EM PARTE DOS PEDIDOS DAS AÇÕES, nos seguintes termos:

- na Representação nº 0601661-45, apenas em face da Representada MARÍLIA GÓES e do pedido de aplicação de multa;  
e
- na AIJE nº 0601745-46, apenas da causa de pedir referente à suposta compra de votos no Residencial Macapaba e do pedido de aplicação de inelegibilidade em face dos Investigados MARÍLIA GÓES, MARIA DE NAZARÉ e JÚLIO CÉSAR.

## MÉRITO

### O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Quanto à questão de fundo das demandas, com o reconhecimento da perda superveniente do objeto em relação a uma causa de pedir - suposto uso de recursos de fonte vedada para financiamento da campanha eleitoral -, subsiste tão somente o fato referente à suposta compra de votos de eleitores durante reunião ocorrida no Conjunto Macapaba.

A esse respeito, o *parquet* eleitoral alegou que o evento teve aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, com uso do helicóptero GTA e de *jingles* da Representada/Investigada MARÍLIA GÓES e do então candidato WALDEZ GÓES, que o Representado/Investigado JÚLIO CÉSAR conversou com uma eleitora dentro de veículo de propriedade dele, que o veículo foi abordado posteriormente e que nele foi apreendida a quantia de R\$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Além da referida quantia, foram apreendidos: lista manuscrita com nomes e valores, documentos com identificação de zona e seção eleitoral dos nomes da lista, além de fotos do candidato Waldez Góes, agenda com anotações e aparelho celular do Investigado JÚLIO CESAR. Além disso, alegou que o vínculo entre MARÍLIA GÓES e JÚLIO CÉSAR é antigo, que os benefícios sociais da SIMS foram usados em troca de votos e que o material apreendido com JÚLIO CÉSAR - dinheiro, santinho e dados de eleitores - são típicos instrumentos de compra de votos, tudo a configurar captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, dispõe o artigo 41-A, da Lei das Eleições:

**Art. 41-A.** *Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

[...]

Da leitura do dispositivo destacado, observa-se a exigência de três requisitos para a caracterização do ilícito. São eles: **1)** realização de uma das condutas típicas, no caso, doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; **2)** fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e **3)** ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Para comprovar o alegado ilícito, as provas anexadas pela Procuradoria Regional Eleitoral referiram-se, especialmente, à peças do Inquérito Policial. São elas: **a)** declarações de JÚLIO CÉSAR e de servidores do Ministério Público na Polícia Federal; **b)** auto de apreensão da quantia de R\$4.050,00, de 2 (dois) aparelhos celulares, de bolsa contendo documentos diversos e de um veículo GOL; **c)** dados do veículo apreendido; **d)** fotografias do evento no Conjunto Macapaba e dos objetos apreendidos; **e)** relatório de fiscalização do Ministério Público.

Em declaração prestada na Polícia Federal, o Representado/Investigado JÚLIO CÉSAR declarou apenas que é servidor público estadual, lotado no Super Fácil do Centro de Macapá e, na mesma ocasião, utilizou-se do direito constitucional de permanecer em silêncio. Não foi ouvido em audiência.

Também foram ouvidos, na Polícia Federal, os servidores do Ministério Público Federal, Sr. FELIPE STUART SOUZA DE ALMEIDA, e do Ministério Público Estadual, Sr. DIEMERSON DOS SANTOS FERREIRA. As declarações apresentam conteúdo idêntico:

**"QUE** na data de hoje, por volta de 13h00, recebeu uma denúncia anônima informando que na data de hoje, por volta 19h00, no Conjunto Macapaba, iria haver uma reunião política envolvendo possivelmente compra e/ou promessa de votos em favor da Dep. Marília Góes; **QUE** um dos componentes das equipes do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL chegou por volta das 16 horas no local apontado na denúncia; **QUE** diante disto, a Promotora Eleitoral ANDREA GUEDES montou uma equipe eleitoral (composta pelo Declarante, a Promotora ANDREA GUEDES, o servidor FILIPE STUART, bem como outros); **QUE** chegaram lá por volta de 19h30; **QUE** quando chegou lá, verificou que de fato havia uma reunião; **QUE** quem estava nessa reunião estava a SECRETÁRIA ESTADUAL DE INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL – SIMS; **QUE** a Secretária fazia propaganda política em favor de MARÍLIA GÓES; **QUE** também esclarece que quando chegou lá a equipe do MPE que anteriormente estava no local informou ao Declarante que havia um carro, QLO-0254, MARCA GOL, geração V, cor branca, onde várias pessoas de aparência humilde entrando e saindo do veículo; **QUE** quando as pessoas entravam nesse veículo, acontecia um "flash" de câmera fotográfica; **QUE** isto se repetia várias vezes; **QUE** então o veículo GOL saiu do local; **QUE** foi neste momento que a equipe do MPE resolveu abordar o veículo; **QUE** então abordaram o veículo nas proximidades do bairro RENASCER, próximo do RESIDENCIAL BOUGAVILLE; **QUE** o veículo era conduzido por JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO; **QUE** havia uma bolsa marrom no veículo conduzido por JÚLIO CÉSAR PAES JACOME; **QUE** dentro dessa bolsa foi encontrado R\$ 4.050 (quatro mil e cinquenta reais) pelo que se recorda inicialmente; **QUE** também dentro da bolsa tinha várias receiptuários médicos de diversas pessoas, diversas anotações contendo nome de pessoas e valores de dinheiro, e algumas etiquetas do candidato WALDEZ GÓES; **QUE** diante disto, resolveram trazer à POLÍCIA FEDERAL o conduzido JÚLIO CÉSAR, seu veículo GOL, e bolsa do próprio conduzido, por possível prática de compra de votos".

Durante a instrução, foram anexados, aos autos, laudos de perícia criminal nos aparelhos celulares apreendidos do Investigado JÚLIO CÉSAR (Ids. 4147606 e 4147656), bem como relatório de análise desse material (Id. 4684106).

De relevante desse relatório, a Polícia Federal destaca o apoio político dele à candidatura da Representada/Investigada, em razão de imagens de material de campanha extraídas de um dos aparelhos. Também foi destacada a posição de liderança do Investigado na campanha da então candidata, conforme se observa das imagens de documentos referentes a eventos de campanha. Entre eles, merece destaque a imagem com a identificação "EVENTO: LANÇAMENTO CAMPANHA Deputada Marília - 18:00 HORAS - Dia 23/08/2018 - Av. Raimundo Álvares da Costa, 2457 - Santa Rita", onde há inscrição do tipo de veículo usado no transporte (ônibus ou van), a pessoa responsável, a quantidade de lugares disponíveis, o horário e local de saída, além do contato do responsável. O mesmo conteúdo é observado na imagem com o título "EVENTO: Reunião Deputada Marília - 20:00 HORAS - Dia 31/08/2018".

A posição de liderança do Investigado JÚLIO CÉSAR na campanha de MARÍLIA GÓES, naquele pleito, é corroborada também por áudios que tratam de conversas dele com outras lideranças políticas para mobilização de pessoas com o propósito de participar de reuniões de campanha da então candidata. Os assuntos tratados dizem respeito à logística de veículos e a pedidos de combustíveis, sobre os quais o relatório infere "que o fornecimento de combustível pode ser em benefício de troca de votos".

A Polícia Federal também destacou que se verificou a existência de listas com anotações, tais como nomes de pessoas, telefones e endereços, que o órgão acredita revelar "possíveis nomes de lideranças/coordenadores de campanha nos bairros ou até mesmo possíveis eleitores".

Além disso, o referido relatório destaca conversa em aplicativo de mensagens, em que há pedido ao Investigado para que obtenha leito em hospital para um paciente, e que a pessoa identificada como "Rosilma Cunhada" se compromete a ajudá-lo a conseguir muitos votos para o candidato que ele apoia. Eis o conteúdo das conversas:

#### (Imagens)

Passo à análise das provas.

Adianto que não restou configurada a alegada captação ilícita de sufrágio. Conforme demonstrado alhures, para a caracterização do ilícito, é imprescindível que o fato seja evidenciado de maneira inequívoca. O ilícito só ocorre quando comprovado que, ao eleitor, foi oferecido, prometido ou entregue bem ou vantagem com o fim de obter-lhe o voto, situação não demonstrada nos autos.

O caso concreto não traz a denominada prova robusta de que a reunião de campanha realizada no Conjunto Macapaba foi usada para cooptar, de forma ilícita, a vontade de eleitores daquele residencial, em favor da candidatura da Representada/Investigada MARÍLIA GÓES, já que os indícios da compra de votos apresentados pelo Órgão Ministerial, referentes aos elementos colhidos no Inquérito Policial, não conduzem a um juízo de certeza acerca do alegado ilícito.

Nessa linha, a circunstância de o Investigado JÚLIO CÉSAR ter conversado com várias pessoas naquele evento, inclusive no interior de veículo dele, e de, posteriormente, terem sido apreendidos vários objetos que sugerem a compra de votos - quantia em dinheiro, material de campanha da Representada/Investigada MARÍLIA GÓES, listas com nomes e valores - não demonstram, repito, de modo, incontestemente, a alegada captação ilícita de sufrágio.

A narrativa ministerial deduz, a partir dos elementos citados, que houve compra de votos, no entanto, não há prova de que os valores apreendidos eram destinados a eleitores em troca de votos, tampouco há prova de que tenha sido prometido vantagem com o mesmo propósito. Em que pese a desnecessidade de identificação nominal do eleitor, é imperioso que haja a evidência de que a vontade de eleitor foi corrompida com finalidade eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, verifica-se que não foi produzida prova testemunhal em audiência que pudesse confirmar a conduta narrada pelo Ministério Público Eleitoral. As declarações prestadas pelos servidores do Ministério Público, por terem sido colhidos sem a

observância do contraditório e da ampla defesa e, ainda, por não terem sido ratificadas em juízo, não podem ser admitidas como prova. Nessa linha, é tranquila a jurisprudência do TSE:

*"[...] Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Ausência de prova cabal. Condenação afastada. [...] 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio [...]".*

*(Ac. de 24.4.2012 no AgR-RO nº 329382494, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*"[...] I - Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. [...] II - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados. [...]"*

*(Ac. de 15.10.2009 no RCEd nº 705, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)*

Do caderno processual, também não consta lista de eleitores beneficiados ou a indicação de quais vantagens seriam destinadas a eleitores. A esse respeito, o próprio relatório da Polícia Federal, ao analisar as imagens de celular apreendido do Investigado JÚLIO CÉSAR, não é conclusivo no sentido de que os nomes das pessoas constantes das listas apreendidas referem-se a eleitores. Nessa linha, inferne que tais nomes também podem revelar possíveis coordenadores de campanha.

Das conversas acessadas em aplicativo de mensagem do Investigado JÚLIO CÉSAR, após autorização judicial, também não se observa promessa, oferta ou entrega de qualquer benesse a eleitores em troca de votos.

Nesse contexto, impende esclarecer que esta Corte reconheceu a captação ilícita de sufrágio, consistente em promessa de emprego e cargo público a eleitores determinados, no caso do uso da Associação dos Desempregados do Estado do Amapá - ASDAP, em troca de votos e, neste julgado, havia farto material probatório substanciado em declarações na fase inquisitorial e em juízo, em capturas de tela em redes sociais, além da relação nominal dos associados (Ac.-TRE/AP nº 7114, de 16/3/2022, rel. Des. João Lages, pub. no DJe em 30/3/2022).

Do mesmo modo, este Tribunal reconheceu também a captação ilícita de sufrágio no caso de promessa de vantagem individual de insumos odontológicos à eleitora determinada em troca de votos, já que, nesta hipótese, também havia prova robusta da ocorrência do ilícito eleitoral, no caso, conversas em aplicativos de mensagem entre o coordenador de campanha e a eleitora, e entre ele e a então candidata (Ac.-TRE/AP nº 7134, de 6/4/2022, rel. Des. João Lages, pub. no DJe em 6/4/2022).

Naqueles dois casos, as provas sólidas e consistentes da ocorrência do ilícito conduziram este Tribunal a um juízo condenatório seguro, situação que não ocorre na hipótese sob exame, diante da fragilidade das provas produzidas.

Conforme já abordado em outros julgados desta Corte em relação ao mesmo pleito, em um plano especulativo, é possível que as pessoas abordadas por JÚLIO CÉSAR tenham tido a vontade corrompida em troca de dinheiro ou outra vantagem, também é possível que os valores apreendidos, em notas de R\$50,00 (cinquenta reais), fossem destinados à compra de votos, sendo possível, inclusive, que parte da quantia já tivesse sido usada para o cometimento de ilícitos eleitorais, no entanto, a condenação em processo judicial não pode se basear em presunções, em ilações, em achismos, ao contrário, deve fundar-se em provas sólidas, robustas da prática ilícita.

Nessa linha, destacam-se os seguintes julgados do TSE:

“[...] Representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Candidatos a prefeito e vice-prefeito eleitos. [...] 1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio. [...] Para o Ministro Celso de Mello, em ‘meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma’ [...]”

(Ac. de 1º.7.2016 no REspe nº 64036, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“[...] Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei 9.504/97. [...] 1. A configuração de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) demanda a existência de prova robusta de que a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega da vantagem tenha sido feita em troca de votos, o que não ficou comprovado nos autos. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, o fornecimento de comida e bebida a serem consumidas durante evento de campanha, por si só, não configura captação ilícita de sufrágio. [...]”

(Ac. de 28.4.2015 no AgR-REspe nº 47845, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 3. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. [...]”

(Ac. de 15.9.2011 no AgR-AI nº 1145374, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência [...] 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. [...]”

(Ac. de 15.2.2011 no REspe nº 36335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no RO nº 2349, rel. Min. Fernando Gonçalves e o Ac. de 5.6.2007 no AgRgAg nº 5881, rel. Min. Cezar Peluso.)

É importante esclarecer que o material de campanha da Representada/Investigada MARÍLIA GÓES encontrado no referido carro, somado às provas de forte vínculo político entre ela e o Investigado JÚLIO CÉSAR, além da posição de liderança dele naquela campanha, demonstram tão somente que a então candidata tinha conhecimento das atividades desenvolvidas pelo Investigado, mas não evidenciam qualquer conduta do artigo 41-A da Lei Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral destacou, ainda, nas alegações finais, que houve também captação ilícita de sufrágio em diálogo havido entre o Investigado JÚLIO CÉSAR e pessoa identificada como "Rosilma Cunhada", que também foi obtido após acesso a aplicativo de conversa no mesmo aparelho celular.

O referido fato não pode ser admitido, dada a impossibilidade de ampliação dos limites objetivos da demanda. Conforme relatado, o Ministério Público narrou tão somente compra de votos no "Residencial Macapaba", durante evento de campanha e, com efeito, possível compra de voto de eleitora em troca de promessa, oferta ou entrega de leite em hospital não tem relação com o fato narrado pelo Órgão Ministerial na petição inicial.

Essa é a firme posição do Tribunal Superior Eleitoral, no célebre julgamento da chapa Dilma/Temer, conforme se observa do trecho da ementa a seguir:

*ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA. PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUTAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUZADAS CONTRA A SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.*

[...]

7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.

a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a

ela , ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inequivocamente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regeadores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afasta do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.

(AIJE nº 194358/DF, Acórdão de 9/6/2017, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, pub. no DJE em 12/9/2018, p. 48-54)

Com efeito, não restou demonstrada a alegada compra de votos.

Acerca do mesmo fato, o Ministério Público Eleitoral alegou, ainda, que a compra de votos ocorrida no "Residencial Macapaba" também configurou abuso de poder político e econômico, já que teria havido o recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social - SIMS, inclusive com a presença, no evento, da Secretária da pasta e também Investigada MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO, além do uso do helicóptero do Grupo Tático Aéreo (GTA) no local, apenas para mera exposição ao público. Além disso, afirmou que a gravidade das circunstâncias ficou demonstrada pelo aspecto qualitativo, já que a compra de votos ocorreu de forma massiva, em conjunto residencial de pessoas de baixa renda, com favores relacionados à saúde das pessoas, bem como pelo fato de a compra de votos atingir a sagrada liberdade de voto.

Sobre o abuso de poder, a Constituição Federal, no artigo 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o artigo 237, *caput*, do Código Eleitoral que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o artigo 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que "as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais".

Essa disposição é ainda complementada pelo artigo 22, inciso XIV, da mesma lei:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

[...]

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Para a doutrina, nas palavras do eleitoralista José Jairo Gomes, abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

No tocante à espécie de abuso de poder econômico, assentou o TSE que "configura abuso do poder econômico a utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral" (Ac.-TSE, de 1º.8.2017, no AgR-RO nº 98090). A mesma Corte Superior, relativamente ao abuso de poder político, assentou que o "abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura" (Ac.-TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041).

Também adianto que não restou comprovado o alegado abuso de poder narrado pelo Órgão Ministerial.

Conforme explicitado, não houve prova do alegado ilícito, consistente na compra de votos no Residencial Macapaba. Do mesmo modo, não restou demonstrado que pessoas foram cadastradas em programas sociais da SIMS, tampouco que esse suposto cadastramento ocorreu com propósito eleitoral e, nesse sentido, a mera presença da responsável da pasta no evento, a Investigada MARIA DE NAZARÉ, não induz à conclusão de que a referida Secretaria foi utilizada de forma ilícita para angariar votos.

A esse respeito, não há outros elementos que demonstrem o cadastro das pessoas presentes naquela reunião com propósito eleitoral, já que não foram ouvidas testemunhas acerca de tal fato, tampouco foram acessadas conversas de coordenadores de campanha que pudessem revelar o alegado propósito ilícito dos Investigados.

Da mesma forma, não há comprovação da finalidade eleitoral do uso do helicóptero do Grupo Tático Aéreo (GTA), no evento, com o intuito de atrair a população para o evento de campanha da Investigada. Nesse sentido, também não foram ouvidas testemunhas, mormente os responsáveis pela aeronave que pudessem informar o plano de voo, além de outras informações que ajudassem a esclarecer a finalidade da presença dele naquele local.

O Ministério Público Eleitoral ainda apontou a gravidade das circunstâncias na massiva compra de votos em residencial de pessoas de baixa renda e, ainda, no fato de compra de votos atingir à sagrada liberdade do voto.

Também não assiste razão ao *parquet* eleitoral. Conforme amplamente demonstrado, não restou comprovada a alegada compra de votos de um único eleitor, tampouco que a prática se deu de forma massiva, como pretende o Investigante. Além disso, a gravidade das circunstâncias deve ser aferida a partir de circunstâncias do caso concreto e, portanto, não pode ser direcionada ao próprio bem jurídico que a norma visa proteger com a fixação de sanções no caso de ocorrência do ilícito.

Nesse contexto, a ofensa à liberdade do voto, que inclusive não ficou demonstrada na espécie, é elemento protegido pelo legislador ao reprimir a captação ilícita de sufrágio e, com efeito, não pode ao mesmo tempo demonstrar a gravidade das circunstâncias, como quer o Órgão Ministerial.

Desse modo, não há um conjunto probatório suficientemente denso a evidenciar que o montante apreendido teria relação com a campanha eleitoral da candidata ou que a tenha efetivamente beneficiado. Tampouco ficou comprovada a gravidade das condutas, de modo que fossem capazes de afetar a legitimidade, a moralidade e a higidez das eleições.

#### **DISPOSITIVO:**

Por todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos da Representação e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

#### **VOTO**

##### **O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:**

Senhor Presidente, eminentes pares, examinando atentamente os autos, cheguei exatamente à mesma conclusão de Sua Excelência, o Relator. A fragilidade da prova produzida pelo Investigante e pelo Representante é manifesta. Há uma tentativa de se criar uma narrativa a partir de elementos fragmentados e espaçados que conduzam à tese de que o Investigante/Representante entende ser adequada. O que se tem nos autos são ilações, e neste caso, senhor Presidente, não me parece que justifiquem a procedência do pedido.

E, aqui, registro uma passagem do voto de Sua Excelência, o Relator, com a qual venho votando nos demais casos que antecederam, e que me parece ter sido a posição desta Corte, no sentido de que *"a condenação em processo judicial não pode se basear em presunções, em ilações, em achismos, ao contrário, deve fundar-se em provas sólidas, robustas da prática ilícita."*

Então, reiterando esta passagem que é do voto de Sua Excelência, o Relator, acompanho integralmente, rejeitando ambas as ações.

#### **VOTO**

##### **O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:**

Senhor Presidente, estive analisando, atentamente, todas as observações no voto do Relator e algumas coisas, realmente, me chamaram atenção. Um dos motivos para abordagem do Investigado Júlio César foi porque, no carro dele, estaria ocorrendo flashes semelhantes a fotos sendo retiradas de algo, e pela perícia não foi indicada nenhuma foto, nenhum objeto, nenhum arquivo que identificasse tal situação. Não é isso senhor Relator? E me traz uma certa dúvida quanto a isso: se havia flash e fotos, então não estavam sendo retiradas fotos no interior do carro? Então, qual é o real motivo de abordagem desse veículo?

Outro aspecto, pelo horário em que ocorreram os fatos, eram 19h30, mais ou menos, se o GTA estivesse lá, dificilmente, à noite, um helicóptero faz um voo se não tiver devidamente aparelhado para tanto, e eu não tenho conhecimento de que o GTA tenha tais instrumentos.

Também não houve depoimentos em juízo, as testemunhas foram ouvidas apenas na fase do inquérito policial, o que fragiliza qualquer análise de seus depoimentos.

Também não vi, na prova produzida, conversas realmente comprometedoras, de atitudes que tivessem naquele momento, naquele dia, naquele ato, a cooptação irregular de eleitores. Toda a discussão, toda perícia montada pela Polícia Federal, não houve esse esclarecimento, essa identificação.

Diante de todo o exposto, ratificando integralmente o voto do eminente Relator, que fez uma exposição pormenorizada e muito clara das provas, realmente as provas não são suficientes para reconhecer o ato ilícito que é atribuído aos Investigados.

Sendo assim, voto com o Relator, senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Acompanho o relator, senhor Presidente.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho o Relator, em face da deficiência da prova apresentada.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Senhor Presidente, também acompanho integralmente o Relator, haja vista não haver a ligação entre a prova materializada e o delito supostamente praticado.

**VOTO**

**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Também acompanho o Relator. Cabe ao Ministério Público provar o alegado, e o judicioso voto do Relator explanou muito bem, e também expôs todo seu pensamento, que é o mesmo do Pleno.

Então, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601661-45.2018.6.03.0000  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADA: MARÍLIA BRITO XAVIER GÓES  
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A  
REPRESENTADO: JÚLIO CÉSAR PAES JACOME DE ARAÚJO  
ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A  
ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A  
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A  
ADVOGADA: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP 4111  
ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353  
ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240  
ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600  
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da petição inicial; acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Júlio César Paes Jacome de Araújo nos autos da RP 0601661-45; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva de Maria de Nazaré Farias do Nascimento e de ofensa ao contraditório e ampla defesa, na AIJE 0601745-46; acolheu a preliminar de perda de interesse processual apenas em relação ao pedido de cassação de diploma de Marília Brito Xavier Góes; conheceu parcialmente das ações e, no mérito, julgou-as improcedentes, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 30 de junho de 2022.

informativo **Julgados do TRE/AP**, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site [www.tre-ap.jus.br](http://www.tre-ap.jus.br) – aba “Jurisprudência/Informativos”